



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECISÃO RECURSOS

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE CONCESSÃO COMUM PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE GESTÃO E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, NO ESTADO DE SÃO PAULO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS."

Concorrência Pública nº 015/2023

Processo Administrativo nº 4044/2023

QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.921.551/0001-81, com sede na Avenida Olinda, nº 960, Loteamento Park Lozandes, CEP: 74.884-120, Goiânia/GO, na qualidade de empresa líder do **CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL**, devidamente credenciado na licitação em pauta, neste ato denominado "Recorrente", também constituído pela empresa **SISTEMMA ASSESSORIA E CONTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 37.831.567/0001-10, com sede à Rua S2, 71, Quadra 14, Lote 21, Setor Bela Vista, Goiânia/GO, CEP 74.823-430, vem, respeitosamente, à presença de V.S.^a, por intermédio de seu representante legal, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que erroneamente habilitou o Consórcio composto pelas empresas **ESTRE SPI AMBIENTAL S/A** e **SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**

- **SELETA**, a qual revela-se gravemente equivocada, eis que a análise da documentação de habilitação apresentada pelo Recorrido revela graves falhas que, obrigatoriamente, em nome da legalidade do presente certame e da tutela do interesse público, devem ensejar sua imediata **inabilitação**, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a demonstrar, fundamentar e comprovar para ao



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

final requerer.

I – SÍNTESE RECURSAL

ASPECTOS	DETALHAMENTO
Decisão Recorrida	Decisão que, equivocadamente, julgou convenientes os documentos de habilitação apresentados pelo Consórcio composto pelas empresas: ESTRE SPI e SELETA .
Motivo para Apresentação Recursal	Após análise documental e fática, a Recorrente constatou inúmeras irregularidades que devem, obrigatoriamente, ensejar a inabilitação do Consórcio Recorrido.

Amparo Legal	Lei nº 8.666/93; Lei nº 6.404/76; Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo; Entendimento jurisprudencial consolidado das Cortes de Contas e dos Tribunais Pátrios.
Tempestividade	5 (cinco) dias úteis, a partir de 28/11/2024, conforme art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, com encerramento em 04/12/2024
Fundamentos	Recebimento e processamento deste recurso administrativo. Análise integral das irregularidades apontadas. 3. Imediata inabilitação do Consórcio Recorrido em razão das irregularidades que comprovadamente ensejam a invalidade documental e o descumprimento de pressupostos legais e editalícios exigidos. 4. Realização de diligências pontuais para dúvidas residuais, excepcionalmente para aquelas supostas irregularidades que, embora contenham fortes indícios de robustez, ainda demandem verificação. Tal diligência somente poderá ser realizada junto à órgãos externos e não deve estender-se para possibilitar ao Consórcio Recorrido o saneamento de falhas ou inclusão de documentos, sob pena de contradição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



II – IRREGULARIDADES OBJETO DO PRESENTE RECURSO

I IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NA DOCUMENTAÇÃO DE TAÇÃO DO CONSÓRCIO ESTRE- SELETA	DETALHAMENTO	PÁGS.
Supostos Débitos Municipais da Empresa Seleta	A Certidão Negativa de Débitos Municipais apresentada pela empresa Seleta, integrante do Consórcio Recorrido, possuía validade limitada, com expiração próxima ao momento de sua apresentação. Posteriormente, ao consultar o portal oficial da Secretaria Municipal da Fazenda, foi exibida a mensagem " informações insuficientes para emissão da certidão ", o que sugere a possibilidade de débitos pendentes junto ao Município de	Págs. 123 e 124

duyf



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

	Ribeirão Preto. Essa situação levanta questionamentos sobre a manutenção das condições de habilitação ao longo do certame e da execução contratual, conforme exigido pelo edital.	
Registro Desatualizado no CREA da Estre SPI	Certidão de Registro da Estre está desatualizada , não refletindo alterações no objeto social da empresa, o que a torna inválida , consoante próprio CREA em disposição expressa no próprio documento.	Págs. 133 a 135
Atestados de Capacidade Técnica em Desconformidade	As irregularidades identificadas nos atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas integrantes do Consórcio Recorrido incluem: ausência de comprovação de vínculo entre a Estre SPI e a Leão Ambiental S.A. nos documentos da CAT nº 2620130008950, incompatibilidade entre os atestados e o item 105.2 do edital, descumprimento do período mínimo de 12 meses consecutivos no atestado da CAT nº 2620160001478 pela Seleta, insuficiência do quantitativo mínimo exigido de 1.266 toneladas/mês nos atestados apresentados pela Seleta (230 e 400 toneladas/mês, respectivamente, para as CATs nº 2620160001478 e nº 2620160012900), além de falta de comprovação técnica em parcelas de maior relevância.	Págs. 166 e 167 Págs. 159 a 161
Suposta Divergências e Inconsistências nos Balanços Patrimoniais da Estre	Foram identificados indícios de divergências nos saldos do item de Passivo Circulante entre os balanços patrimoniais de 2022 e 2023 apresentados pela Estre SPI , sem justificativa aparente, o que pode comprometer a confiabilidade das demonstrações contábeis e a comprovação da capacidade econômico-financeira exigida. Além disso, também resta identificado supostas divergências entre diversos saldos iniciais e finais para os anos de 2022 e 2023 que foram considerados nos documentos.	Págs. 307 a 431



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Suposta Incompletude do DRE da Estre SPI	O DRE apresentado pela ESTRE para o exercício de 2023 supostamente encontra-se incompleto .	Págs. 318 a 320 Págs. 309 a 311
Suposta Ausência de Notas Explicativas nos Balanços da Estre	Não foram identificadas notas explicativas anexadas aos balanços patrimoniais da Estre SPI , conforme exigido pela Lei nº 6.404/76 e pelo edital, o que suscita dúvidas sobre a análise e a transparência das informações contábeis.	AUSENTE
Suposta Falta de Comprovação de Publicação do Balanço de 2022	Supostamente não foi apresentada comprovação da publicação do balanço patrimonial de 2022 da Estre SPI , conforme exigência da Lei nº 6.404/76, o que levanta indícios de descumprimento da exigência de publicidade e transparência contábil.	AUSENTE
Suposta Ausência do Certificado de Regularidade Profissional (CRC)	Não foi localizado o Certificado de Regularidade Profissional (CRC) do contador responsável pelas demonstrações contábeis de 2023 da Estre SPI, conforme exigência expressa no edital, o que indica possível descumprimento da regularidade técnica das informações contábeis apresentadas.	AUSENTE
Má Qualidade das Digitalizações da Seleta referentes ao Balanço Patrimonial de 2023	Foram constatados indícios de baixa qualidade nas digitalizações de documentos contábeis apresentados pela Seleta, o que pode comprometer a leitura e análise adequada dos balanços e índices financeiros necessários para comprovação da capacidade econômico-financeira.	Págs. 326 e 327



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

III – IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO SEM QUE HAJA REANÁLISE DOS JULGAMENTOS RECURSAIS

1. Antes de adentrar ao mérito do presente recurso, imperioso alertar esta Administração acerca da **impossibilidade de homologação do certame** sem que a autoridade superior — neste caso, o **Prefeito Municipal** — proceda à **reanálise das decisões recursais proferidas pela Comissão de Licitação**, assim como à revisão integral das fases recursais. Trata-se de um dever legal inafastável, cuja inobservância sujeita o agente público à responsabilização administrativa, nos termos da jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União (TCU)**.

2. A homologação de um processo licitatório não é um ato meramente formal ou chancelatório. Pelo contrário, o ato homologatório possui caráter essencialmente **fiscalizador**, exigindo da autoridade superior a verificação criteriosa da legalidade e da regularidade de todos os atos praticados, em especial das decisões recursais que, direta ou indiretamente, influenciam o resultado do certame, sob pena de responsabilização direta.

O **Acórdão nº 4834/2022 – Primeira Câmara do TCU** é claro ao dispor que:

*“A autoridade que homologa o pregão **deve, sob pena de responsabilização**, verificar a existência de fundamentos na manifestação do pregoeiro pelo não provimento de recurso interposto por licitante, especialmente se houve **traposição às razões recursais apresentadas, em observância ao princípio da motivação (art. 2º da Lei 9.784/1999).**”* (grifou-se)

4. Ainda, o TCU esclarece que **a homologação não pode ocorrer sem que a autoridade superior verifique a conformidade de todas as decisões recursais**, como enfatizado no mesmo acórdão:

*“A homologação da licitação e a adjudicação do objeto pela autoridade máxima sem a devida análise sobre a regularidade dos atos pretéritos praticados por seus subordinados **consiste em ato de fiscalização, e não meramente formal ou chancelatório.**”* Acórdão nº 4834/2022 – Primeira Câmara do TCU (grifou-se)

5. No caso que originou o referido Acórdão 4834/2022 – Primeira Câmara - TCU, inclusive, foi gerada a responsabilização da autoridade pela ausência de revisão das decisões recursais. Veja:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

"Ao final, acompanhando o voto do relator, o colegiado decidiu **aplicar multa individual** ao pregoeiro e ao diretor-superintendente do Hospital Universitário Júlio Muller, sem prejuízo de cientificar o órgão das seguintes irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico 130/2015, a fim de evitar a sua repetição em futuras licitações:

I) "ausência de motivação da decisão que nega provimento ao recurso administrativo por meio da contraposição das razões recursais apresentadas pela recorrente, em afronta ao art. 2º da Lei 9.784/1999 e à jurisprudência deste Tribunal"; e II) "a homologação da licitação e a adjudicação do objeto pela autoridade máxima sem a devida análise sobre a regularidade dos atos pretéritos praticados por seus subordinados, **por consistir em ato de fiscalização, e não meramente formal ou chancelatório**, conforme a jurisprudência do TCU" (grifou-se)

6. A ausência de uma revisão detalhada das decisões recursais pode, portanto, configurar uma agilidade no processo administrativo, eventualmente expondo a autoridade superior a questionamentos quanto à sua atuação. A revisão das fases recursais pela autoridade superior representa uma salvaguarda essencial para a Administração Pública, minimizando riscos de nulidade no certame e de eventuais prejuízos ao interesse público.

7. Nesse sentido, é imprescindível e obrigatório que o Prefeito Municipal, como autoridade homologadora, assegure que o ato homologatório seja precedido de uma análise minuciosa todas as decisões recursais, bem como (e por consequência) os razões e contrarrazões, sejam reavaliadas de forma criteriosa, atendendo ao compromisso da Administração com a transparência, a legalidade e a eficiência.

8. Diante do exposto, requer-se que o **Prefeito Municipal**, na qualidade de autoridade superior responsável pelo ato homologatório, **abstenha-se de homologar o presente certame enquanto não forem analisados e revisados, de forma integral e fundamentada, todas as decisões recursais de forma detalhada e minuciosa**, bem como as fases recursais como um todo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

V – FATOS

9. A Prefeitura Municipal de Araraquara promoveu a licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 015/2023, por meio do Processo Administrativo nº 4044/2023, sob regência da Lei nº 8.666/93, cujo objeto refere-se à concessão comum para a prestação dos serviços públicos de gestão e manejo de resíduos sólidos no Município de Araraquara, no Estado de São Paulo.

A abertura do certame ocorreu em 20 de maio de 2024, às 10h.

11. O processo descrito em edital para condução do certame é o seguinte: (i) abertura de envelopes, julgamento e fase recursal relativo a **propostas técnicas**, (ii) abertura de envelopes, julgamento e fase recursal relativo a **propostas comerciais**, e (iii) abertura do envelope e julgamento de **habilitação** da empresa classificada em 1º lugar.

O certame contou com a participação de 3 licitantes, sendo:

Consórcio Araraquara Ambiental: composto pelas empresas **Sistemma** Assessoria e Construções Ltda e **Quebec** Construções e Tecnologia Ambiental;

Consórcio Araraquara Ambiental: composto pelas empresas **Estre SPI Ambiental** e **Seleta**

Consórcio Limpararaquara: composto pelas empresas **Urban** Serviços e Transportes Ltda, **Fortnort** Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda e **SA** Gestão de Serviços Especializados;

13. Feita a análise das **propostas técnicas** e ultrapassada a fase recursal relativa às propostas técnicas, as notas técnicas das licitantes ficaram da seguinte forma:

Consórcio Araraquara Ambiental (Estre; Seleta): 8,667

Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec; Sistemma): 8,33

Consórcio Limpararaquara (Urban; Fortnort, SA): 3,00

14. Após a abertura dos envelopes contendo as propostas de preço, a Comissão de Licitação procedeu com uma análise dos documentos apresentados. No momento do julgamento, contudo, desclassificou todas as licitantes, de forma equivocada, sob a justificativa de supostas inconformidades em cada uma das propostas. Em decorrência disso, a Comissão de Licitação concedeu o prazo de 8 (oito) dias úteis para que as licitantes reformulassem suas propostas comerciais, com a correção dos vícios identificados durante a análise, e reapresentassem as propostas ajustadas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

15. Na sessão pública realizada em 07/10/2024, os Consórcios Quebec-Sistemma e Estre-Seleta reapresentaram suas propostas comerciais, em atendimento à recomendação da Administração. Após o julgamento das propostas reapresentadas, esta Administração considerou classificadas as propostas apresentadas pelos dois Consórcios, restando a proposta do **Consórcio Limparaquara** desclassificada.

16. As situação das **propostas comerciais**, após finalizada as fases recursais, ficou da seguinte forma:

Consórcio Araraquara Ambiental (Estre; Seleta): 10,00

Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec; Sistemma): 9,667

Consórcio Limparaquara (Urban; Fortnort, SA): Desclassificado

17. A composição das notas finais, feita a soma das notas técnicas e comerciais, conforme cálculos previstos em edital foi finalizada da seguinte forma:

Proponentes	Proposta técnica	Proposta Comercial	Nota Final
Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec; Sistemma)	8,333	9,667	8,866
Consórcio Araraquara Ambiental (Estre; Seleta)	8,667	10,000	9,200

Da classificação das PROPOSTAS:

Classificação	Proponentes	Nota Final
1º Lugar	Consórcio Araraquara Ambiental (Estre; Seleta)	9,200
2º Lugar	Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec; Sistemma)	8,866

18. Ambos os Consórcios recorreram contra a decisão, no entanto, após análise por parte da Comissão de Licitação, a decisão de classificação de ambas as propostas foi **mantida**. Assim, a abertura do envelope nº 3 referente à habilitação do **Consórcio Estre-Seleta**, o qual está classificado em primeiro lugar do certame, foi designada a data de 11 de novembro de 2024.

19. Os documentos de habilitação do Consórcio Estre-Seleta foram disponibilizados no site do Município de Araraquara/SP por meio do seguinte link: <https://drive.google.com/file/d/1fYgdhSCT-LgeNcOJKQGmR75bB8exJTok/view?usp=sharing>

Handwritten signature



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

20. Em 22 de novembro de 2024, após análise dos documentos de habilitação do Consórcio Estre-Seleta pela Comissão Especial de Licitação de Araraquara, esta realizou uma diligência para que o Consórcio Estre-Seleta **regularizasse**, no prazo de 2 dias úteis, a Certidão de Falência da empresa Estre; e a Certidão de Débitos Municipais atualizada da empresa Seleta. Veja o teor da diligência realizada:

2 - Em decorrência do lapso temporal entre a abertura da licitação e a fase em que a mesma se encontra, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, bem como a certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor judicial da comarca (varas cíveis) da cidade onde a empresa for sediada, acompanhada de documento que comprove a relação de distribuidores cíveis da cidade onde for sediada a LICITANTE, constantes do envelope de número 3 – Habilitação – do CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL (ESTRE/SELETA), consequentemente tiveram suas validades expiradas.

3 - Em sede de diligências, a Comissão Especial de Licitação, consultou os sites dos órgãos emissores destas certidões, a fim de atualizá-las para verificação das condições de habilitação da licitante.

4 - Contudo, conforme relatório acima, a certidão de falência da empresa Estre não pode ser emitida, assim como as certidões de débitos municipais da empresa Seleta, o que deve ser regularizado pelas mesmas no prazo de até 02(DOIS) DIAS ÚTEIS, a contar da publicação da convocação.

Figura extraída da página 3 do Relatório de conferência dos documentos de habilitação do Consórcio Estre-Seleta

21. O Consórcio Estre-Seleta, ora Recorrido, em resposta à diligência realizada, encaminhou as Certidões solicitadas, as quais supostamente atenderiam as exigências do edital, motivo pelo qual a proposta deste Consórcio foi julgada “**conveniente**” para a Administração, conforme Julgamento abaixo:

JULGAMENTO
PARECER Nº 016/2024

CONCORRÊNCIA: 015/2023
PROCESSO LICITATÓRIO: 33322/2023

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE CONCESSÃO COMUM PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE GESTÃO E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, NO ESTADO DE SÃO PAULO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS."

Após análise da Proposta Técnica, Proposta Comercial e documentos de Habilitação do Consórcio Araraquara Ambiental (Estre; Seleta), a Comissão Especial de Licitação julga conveniente a proposta apresentada pelo mesmo, segundo combinação dos critérios de menor valor da TARIFA com o de melhor técnica, conforme o artigo 15, inciso V, da Lei federal nº 8.987/95, por estar de acordo com os termos do edital, conforme consta dos autos.

Araraquara, 26 de novembro de 2024.

Antonio Adriano Ribeiro
Presidente

Edson Santos da Silva

Luz Gustavo Camargos Toledo

Jose Eduardo Melo

Marcelina de Vasconcelos Augusto

Renata Cristina Brettsch

Clarissa Cassimilano Mattoso de Souza Freitas

Fabio Eduardo Scalize

Helton Alves de Góes

Marcos Antonio Scalize

Agamenon Magetti Junior

Eduardo Correa Sampaio

Simone Cristina de Oliveira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

22. Todavia, respeitosamente, a decisão que julgou pela habilitação do Consórcio Estre-Seleta deve ser urgentemente **reformada**, uma vez que a análise da documentação apresentada por este consórcio revela que este não cumpriu integralmente as exigências legais e as exigências estabelecidas no edital.

23. A análise minuciosa da documentação de habilitação apresentada pelo Consórcio Recorrido evidencia **graves irregularidades** que, em respeito ao princípio da legalidade e à preservação do interesse público, impõem, de forma incontornável, sua imediata inabilitação no presente certame.

24. Especificamente, as irregularidades identificadas na habilitação do Consórcio Recorrido foram as seguintes:

› Indícios de Supostos Débitos Municipais da Empresa Seleta;
Supostas Divergências entre Saldos de Encerramento e Início de Exercício nos Balanços Patrimoniais da Estre SPI;

› Suposta Ausência de Notas Explicativas nos Balanços Patrimoniais da Estre SPI;
› Suposta Falta de Comprovação de Publicação do Balanço de 2022 da Estre SPI;
› Registro Supostamente Desatualizado no CREA-SP da Estre SPI;
› Suposta Ausência do Certificado de Regularidade Profissional (CRC);
› Má Qualidade das Digitalizações dos Documentos Contábeis da Seleta;

Atestados de Capacidade Técnica Supostamente em Desconformidade e Insuficientes para o Cumprimento das exigências previstas em edital;

› Suposta Incompletude do DRE apresentado pela ESTRE SPI;

25. Portanto, é **imprescindível** que esta respeitável Administração analise criteriosamente as razões a seguir expostas, com a **revisão da decisão que erroneamente habilitou o Consórcio Recorrido**. Considerando o cenário fático delineado e a clara inobservância das exigências editalícias, torna-se necessário que o Recorrido seja declarado **inabilitado**, a fim de se resguardar a estrita observância aos princípios basilares do procedimento licitatório, especialmente o da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, competitividade e julgamento objetivo, dentre outros, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

V – RAZÕES DE FATO E DE DIREITO QUE EVIDENCIAM E AMPARAM A NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO ESTRE-SELETA

V.1) *Dos supostos débitos em aberto pela empresa Seleta, integrante do Consórcio Recorrido, junto ao Município de Ribeirão Preto. Dos supostos indícios de não manutenção das condições de habilitação ao longo da licitação e da potencial não manutenção das condições ao longo da execução contratual. Riscos à Legalidade, Isonomia e Interesse Público.*

26. No dia 20 de maio de 2024, às 10h, ocorreu a abertura do presente certame licitatório, ocasião na qual os licitantes apresentaram seus envelopes de habilitação contendo os documentos exigidos no edital.

27. Contudo, em virtude do considerável lapso temporal entre a abertura da licitação e a abertura do envelope de habilitação, verificou-se que algumas certidões de regularidade fiscal e trabalhista, especialmente a Certidão Negativa de Débitos Municipais da Seleta, bem como a Certidão de Falência expedida pelo distribuidor da sede da licitante Estre, acompanhada da relação de distribuidores, apresentadas pelo Consórcio Recorrido (Estre-Seleta), **tiveram suas validades expiradas.**

28. Diante disso, conforme publicado, esta respeitável Administração, em atenção aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, realizou diligências **consultando os portais eletrônicos** dos órgãos emissores das referidas certidões com o objetivo de atualizá-las e verificar a regularidade fiscal e jurídica do Consórcio Recorrido. **Contudo, constatou-se que não foi possível emitir uma Certidão Negativa de Débitos Municipais atualizada para a empresa Seleta, integrante do Consórcio Recorrido.**

29. Cumpre ressaltar que, nos termos do edital e da legislação vigente, **as condições de habilitação não apenas devem estar devidamente comprovadas no momento da habilitação, mas devem ser mantidas ao longo de toda a execução contratual.** Tal exigência visa garantir que os licitantes atendam, de forma contínua, aos requisitos indispensáveis para contratação com a Administração Pública.

Em razão da irregularidade constatada, esta Administração notificou o Consórcio Estre-Seleta, concedendo o prazo de dois dias úteis, até **26 de novembro de 2024**, para que regularizasse sua situação fiscal.

Em resposta, o Recorrido apresentou uma Certidão Negativa de Débitos Municipais emitida em 07

Este documento foi assinado digitalmente por Talitha De Oliveira Pires.

de junho de 2024, cuja validade expira em 04 de dezembro de 2024.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Secretaria Municipal da Fazenda
www.ribeiraopreto.sp.gov.br

Fale Conosco: certidoes.fazenda@rp.ribeiraopreto.sp.gov.br

CND

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS
(INSCRITOS E NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA)
DE IPTU, ITBI, ISS, TAXAS, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
(PAVIMENTAÇÃO) E PREÇO PÚBLICO**

A Divisão de Atendimento e Cobrança da Secretaria Municipal da Fazenda certifica que, consultando as informações fornecidas, pelo sistema Tributário, verificou que não consta débito constituído em relação aos Tributos Mobiliários - ISS, Taxa de Funcionamento e Taxa de Publicidade. Quanto a Tributos Imobiliários - IPTU, não consta débito, de titularidade do requerente ou compromissado ao mesmo, até a presente data. Ressalvado o direito de Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo abaixo identificado que vierem a ser apuradas. É certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, sejam eles não inscritos ou inscritos em Dívida Ativa. Esta certidão se refere a todos os tipos de tributos municipais.

Empresa: SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE

CNPJ/CPF: 10.227.685/0001-67

Inscrição Municipal: 20015548

Situação Cadastral: Ativa

Certidão emitida eletronicamente com base no art. 31-A da Lei 2.415/70.

Validade: 180 dias

**Legitimidade verificável na Internet - www.ribeiraopreto.sp.gov.br
pelo prazo de 180 dias.**

Emitida às 10:07h do dia 07/06/2024 - Código de controle: 3887571

31. Dessa forma, é possível observar que, à época da apresentação da certidão, a validade do documento cobria apenas mais alguns dias, o que, consequentemente, **levanta graves dúvidas sobre sua real regularidade ao longo da fase de habilitação e da execução contratual.**

32. Além disso, ao consultar o site oficial para emissão de nova certidão, constatou-se que "As informações disponíveis na Secretaria Municipal da Fazenda são **insuficientes** para emissão de certidão por meio da Internet", o que **gera supostos indícios de uma possível existência de débitos em aberto.** Tal situação aponta indícios que a empresa Seleta pode supostamente não estar com os débitos regularizados junto ao Município, o que, por si só, inviabiliza sua habilitação no certame. Veja:

Handwritten signature



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Secretaria Municipal da Fazenda

www.ribeiraopreto.sp.gov.br

Fale Conosco: certidoes.fazenda@rp.ribeiraopreto.sp.gov.br

Empresa: null

CNPJ/CPF: 10.227.685/0001-67

Inscrição Municipal: null

As informações disponíveis na Secretaria Municipal da Fazenda são insuficientes para emissão de certidão por meio da Internet. Para análise específica, solicite a Certidão através de nosso Portal de Atendimento (<https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento/>) ou, em caso de maior urgência, agende atendimento presencial junto ao Poupatempo Ribeirão Preto (localizado à Av. Presidente Kennedy, 1500), através do site www.poupatempo.sp.gov.br, ou diretamente nos totens localizados no local. Horário de funcionamento do Poupatempo: de segunda-feira a sexta-feira, das 9h às 17h e aos Sábados das 9h às 13h

Em virtude dos prazos de compensação bancária os pagamentos de débitos são registrados somente após 3 dias úteis.

null

28/11/2024 15:12h

2024, que aponta indícios de que há débitos da empresa Seleta em aberto junto ao Município de Ribeirão Preto – SP.

33. Relevante destacar que o item **90.1 do Edital** exigiu, de forma inequívoca, que as licitantes apresentassem uma **declaração de inexistência de fatos impeditivos à habilitação, assumindo o compromisso de informar prontamente qualquer alteração que pudesse impactar sua regularidade durante o curso da licitação e da execução contratual. Veja:**

Handwritten signature



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



90. As LICITANTES deverão apresentar, ainda, no ENVELOPE 3:

90.1. declaração de que não há fato impeditivo à sua habilitação e está ciente de que deverá declará-lo quando ocorrido, durante a LICITAÇÃO ou na execução do CONTRATO, conforme modelo constante no Anexo I deste EDITAL;

34. Nesse contexto, se a empresa Seleta possui **supostos impedimentos em aberto**, seria seu **dever** informar à Administração acerca de tal fato, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Contudo, a **suposta** omissão dessa possível informação reforça a gravidade da irregularidade, o que demonstra um desrespeito às exigências do edital e compromete a lisura do processo.

35. Ademais, o possível não cumprimento das obrigações fiscais por parte de um licitante transcende a mera irregularidade formal e gera impactos diretos e prejudiciais ao princípio da isonomia que norteia os procedimentos licitatórios. **Em um certame regido pela necessidade de igualdade de condições entre os licitantes, supostamente permitir que um participante supostamente se beneficie de uma condição fiscal irregular é, em essência, desequilibrar o processo em favor de um concorrente, em detrimento da coletividade e das demais empresas que observam rigorosamente suas obrigações tributárias.**

36. No contexto específico, a suposta irregularidade da empresa Seleta em relação à sua Certidão Negativa de Débitos Municipais, caso confirmada, compromete não apenas o resultado do certame, mas também os princípios fundamentais que sustentam a Administração Pública, como os da moralidade, legalidade, isonomia e, especialmente, da vinculação ao instrumento convocatório.

37. Empresas que atuam em conformidade com as **regras tributárias** e licitatórias enfrentam, em razão de sua conduta íntegra, **custos adicionais** que refletem sua regularidade. Tolerar uma suposta condição fiscal **deficitária** é criar um cenário de competição desleal, que permite ao **suposto** infrator **ofertar preços reduzidos** em razão da **suposta não observância de custos fiscais obrigatórios em seu cotidiano**, com prejuízos diretos ao caráter competitivo e íntegro do certame.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

38. Essa suposta prática não apenas infringe os direitos dos demais licitantes, mas também coloca em risco o **interesse público** de forma mais ampla. Ao se habilitar uma empresa com supostas pendências tributárias ou falta de comprovação de regularidade fiscal, abre-se um precedente perigoso, que pode acarretar sérios prejuízos financeiros à Administração Pública durante a execução contratual.

39. A inadimplência tributária pode ser indicativa de fragilidade econômica ou operacional, circunstâncias que podem comprometer a capacidade da contratada de honrar com suas obrigações contratuais, gerando risco de paralisações, má execução ou até mesmo rescisões contratuais. Além disso, a execução de uma empresa em condições fiscais supostamente irregulares compromete a confiança de todos os licitantes no procedimento licitatório, de modo a minar a credibilidade da Administração Pública perante o mercado e reduzir a atratividade de futuras licitações.

40. Permitir que um licitante que **supostamente** não observa suas obrigações fiscais prospere em um certame público é, de forma inequívoca, desrespeitar o princípio da vantajosidade que fundamenta as contratações públicas. Ainda que a proposta comercial apresentada pelo Consórcio Recorrido aparente ser mais vantajosa, tal percepção se revela superficial diante das supostas **inconsistências tributárias** e das implicações econômicas que essa suposta situação representa. Uma vantagem baseada em condições supostamente irregulares não só **não é vantajosa para a Administração**, mas também **representa um co concreto à continuidade e à eficiência dos serviços contratados**.

41. Por fim, cabe ressaltar que o edital explicitamente exige a **apresentação e manutenção de condições habilitatórias**, incluindo a regularidade fiscal, tanto na fase de habilitação quanto ao longo de toda a execução do contrato. Qualquer descumprimento dessas exigências, como a não emissão de certidão fiscal válida e atualizada, evidencia o descumprimento do edital e compromete o interesse público, o que enseja a revisão da habilitação do Consórcio Recorrido e sua consequente inabilitação.

42. A Administração Pública tem como dever inegociável assegurar que os recursos públicos sejam geridos de forma ética, responsável e eficiente. Assim, diante dos fatos narrados e do impacto potencial das supostas irregularidades verificadas, a inabilitação do Consórcio Estre-Seleta do certame não é apenas uma medida de justiça, mas também de preservação da integridade do processo licitatório e de **proteção ao interesse público**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

V.2) Irregularidades identificadas no Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas empresas integrantes do Consórcio Recorrido:

43. Neste certame, a comprovação da qualificação técnica das licitantes reveste-se de importância crucial, tendo em vista a natureza e a complexidade dos serviços a serem contratados, que abrangem atividades essenciais relacionadas ao manejo de resíduos sólidos do Município pelo período de 30 anos.

44. A exigência de qualificação técnica, minuciosamente descrita no item 105 do edital, objetiva assegurar que a empresa contratada possua experiência comprovada e capacidade operacional para a execução das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação. Esta exigência está transcrita abaixo para melhor elucidação dos fatos:

105. A qualificação técnica da LICITANTE será comprovada mediante apresentação de:

105.1. apresentação de registro ou inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;

105.2. atestado(s) de capacidade técnico-operacional, emitido(s) em nome da LICITANTE ou de consorciada (se a LICITANTE for consórcio), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que demonstre(m) experiência nos seguintes serviços, considerados como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da LICITAÇÃO:

i. coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares de, no mínimo, 2.538,00 toneladas/mês;

ii. operação de Estação de Transbordo de, no mínimo, 2.873,00 toneladas/mês;

iii. transporte de resíduos e destinação final em aterro sanitário de, no mínimo, 2.873,00 toneladas/mês;

iv. tratamento e disposição final de resíduos da construção civil (RCC), vegetação e volumosos de, no mínimo, 1.266,00 toneladas/mês;

v. coleta de resíduos de serviços de saúde, no mínimo, 14,00 toneladas/mês;

105.2.1. Os atestados deverão demonstrar que a empresa executou os serviços por período não inferior a 12 (doze) meses consecutivos.

105.3. comprovação de que a LICITANTE ou, no caso de LICITANTE em consórcio, de que uma ou mais consorciada(s) possui(em), em seu quadro permanente, profissional(is) de nível superior, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, que demonstre experiência nos seguintes serviços, considerados como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da LICITAÇÃO:

i. coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares;

ii. operação de Estação de Transbordo;

iii. transporte de resíduos e destinação final em aterro sanitário;

iv. tratamento e disposição final de resíduos da construção civil (RCC), vegetação e volumosos;

Assinatura



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

v. coleta de resíduos de serviços de saúde;

105.4. Atestado de Visita Técnica ou declaração de não realização da visita técnica, nos termos dos itens 45 e 50 deste EDITAL.

106. Para comprovação dos itens 105.2, serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, conforme os itens 63 e 64, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

107. Para comprovação do item 105.2 acima será(ão) admitido(s) atestado(s) emitidos em nome de controlada, controladora e/ou sob controle comum da empresa que participe da LICITAÇÃO como LICITANTE isolada ou em consórcio, e em nome de empresa matriz estrangeira de filial brasileira, desde que a situação (de sociedade controlada, controladora, e/ou empresas sob controle comum ou de empresa matriz estrangeira de filial brasileira vigore desde data anterior à da publicação do EDITAL.

108. Na hipótese de serem apresentados atestados em nome de empresa controlada, controladora ou sob controle comum, e/ou em nome de empresa matriz estrangeira de filial brasileira, na forma do item 107, a LICITANTE deverá apresentar o quadro de acionistas ou de sócios, conforme o caso, bem como os documentos societários que comprovem a relação existente entre as empresas.

109. Considera-se controle para fins deste EDITAL o poder, detido por pessoa ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum, de, isolada ou conjuntamente: (i) exercer, de modo permanente, direitos que lhe assegurem a maioria dos votos nas deliberações sociais e eleger a maioria dos administradores ou gestores de outra pessoa, fundo de investimento ou entidades de previdência complementar, conforme o caso; e (ii) efetivamente dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento de órgãos de outra pessoa, fundo de investimento ou entidade de previdência complementar;

110. Para a comprovação do item 105.2, quando os atestados apresentados pela LICITANTE forem relativos a serviços executados por consórcio de empresas, será considerado, para comprovação dos quantitativos estabelecidos, o seguinte:

a) se o atestado contiver discriminação das parcelas dos serviços executados individualmente por cada consorciada, somente serão considerados, para fins de qualificação técnica na presente LICITAÇÃO, os quantitativos correspondentes às atividades indicadas no atestado como tendo sido desempenhadas pela LICITANTE ou pelo membro do consórcio LICITANTE;

b) não havendo discriminação das parcelas dos serviços executados individualmente por cada consorciada, somente serão considerados, para fins de qualificação técnica na presente LICITAÇÃO, os quantitativos proporcionais ao percentual de participação da LICITANTE ou membro do consórcio LICITANTE, devendo a LICITANTE apresentar cópia autenticada do instrumento de compromisso ou de constituição de consórcio objeto da experiência juntamente com o atestado, caso este não informe o percentual de participação de cada consorciada.

111. A comprovação de que a LICITANTE ou, no caso de LICITANTE em consórcio, de que uma ou mais empresas consorciadas, possui o profissional em seu quadro permanente, conforme item 105.3, dar-se-á mediante a apresentação de cópia de um dos seguintes documentos:

111.1. carteira de trabalho (CTPS), ficha de empregado, em que conste a LICITANTE ou, no caso de LICITANTE em consórcio, uma ou mais consorciadas, como contratante;

111.2. contrato/estatuto social da LICITANTE ou, no caso de LICITANTE em consórcio, de uma ou mais consorciadas, em que conste o profissional como sócio;

111.3. do contrato de prestação de serviços em que conste o profissional como responsável técnico⁵.

112. Para fins de atendimento da qualificação técnica prevista no item 105.2, será admitida a apresentação de um ou mais atestados, desde que executados em períodos concomitantes⁷.

45. As exigências acima, em conformidade com o art. 30 da Lei nº 8.666/93, não apenas garantem o cumprimento das condições técnicas necessárias, mas também protegem o interesse público ao prevenir a contratação de licitantes incapazes de executar os serviços contratados de forma eficiente e em conformidade com as normas aplicáveis. Nesse contexto, a rigorosa análise da qualificação técnica é indispensável para manter a isonomia entre os licitantes e a integridade do processo licitatório, de modo a evitar tratamentos desiguais e irregularidades que comprometam a lisura do certame.

46. A fim de atender as exigências acima, as empresas Estre e Seleta, integrantes do Consórcio Recorrido, apresentaram algumas Certidões de Acervo Técnico (CATs), que foram analisadas pela equipe técnica do Município de Araraquara no tocante ao suposto cumprimento das condições do edital:

5 - Em relação aos atestados de capacidade técnica operacional e profissional temos que:

Atende ao exigido de 2.873,00 T/mês item 105.2 iii do Edital.

(iv) Tratamento e disposição de RCC Veg. e Volumosos

CAT	Empresa	Resp. Técnico	Período	Quant. (T/mês)	Local
2620130008950	Estre	José Cláudio Padilar	28/05/2010 a 05/07/2012	12.238,90	ReciclaX
2620160001478	Seleta	Mateus Dutra Munoz	17/08/2015 a 30/12/2015	230,00	PM Patrocínio Ptº
2620160012900	Seleta	Mateus Dutra Munoz	05/03/2014 a 06/03/2016	400,00	PM Igarapava
Somatória das certidões apresentadas:				12.868,90	

47. Todavia, respeitosamente, imprescindível destacar que o Consórcio Recorrido não demonstrou atendimento integral às exigências estabelecidas no edital para a comprovação de sua qualificação técnica, o que enseja a sua inabilitação, conforme será minuciosamente exposto nos subtópicos a seguir:

1) **Dos indícios de suposta incompatibilidade entre a CAT nº 2620130008950 e o respectivo Atestado de Capacidade Técnica: Ausência de Comprovação de Vinculação entre a Estre SPI e a Leão Ambiental S.A.**

Def



48. No caso em análise, a empresa Estre SPI, integrante do Consórcio Recorrido, apresentou a CAT nº 2620130008950 com o respectivo atestado registrado no CREA/SP, emitido pela empresa RECICLAX - RECICLAGEM DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, tendo como responsável técnico o engenheiro civil JOSÉ CLÁUDIO PADIAR (CREA-SP 601683735/D). Todavia, observa-se uma controvérsia incontornável: enquanto a CAT apresentada encontra-se em nome da ESTRE SPI como empresa contratada, o atestado correspondente indica a empresa LEÃO AMBIENTAL S.A como contratada e titular da capacidade técnica atestada. Veja:

CAT nº 2620130008950:

Página 1/1



Certidão de Atestado Técnico - CAT
Resolução No. 1.025, de 30 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CREA-SP

CAT COM REGISTRO DE ATENDIMENTO
2620130008950
Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho, que consta dos anuários desta Comissão Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Atestado Técnico do profissional JOSÉ CLÁUDIO PADIAR referente à(s) Atividade(s) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: JOSÉ CLÁUDIO PADIAR
Registro: 601683735 SP RNP: 2603982841
Título Profissional: Engenheiro Civil

Número ART: 92221220131104651 - Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO Registrada em: 23/06/2013
Forma de Registro: SUBSTITUIÇÃO à 92221220130901257
Valor do Registro: R\$ 1.800,00
Empresa Contratada: ESTRE SPI AMBIENTAL S/A
Contratante: RECICLAX - RECICLAGEM DE RESÍDUOS DA CONSTR. CIVIL LTDA CNPJ: 09.512.814/0001-51
Complemento: KM 18,8 Bairro: CITY RIBEIRÃO
Cidade: Ribeirão Preto UF: SP CEP: 14023800 - PAÍS: BRASIL
Contrato: 0002010 Celebrado em: 28/05/2010
Vinculado à ART: 92221220130901577
Valor do Contrato: R\$ 2.180.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

Endereço da Obra/Serviço: AVENIDA DOS ANDARAÍAS No.: 230
Complemento: Bairro: PARQUE RIBEIRÃO PRETO
Cidade: Ribeirão Preto UF: SP CEP: 14031050 - PAÍS: BRASIL
Data de Início: 28/05/2010 Situação: Atividade em andamento Coordenadas Geográficas:
Finalidade: OUTRO CPF/CNPJ:
Profissional da Obra/Serviço: RUI A. ABREU/MFR/A No.: 276
Complemento: Bairro: VILA ELISA
Cidade: Ribeirão Preto UF: SP CEP: 14075470 - PAÍS: BRASIL
Data de Início: 28/05/2010 Situação: Atividade em andamento Coordenadas Geográficas:
Finalidade: OUTRO CPF/CNPJ:

Atividade Técnica: 1) Execução, Manutenção, Reciclagem, Resíduos da Construção Civil, 440600.40 tonelada. 2) Execução, Execução, Transporte, Resíduos da Construção Civil, 440600.40 tonelada. 3) Execução, Manutenção, Reciclagem, Resíduos da Construção Civil, 331278.20 metro cúbico. 4) Execução, Execução, Transporte, Resíduos da Construção Civil, 331278.20 metro cúbico. 5) Execução, Execução, Reciclagem, Coleta, Transporte e Classificação de Resíduos, 440600.40 tonelada. 6) Execução, Execução, Reciclagem, Coleta, Transporte e Classificação de Resíduos, 331278.20 metro cúbico. 7) Execução, Execução, Tratamento, Resíduos da Construção Civil, 440600.40 tonelada. 8) Execução, Execução, Tratamento, Resíduos da Construção Civil, 331278.20 metro cúbico. 9) Execução, Manutenção, Sistemas e estações de Tratamento, Resíduos da Construção Civil, 3,00 unidade. 10) Execução, Operação, Sistemas e estações de Tratamento, Resíduos da Construção Civil, 3,00 unidade. 11) Execução, Operação, Sistemas e estações de Tratamento, Resíduos da Construção Civil, 3,00 unidade. 12) Execução, Operação, Sistemas e estações de Tratamento, Resíduos da Construção Civil, 3,00 unidade. 13) Execução, Operação, Sistemas e estações de Tratamento, Resíduos da Construção Civil, 3,00 unidade.

Atestado de Capacidade Técnica correspondente à CAT nº 2620130008950:

Handwritten signature in blue ink.

A RECICLAX – Reciclagem de Resíduos da Construção Civil Ltda., inscrita no CNPJ: 09.612.814/0001-51 vem atestar que a empresa **LEÃO AMBIENTAL S.A.**

inscrita no CNPJ sob o nº 10.541.089/0001-57 tendo como responsáveis técnicos:

LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEÃO, Engenheiro Civil, inscrito no CREA/SP sob o nº 060.501.607-0 e **JOSÉ CLAUDIO PADIAR**, Engenheiro Civil, inscrito no CREA/SP nº 060.168.373-5, que através do contrato administrativo nº 006/10, no valor total de R\$ 2.160.000,000 (dois milhões, cento e sessenta mil reais), está executando desde o dia 28 de maio de 2010, os serviços de: Operação e Manutenção da Usina de Triagem, Tratamento de Destinação Final de resíduos da construção civil e de 2 (dois) Ecopontos, localizados na Av. dos Andradas, 230 (CEP 14.031-050), Bairro Parque Ribeirão Preto e na Rua Argentina, 275 (CEP 14.075-470), Bairro Vila Eliza, através dos serviços de recepção, triagem, reciclagem, segregação, transbordo, transporte e manejo de resíduos oriundos da construção civil, demolições e de caçambas diversos, contemplando o processamento, separação, trituração mecânica em usina de britagem, coleta, reparação, reciclagem e estocagem dos materiais reciclados, tratamento e destinação final de rejeitos dos resíduos da construção civil (RCC) e demais serviços de



Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Claudio Ferreira Leão e José Claudio Padiar e sua manutenção da unidade de acordo com as Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.ccm/araraquara.sp.gov.br> e utilize o código 58241A25-D65B-2B89.

Luiz



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

49. Essa discrepância gera dúvidas substanciais quanto à regularidade da documentação apresentada, uma vez que não há qualquer elemento comprobatório que estabeleça a correlação entre a Estre SPI e a Leão Ambiental S.A. **Não foi apresentada nenhuma evidência documental**, como contrato de fusão, incorporação ou qualquer outra relação jurídica que pudesse justificar a **vinculação da experiência técnica registrada em nome da Leão Ambiental S.A à empresa Estre SPI**.

50. A ausência de tal comprovação configura uma violação direta ao item 105.2 do edital, que exige que os atestados sejam emitidos em nome da licitante ou de suas consorciadas. No presente caso, a Estre SPI apresentou um atestado cuja titularidade supostamente pertence a uma terceira empresa, completamente desvinculada do Consórcio Recorrido, situação que compromete não apenas a qualificação técnica da licitante, mas também a segurança jurídica do certame.

51. Além disso, a situação contraria os **princípios da vinculação ao instrumento convocatório** e do **julgamento objetivo**, consagrados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ao admitir uma documentação que não atende de forma inequívoca aos requisitos previstos no edital. Aceitar a CAT e o atestado em questão seria desconsiderar a necessidade de vínculo direto entre a licitante e a experiência técnica apresentada, violando a isonomia entre os licitantes e potencialmente comprometendo a execução regular do contrato.

52. Dessa forma, resta evidente que a documentação apresentada pela Estre SPI, integrante do Consórcio Recorrido, não atende às exigências editalícias para comprovação de qualificação técnica-operacional. A incompatibilidade entre a titularidade da CAT (Estre SPI) e o atestado (Leão Ambiental S.A), aliada à ausência de qualquer comprovação de vínculo entre ambas as empresas, configura falha grave, que impede a validação da capacidade técnica declarada pela licitante.

53. Diante do exposto, requer-se a **declaração de inabilitação do Consórcio Recorrido**, uma vez que a empresa Estre SPI não cumpriu com os requisitos técnicos-operacionais estabelecidos no item 2 do edital, comprometendo a regularidade do certame e o interesse público envolvido.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



) Do Não Atendimento ao Quantitativo Mínimo e ao Período Mínimo Consecutivo de 12 Meses Exigidos para Comprovação da Qualificação Técnica pela empresa Seleta.

54. A análise da documentação apresentada pela empresa Seleta, integrante do Consórcio Recorrido, evidencia o não atendimento às exigências estabelecidas no item 105.2 do edital, que requer a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência nos serviços exigidos como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

A CAT nº **2620160001478** e seu atestado foram emitidos pelo Município de Patrocínio Paulista, tendo como responsável técnico o engenheiro Mateus Dutra Munoz (CREA-SP 5062415022/D). Contudo, ao analisar a documentação apresentada, verifica-se que a empresa Seleta não atende às condições e exigências mínimas estabelecidas no edital, pelos seguintes motivos:

► Descumprimento do Período de Execução Mínimo de 12 Meses Consecutivos:

56. O item 105.2.1 do instrumento convocatório estabelece de forma clara e inequívoca a **obrigatoriedade de que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes comprovem a execução dos serviços por período não inferior a 12 (doze) meses consecutivos.** Veja:

5.2.1. Os atestados deverão demonstrar que a empresa executou os serviços por período não inferior a 12 (doze) meses consecutivos

57. No entanto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela Seleta, emitido pela Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista e constante na página 166 da documentação, comprova um período de prestação de serviços de apenas **17/08/2015 a 30/12/2015**. Confira-se:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO Nº 1163 – FONE (16) 3445-5710 – FAX (16) 3445-1112

CNPJ 45.318.185/0001-25

patrocinio@patrocinio paulista.sp.gov.br

ATESTADO TÉCNICO

Atestamos para diversos fins, que a empresa SELETA MEC AMBIENTE LTDA, estabelecida na Rua Professor Euclides Berardo, nº 130, Centro em Jardinópolis, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº. 10.227.685/0001-67 e Inscrição Estadual nº 399.013.571.110, prestou para a PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO PAULISTA, pessoa de direito público, com sede administrativa na Praça Nossa Senhora do Patrocínio nº 1163, Centro no CNPJ sob nº. 45.318.185/0001-25, os serviços abaixo especificados, conforme cláusulas contratuais mencionadas no Contrato Administrativo 90/2015, datado de 17 de agosto de 2015.

Objeto do contrato: "Contratação de empresa especializada em serviço de transporte, tratamento e disposição final de resíduos inertes da construção civil"

Prazo de Execução: início 17/08/2015 a 30/12/2015

Valor Previsto dos Serviços Executados: R\$ 7.854,53 (Sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos)

Local dos serviços: Diversas vias e logradouros do município de Patrocínio Paulista

Responsáveis Técnicos: Eng.º Civil: Fabiano Eduardo da Silva – CREA 5061091614

Eng.º Civil: Mateus Dutra Munoz – CREA 5062415022

Figura referente ao Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista, e extraída da página 166 da documentação

58. O referido atestado apresentado, portanto, demonstra a execução dos serviços por um período de **tão somente 5 meses e 13 dias**, o que viola expressamente o item 105.2.1 do edital, o qual exige, de maneira objetiva, a comprovação de execução por período **não inferior a doze meses consecutivos**.

59. A exigência de comprovação de execução por período mínimo de 12 meses consecutivos não é uma mera formalidade, mas uma condição indispensável para garantir que as licitantes detenham a experiência técnica necessária para executar, de forma regular e continuada, os serviços contratados. Esse requisito visa assegurar a idoneidade e a confiabilidade técnica da licitante, reduzindo os riscos operacionais e financeiros que poderiam comprometer a execução do contrato.

Handwritten signature



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



60. Ademais, a observância à exigência de um período mínimo de 12 meses consecutivos está fundamentada no **princípio do julgamento objetivo**, consagrado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que preconiza a aplicação de critérios claros, objetivos e previamente definidos no edital, de forma a assegurar a isonomia entre os participantes e a regularidade do certame. A aceitação de atestados que não atendam ao período mínimo previamente definido violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

61. Considerando a patente desconformidade entre o atestado apresentado pela Seleta e o requisito do item 105.2.1 do edital, bem como em observância aos princípios que regem as licitações públicas, é imperativa a bilitação do Consórcio Recorrido que não atendeu ao requisito de comprovação técnica.

• **Descumprimento do Quantitativo Mínimo Exigido de 1.266,00 Toneladas/Mês**

62. O subitem iv do item 105.2 do edital exige a comprovação do seguinte para fins de qualificação técnica:

105.2 atestado(s) de capacidade técnico-operacional, emitido(s) em nome da LICITANTE ou de consorciada (se a LICITANTE for consórcio), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que demonstre(m) experiência nos seguintes serviços, **considerados como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da LICITAÇÃO**:

iv. **tratamento e disposição final de resíduos da construção civil (RCC), vegetação e volumosos de, no mínimo, 1.266,00 toneladas/mês;**

O atestado correspondente à CAT nº 2620160001478, emitido pela Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista e constante nas páginas 166 e 167 da documentação, indica que a empresa Seleta realizou o tratamento de **230,00 toneladas/mês** de resíduos, conforme transcrito abaixo:

CARACTERÍSTICAS DOS SERVIÇOS E QUANTIDADES REALIZADAS				
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Quantidade	Unidade	Quantidade Total	Valor Total
1- Transporte, tratamento e disposição final de resíduos inertes da construção civil	230,00	TCF	230,00	7.854,50
Descrição: Operação de transporte, tratamento e disposição final dos resíduos da construção civil, utilizando caminhões poliguindastes com rastreamento via satélite, e tratamento especial dos resíduos, incluindo peneiramento granulométrico, separação de materiais por catrimã, separação e trituração de galhos, incluindo compostagem e produção de solo vegetal.				7.854,50
Valor Total Geral				

Figura referente ao Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista, e extraída da

Este documento foi assinado digitalmente por TALLITHA MARIA DE PAULA em 16/06/2016 na página 166 da documentação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

64. Esse quantitativo, de **apenas 230,00 toneladas/mês**, encontra-se **muito aquém do mínimo de 1.266,00 toneladas/mês exigido pelo edital**, nos termos do subitem iv do item 105.2, que estabelece como requisito essencial para comprovação da qualificação técnica-operacional que os atestados apresentados comprovem experiência no tratamento de resíduos no quantitativo mínimo estipulado.

65. A capacidade de realizar o tratamento de 1.266,00 toneladas/mês de resíduos sólidos reflete diretamente na aptidão técnica e operacional da licitante, sendo um requisito essencial para a execução eficiente e contínua dos serviços previstos no objeto da licitação.

66. Ao apresentar um atestado com um quantitativo que representa menos de 20% do exigido pelo edital, a Seleta demonstra, de forma clara e inequívoca, que não possui a experiência necessária para atender aos critérios técnicos estabelecidos no edital. Essa insuficiência compromete não apenas a regularidade de sua habilitação, mas também a segurança jurídica e a transparência do certame.

67. Ressalta-se que a exigência de quantitativo mínimo estipulado no edital visa assegurar a isonomia entre as licitantes e a regularidade do processo licitatório, conforme os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, ambos consagrados no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Admitir um atestado que não atende ao quantitativo mínimo seria um desrespeito direto a esses princípios e criaria um precedente inaceitável de flexibilização de critérios técnicos.

68. Assim, a apresentação de um atestado que comprova apenas 230,00 toneladas/mês de tratamento de resíduos, muito aquém do quantitativo mínimo de 1.266,00 toneladas/mês exigido pelo edital, configura descumprimento flagrante do item 105.2, subitem iv. Tal falha compromete a qualificação técnica-operacional da Seleta e, conseqüentemente, a habilitação do Consórcio Recorrido.

69. Diante do exposto, requer-se a imediata inabilitação do Consórcio Recorrido, com base na insuficiência técnica comprovada nos documentos apresentados pela Seleta Meio Ambiente, em estrita observância às exigências editalícias e aos princípios que regem as licitações públicas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



• **Análise da CAT nº 2620160012900 e Persistência do Não Atendimento ao Quantitativo Mínimo exigido para comprovação da qualificação técnica**

70. Além da CAT nº 2620160001478 acima referenciada, a empresa Seleta apresentou a **CAT nº 2620160012900**, relativa ao Atestado emitido pelo Município de Igarapava, a qual é referente ao período de **06/03/2014 a 06/03/2016**. Embora esta CAT atenda ao requisito de período mínimo de 12 meses consecutivos, conforme estabelecido no edital, cabe destacar que não atende ao quantitativo mínimo de 1.266,00 toneladas/mês exigido para comprovação da qualificação técnico-operacional.

71. O atestado correspondente à CAT nº 2620160012900 indica um quantitativo de **4.800,00 toneladas/ano**, conforme transcrito abaixo. Considerando que o edital exige a comprovação de capacidade técnica em toneladas/mês, é necessário dividir o quantitativo anual pelo número de meses (12 meses), o que resulta em apenas 400 toneladas/mês, quantitativo significativamente inferior ao mínimo exigido de 1.266,00 toneladas/mês. Veja:

CARACTERÍSTICAS DOS SERVIÇOS E QUANTIDADES CONTRATO 013/2014				
ITEM	UNID.	QUANTIA TOTAL / ANO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Coleta, transbordo, transporte e destinação final dos resíduos da construção civil do Município de Igarapava. Descrição: serviços de coleta, transbordo, transporte e destinação final dos resíduos da construção civil da cidade de Igarapava, incluindo implantação e operação de Ecopontos, coleta e distribuição de containers metálicos para acondicionamento e correta separação de materiais, utilizando caminhão poliguindaste com sistema de rastreamento da frota via GPS.	Ton.	4.800,00	122,88	588.864,00

72. Essa discrepância entre o quantitativo atestado e o exigido pelo edital compromete a comprovação da qualificação técnico-operacional da empresa Seleta, uma vez que o quantitativo comprovado representa menos de um terço do valor mínimo estipulado. Tal insuficiência demonstra, de forma



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



inequívoca, que a empresa não possui a capacidade técnica necessária para atender às demandas previstas no objeto da licitação.

73. **Mesmo que fossem somados os quantitativos das duas CATs apresentadas pela Seleta (230 ton/mês + 400 ton/mês), o total seria de apenas 630 ton/mês, o que representa menos de 50% do quantitativo mínimo (1.266 ton/mês) exigido. Tal insuficiência demonstra, de forma incontestável, que a empresa não possui a experiência técnica requerida para atender às condições do edital.**

A ausência de comprovação da aptidão técnica exigida no edital gera riscos consideráveis à Administração, especialmente em um contrato de grande magnitude e com duração de 30 anos. A inobservância das exigências editalícias em sede de habilitação compromete a segurança jurídica e expõe o município à possibilidade de inexecução contratual, caso as empresas integrantes do Consórcio Recorrido não possuam a capacidade técnica necessária para executar integralmente os serviços.

75. O princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, exige que os atos administrativos sejam praticados de forma a alcançar os melhores resultados possíveis, com o menor custo e maior eficácia. Admitir a habilitação de licitantes que não comprovam, de forma inequívoca, sua aptidão técnica é uma afronta direta a esse princípio, pois compromete a execução regular do contrato e os objetivos de interesse público que justificaram a realização da licitação.

76. Além disso, a contratação de empresa que não atende aos requisitos técnicos impostos pelo edital coloca em risco a continuidade e a qualidade dos serviços a serem prestados, prejudicando diretamente os munícipes e gerando potenciais ônus adicionais à Administração. A falta de comprovação da aptidão técnica em sede de habilitação implica na violação do princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da Constituição, uma vez que a Administração não pode transigir com os critérios estabelecidos no edital.

77. Assim, admitir a habilitação do Consórcio Recorrido, à revelia das exigências técnicas previstas no edital, não apenas compromete a integridade do certame, mas também expõe o município a graves prejuízos decorrentes de uma eventual inexecução contratual. Essa postura é incompatível com os princípios que regem a Administração, especialmente a eficiência, a legalidade e a economicidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

78. Diante das inconsistências apontadas, requer-se a inabilitação do Consórcio Recorrido, uma vez que a Seleta não comprovou a qualificação técnico-operacional exigida no edital, tanto em relação ao período de execução mínimo de 12 meses consecutivos quanto ao quantitativo mínimo de 1.266,00 toneladas/mês. A manutenção da habilitação do Consórcio Recorrido configuraria grave afronta às normas legais e aos princípios que regem as licitações públicas, comprometendo a regularidade do certame.

V.3) Da invalidade da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA apresentada pela empresa Estre: Incompatibilidade com os Objetivos Sociais Atualizados e Violação ao Item 105.1 do Edital.

79. No âmbito das contratações públicas, a comprovação da regularidade técnica das empresas licitantes é condição **indispensável** para garantir a isonomia entre os participantes, a segurança jurídica do certame e a adequada execução do contrato. Essa exigência busca assegurar que as empresas licitantes detenham a competência técnica necessária para atender rigorosamente às normas estabelecidas no edital e às regulamentações técnicas aplicáveis.

80. Nesse sentido, a legislação aplicável, assim como o item **105.1 do Edital**, exige que as licitantes apresentem todos os documentos relativos à qualificação técnica em **plena validade**, sendo essa condição imprescindível para a declaração de sua habilitação no certame licitatório.

81. O item **105.1 do Edital** estabeleceu, de forma inequívoca, a obrigatoriedade de apresentação, pelas licitantes, de registro ou inscrição da empresa junto ao **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) para fins de comprovação de qualificação técnica**, nos seguintes termos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Subseção IV – Qualificação Técnica

105. A qualificação técnica da LICITANTE será comprovada mediante apresentação de:

105.1. apresentação de registro ou inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;

82. A exigência acima visa garantir que as licitantes possuem habilitação técnica regular e **compatível com as atividades previstas no objeto do certame**, a fim de resguardar a legalidade da contratação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

83. Nesse contexto, para atender ao item 105.1 do edital, a empresa **Estre**, integrante do Consórcio Recorrido, apresentou, em sede de habilitação, uma **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica** emitida pelo **CREA** em **15 de março de 2024** (páginas 133 a 135 do envelope de habilitação), com validade até 31/12/2024.

84. Contudo, ao realizar a análise aprofundada da referida Certidão, verifica-se que o documento diverge da atual situação técnica e jurídica da empresa segundo os demais documentos por ela apresentados.

Confira o teor da Certidão apresentada pela empresa Estre no âmbito deste certame, especialmente os objetivos sociais constantes nesta Certidão:



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Número da Certidão: CI - 3293766/2024

Válida até: 31/12/2024

CERTIFICAMOS, que a pessoa jurídica abaixo citadas se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas a competência legal de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos anotados não se encontram em débito com o CREA-SP.

CERTIFICAMOS, mais, que a certidão não concede a empresa o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos abaixo citados, e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

Razão Social: ESTRE SPI AMBIENTAL S.A.

CNPJ: 10.541.089/0001-57

Endereço: Avenida THOMAZ ALBERTO WHATELY, 5005 ANEXO VII
JD JOQUEI CLUBE
14078900 - Ribeirão Preto - SP

Número de registro no CREA - SP: 1719816

Data do registro: 22/03/2010

Processo (Sipro): F-000097/2010

Processo (SEI): -*-*-*-*

Observação:

Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente. EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL - MODALIDADE ENGENHARIA AMBIENTAL, NÃO ESTANDO HABILITADA PARA ATUAR NAS ÁREAS DE ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, GEOLOGIA E MINAS, ENGENHARIA QUÍMICA, AGRIMENSURA, ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E AGRONOMIA.

Objetivo Social:

"a) Limpeza urbana, manejo, coleta, triagem, transporte, destinação final de resíduos sólidos urbanos; coleta; transporte e destino final de resíduos sólidos recicláveis/coleta seletiva, incluindo o programa de coleta de lixo de resíduos sólidos domiciliares/residenciais/ comerciais/ industriais/ outros; coleta, manutenção, remoção e transporte de caçambas; coleta, transporte e triagem de entulhos de natureza diversas; projeto e implantação de sistemas de tratamento de efluentes em geral, inclusive chorume e efluentes industriais, operação da unidade de valorização de resíduos sólidos recicláveis, incluindo a valorização energética e créditos de carbono; Implantação e operação de usina de triagem e compostagem para resíduos recicláveis; b) Limpeza urbana em geral, englobando a varrição manual, varrição mecanizada, a varrição e lavagem de ruas livres,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Continuação da Certidão: CI - 3293766/2024 Página 02

praças, jardins, parques, locais de eventos, a lavagem de domos e calçadas; lavagem manual e mecanizada de vias e logradouros públicos; limpeza especial; limpeza, conservação e manutenção de próprios públicos e privados; limpeza, conservação e manutenção de áreas verdes; roçada manual/mechanizada; roçada de matagal em margens de córregos e taludes, em terrenos públicos, terrenos particulares e passeios públicos; corte de gramas; fornecimento/plantio de gramas; poda de árvores, paisagismo; plantio de mudas para reflorestamento, aplicação de mata-mato e aplicação de adubos e fertilizantes; c) Elaboração e execução de projetos, licenciamento ambiental; implantação; manutenção e operação de unidade de tratamento de resíduos de serviços de saúde; serviços de coleta, transbordo, transporte, tratamento e destino final de resíduos de serviços de saúde, coleta, transporte, tratamento e destinação final de animais mortos; coleta, transbordo, transporte, tratamento e destinação final de resíduos industriais perigosos, inclusive Classe I - NBR/10.004 e a operação de vala séptica; d) Carga, coleta, remoção e transporte de resíduos vegetais, galhos, troncos, tocos de árvores e outros resíduos de origem vegetal; implantação, manutenção e operação da unidade de tratamento de massa verde; seleção, picagem, trituração, moagem e reciclagem de resíduos vegetais, plásticos metálicos e outros; operação do depósito de resíduos vegetais; e) Serviço de coleta, remoção e transporte de entulhos e resíduos da construção civil; recepção para manejo, triagem, reciclagem, segregação, processamento, de materiais oriundos de resíduos da construção civil; processamento, trituração mecânica por usina de reciclagem, empacotamento, embalagem e comércio de produtos resultantes processo de reciclagem; prestação de serviços técnicos ligados ao assunto dos resíduos da construção civil; operação de usina de reciclagem e outras atividades afins; recepção, triagem, desmontagem, recuperação e reaproveitamento de equipamentos e materiais eletroeletrônicos em geral; comercialização de materiais recicláveis e reciclados em geral; promoção do aproveitamento do resíduo de construção civil e agregação de valor aos mesmos por meio do processo de fabricação de produtos e artefatos. f) Serviço de instalação, operação e manutenção de ecopontos e/ou pontos de entrega voluntária (PEV) para resíduos e transporte para tratamento e destinação final; g) Projeto, implantação, operação e manutenção de empreendimentos ambientais e serviços ambientais, tais como; aterros sanitários para destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais, inertes, perigosos, não perigosos hospitalares; usinas de lixo; operação e manutenção de usina de triagem; operação e manutenção de usina de compostagem; operação e manutenção de incineradores e desinfetadores de todo e quaisquer tipo de lixo ou resíduo; usinas de compostagem de resíduo orgânico e industrial (inerte ou não); centrais de reciclagem e tratamento de resíduos sólidos; centrais de tratamento e gerenciamento de líquidos; centrais de aproveitamento, tratamento e gerenciamento de gás de aterro; centrais de geração de energia elétrica a partir do aproveitamento, tratamento e gerenciamento de gás de aterro sanitário; h) Fornecimento de mão de obra especializada para execução dos serviços para setores diversos, tanto públicos como privado; limpeza pública e privada em geral; limpeza



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Continuação da Certidão: C1 - 3293766/2024 Página 03

de monumentos, e de banheiros públicos; lavagem e limpeza de reservatórios, tanques e caixas d'água; limpeza e desassoreamento de lagoas de captação, lagoas, represas, barragens, açudes, canais, córregos, leitos, rios e margens; raspagem e pinturas de meio-fio; l) Execução dos serviços de instalação, manutenção e higienização de papelarias; mobiliário urbano; j) Prestação de serviços de fornecimento de locação de equipamentos, veículos, caminhões, caminhão carroceira, máquinas, caçambas/contêineres, basculantes, guindastes, munk, poliguidastes, k) Execução de obras de terraplanagem, compactação e escavação do solo; transporte de solo; l) Execução dos serviços de recuperação de áreas contaminadas e degradadas, remoção, tratamento e destinação final de solo contaminado; m) Fornecimento de mão de obra para serviços de captação, remoção de detritos, limpeza de córregos, limpeza de bueiros, bocas de lobo e galerias de águas pluviais e transporte destes resíduos para destinação final; n) Execução e implantação de programas de educação ambiental; o) Elaboração de projetos de engenharia; elaboração de estudos ambientais; elaboração de estudos par identificação, diagnósticos, remediação e recuperação de áreas degradadas e contaminadas; consultoria em licenciamento ambiental. Parágrafo único - A participação da Companhia em outras sociedades dependerá de deliberação da Assembleia Geral de Acionistas."

Responsabilidade Técnica Ativa:

Nome: LEONARDO CESAR MICHELION

Título: ENGENHEIRO AMBIENTAL

Provisórias da Resolução 447/2000 do CONFEA.

Origem do Registro: CREA-SP

Número do Registro (CREASP): 5070687685

Registro Nacional: 2619395283

Data de início da responsabilidade técnica: 05/04/2021

Responsabilidade Técnica em vigor até a presente data.

Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome da empresa e/ou profissional(is), e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site: www.creasp.org.br

Código de controle da certidão: 59431ea2-2182-484a-9c00-7cec2846b142

Situação cadastral extraída em: 15/03/2024 13:51:47

Página 03

135

86. Em verdade, a certidão acima não reflete a realidade jurídica e técnica da Recorrida no momento da licitação devido a alterações nos objetivos sociais realizadas posteriormente no Estatuto Social.



Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br>:443 e utilize o código E894-1A25-D65B-2B89.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

6.3 Em virtude da deliberação acima tomada, aprovar a alteração da redação do artigo 2º, Parágrafo Único, do Estatuto Social da Companhia e

"ARTIGO 2º- A Companhia tem as seguintes filiais:

(a) Município de Araraquara, Estado de São Paulo, à Avenida Mario Zampieri, nº 1.169, Vila Militar, CEP 14.810-000, NIRE nº 35.903.564.672 e CNPJ/MF nº 10.541.089/0004-08;

(b) Município de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua João Negrão, 1517, Rebouças, CEP 80.230-140, NIRE nº 4190.2004828, CNPJ/MF nº 10.541.089/0003-19;

(c) Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, à Avenida Nelson Benedito Machado, nº 2666, Distrito Industrial, CEP 1, CEP 14176-110, NIRE nº 35.903.964.699, CNPJ/MF nº 10.541.089/0002-38;

(d) Município de Marabá, Estado do Pará, à Rua Sotard, Km 2, Bairro da Liberdade, CEP 68.504-000, NIRE nº 15.903.401.721 e CNPJ/MF nº 10.541.089/0006-61, e

(e) Município de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua João Betanga, 6400, Distrito Industrial, CEP 81.350-274, CNPJ/MF nº 10.541.089/0005-80.

6.4 Incluir no objeto social da Companhia as atividades de (i) Obras de urbanização; (ii) Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; (iii) Comércio de resíduos e sucatas metálicos; (iv) Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados; (v) Serviços de engenharia; e (vi) Atividades paisagísticas.

6.5 Em decorrência da deliberação tomada em 14, supra, alterar o Artigo 3º, do Estatuto Social da Companhia, que passa a vigorar com a seguinte nova redação:

"ARTIGO 3º- A Companhia tem como objeto social:

(a) Limpeza urbana, manejo, coleta, transbordo, transporte, destinação final de resíduos sólidos urbanos; coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos recicláveis; coleta seletiva, incluindo o programa de compra de resíduos sólidos.

Araraquara, 14 de maio de 2024. O Prefeito Municipal, Dr. Carlos Roberto de Souza, assinou e rubricou a presente, autenticada por meio de sua assinatura eletrônica, conforme MP 2.200-2/2023, Art. 10º, §2º.



029

[...]

say



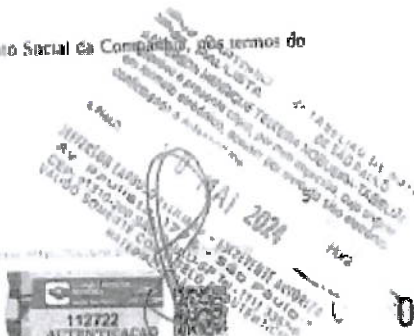
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



- (q) Obras de urbanização;
- (r) Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores;
- (s) Comércio de resíduos e sucatos metálicos;
- (t) Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados;
- (u) Serviços de engenharia; e
- (v) Atividades paisagísticas."

6.6 A filial da Companhia localizada no Município de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua João Medeiros nº 1000, Cidade Industrial, CEP nº 81.350-374, inscrita no CNPJ sob o nº 10.541.089/0005-80, passará a desenvolver as seguintes atividades: Coleta de resíduos perigosos e não perigosos; Obras de urbanização; Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; Comércio de resíduos e sucatos metálicos; Transporte rodoviário de carga e de veículos perigosos e não perigosos; Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados; Outras sociedades de participação, exceto holdings; Serviços de engenharia; Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador; Atividades de limpeza; e Atividades paisagísticas.

6.7 Por fim, decidem os Acionistas consolidar o Estatuto Social da Companhia, nos termos do Anexo I à presente ata.



032

90. Tais modificações não foram registradas ou atualizadas na Certidão de Registro apresentada ao CREA, como expressamente exige o órgão. Essa omissão contraria as normas regulatórias do CREA, que determina a invalidade do registro em caso de alterações nos dados registrados, especialmente mudanças nos objetivos sociais.

91. Conforme consta no **contrato social da Estre**, há diversos **objetivos sociais** que não estão devidamente registrados ou refletidos na Certidão de Registro emitida pelo CREA. Essa discrepância indica, de forma clara, que os dados registrados no CREA não estão atualizados em relação aos objetivos sociais da empresa, o que infringe as disposições regulamentares do próprio Conselho Profissional e compromete, irreversivelmente, a habilitação da licitante no presente certame licitatório.

92. **As alterações realizadas exigem atualização imediata junto ao CREA-SP**, a fim de garantir que a certidão apresentada seja compatível com a nova estrutura jurídica e operacional da empresa. **Todavia, a empresa integrante do Consórcio Recorrido não o fez**, de modo que a certidão apresentada contém dados **desatualizados**, os quais não mais refletem a atual situação da empresa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



93. Considerando a natureza do objeto deste certame, que demanda conhecimento especializado e execução rigorosa dentro das normas técnicas aplicáveis, a apresentação de um registro ou inscrição junto ao CREA, **em plena validade**, não é uma mera formalidade, **mas um requisito indispensável para assegurar a capacidade técnica da empresa para desempenhar as atividades contratadas**.

94. A ausência de um registro atualizado compromete diretamente a habilitação da empresa, pois evidencia que as informações perante o órgão de classe não refletem a realidade operacional da licitante.

95. Importante ressaltar que a **Certidão de Registro do CREA** apresentada pela Estre estabelece, **de forma expressa**, que **esta perde sua validade em caso de qualquer alteração nos dados descritos, o que inclui quaisquer informações da empresa**, especialmente mudanças nos objetivos sociais. Assim, a manutenção da validade dessa certidão está intrinsecamente condicionada e vinculada à fidelidade dos dados apresentados, **o que não se observa no presente caso**.

Confira o trecho recortado da Certidão do CREA apresentada pela Estre:



Esta certidão não quite nem invalida qualquer débito ou infração em nome da empresa e/ou profissional(is), e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.

Trecho transcrito da página 135 do envelope de documentação do Consórcio Estre-Seleta

97. A Certidão apresentada pela Estre, portanto, não está atualizada, razão pela qual não deve ser considerada como válida para fins de habilitação no certame.

Trata-se de um silogismo muito simples:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Premissa Maior

O item 105.1 do edital exige que as licitantes apresentem registro ou inscrição junto ao CREA **em plena validade e atualizado**, sendo este documento indispensável para a comprovação da habilitação técnica no certame.

Premissa Menor

A licitante **Estre**, integrante do Consórcio Recorrido, apresentou uma **Certidão de Registro emitida pelo CREA** que não está atualizada, pois não reflete as alterações realizadas em seus objetivos sociais conforme deliberado em Assembleia Geral Extraordinária, fato comprovado no contrato social anexado.

Conclusão

Assim, a **Certidão apresentada pela licitante Estre não atende às exigências do edital**, é **inválida** para fins de habilitação e, conseqüentemente, deve resultar na **inabilitação do Consórcio Recorrido**, em estrita observância à legislação e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

99. A **discrepância** entre os objetivos sociais constantes do **contrato social** da empresa Estre e os **dados registrados no CREA** não é um mero detalhe técnico. Essa irregularidade impede a comprovação efetiva de que a empresa possui habilitação técnica adequada para executar as atividades declaradas no certame, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

100. A Lei nº 8.666/93, aplicável a este certame, delimita de maneira expressa em seu artigo 30 que a qualificação técnica deve ser comprovada pela apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, nos termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Tal exigência encontra respaldo normativo no Sistema CONFEA/CREA, em especial na **Resolução CONFEA nº 1.121/2019**, que regulamenta o registro e atualização de dados cadastrais das



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

pessoas jurídicas. De acordo com o **Art. 10 da Resolução CONFEA nº 1.121/2019**, o registro de pessoa jurídica junto ao CREA deve ser obrigatoriamente atualizado em caso de:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

102. A Resolução CONFEA nº 1.121/2019 é clara ao estabelecer que, em caso de alterações nos dados cadastrais ou no instrumento constitutivo da pessoa jurídica, o **registro junto ao CREA deve ser imediatamente atualizado**. Trata-se de um requisito indispensável para garantir a fidedignidade e validade das informações constantes na certidão emitida, que, por sua vez, é utilizada como prova de qualificação técnica em certames licitatórios.

103. Por óbvio, caso essa atualização não seja realizada, **a certidão emitida pelo CREA perde sua validade, conforme preconizado pelo próprio regramento e expresso no próprio documento**. Afinal, admitir a utilização de um documento desatualizado e desconectado da realidade da empresa seria incompatível com os objetivos da norma e prejudicaria a isonomia entre as licitantes, especialmente aquelas que cumprem rigorosamente suas obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA.

104. No presente caso, a empresa integrante do Consórcio Recorrido apresentou uma certidão que não atende ao requisito de atualização previsto no Art. 10 da Resolução CONFEA nº 1.121/2019, o que configura, portanto, documento **inválido** para fins de habilitação técnica no certame.

105. O entendimento jurisprudencial se alinha com a interpretação da Resolução CONFEA nº 1.121/2019, de modo a reforçar a **obrigatoriedade** de que os registros junto ao CREA sejam mantidos **atualizados**, sob pena de invalidação da certidão apresentada e a consequente inabilitação da licitante:

[...] agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2.

A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e **perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição**", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação **contrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital.** 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF -5ª REGIÃO, Processo AG 63654020134050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Publicação 22/08/2013) Esclareço, por fim, que não há que se falar em excesso de formalismo, nem de uso inadequado da razoabilidade, visto que os atos que envolvem a licitação são eminentemente formais e públicos, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, cuja razão teleológica é o cumprimento dos preceitos de igualdade e isonomia entre os concorrentes. Coaduna-se com o posicionamento desta relatoria, o parecer proferido pela Procuradoria de Justiça oficiante nos autos do agravo de Instrumento nº 201700831762. Vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE OU DO ABUSO PROVENIENTE DO ATO IMPUGNADO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PELO PROVIMENTO. 1) Não cabe liminar em mandado de segurança, nos casos em que o impetrante não comprova o requisito do fumus boni iuris. 2) O procedimento licitatório é norteado, dentre outros, pelo princípio de vinculação ao instrumento convocatório, de modo que, in casu, não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso proveniente do ato impugnado, referente às exigências relativas à comprovação da capacidade ... AGRADO REGIMENTAL – AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO – REFORMA DO DECISUM PROFERIDO NO JUÍZO DE ORIGEM – NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - MERA IRREGULARIDADE - RECURSO PROVIDO. DECISÃO POR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

MAIORIA. (TJ-SE - Agravo Regimental Cível: 0010195-81.2017.8.25.0000, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 21/08/2018, 2ª CÂMARA CÍVEL)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. **O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A ...ABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO**

SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJ-DF - APC: 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001, Relator:

ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 16/12/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/12/2013 . Pág.: 199)

106. O Tribunal de Contas de Minas Gerais, em sua jurisprudência, confirma que a inabilitação de empresas que não possuem o registro no CREA atualizado é uma medida indispensável para garantir que os serviços sejam executados por profissionais capacitados e regulamentados, nos seguintes termos:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. REJEITADA. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO EM ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. AFRONTA AO ART. 30, I, DA LEI N. 8.666/93. PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DE MULTA. **Conforme**

dispõe o art. 30, I, da Lei n. 8.666/93, tratando-se de serviços pertinentes à matéria de engenharia, a exigência de comprovação de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agricultura – CREA e/ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU no edital, é condição essencial para qualificação técnica. Primeira Câmara 16ª Sessão Ordinária – 12/06/2018 (TCE-MG - DEN: 923959, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 12/06/2018, Data de Publicação: 29/06/2018) – grifou-se

107. De igual modo, o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região entende que empresas, cuja atividade principal esteja diretamente vinculada ao exercício profissional de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, são obrigadas a se registrar no CREA e, **logicamente, para que haja o atendimento a esta exigência, é necessário que o registro esteja em plena validade, o que não ocorre neste caso:**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. CREA. ATIVIDADE BÁSICA. MULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. DESCABIMENTO. 1. **Somente as empresas que têm como atividade fim o exercício profissional vinculado a atividades dos profissionais em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, estão obrigadas a se registrar no CREA.** 2. As atividades relacionadas a comércio de extintores, limpeza e manutenção de caixa d'água e em equipamentos de para raios, hidrantes, dedetização e desratização não obrigam a empresa a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

- CREA. (TRF-4 - AC: 50036194320164047015 PR 5003619-43.2016.4.04.7015, Relator: EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, Data de Julgamento: 25/02/2022, PRIMEIRA TURMA) – grifou-se

108. Além disso, a não atualização do registro junto ao CREA gera dúvidas quanto à suposta regularidade do exercício das atividades pela empresa. Tal situação caracteriza um descumprimento ireto do item **105.1 do Edital**, que exige a comprovação de qualificação técnica regular e válida, sendo causa suficiente para a **inabilitação do Consórcio Recorrido**.

109. Portanto, é imprescindível destacar que a manutenção de empresas em condições técnicas supostamente duvidosas no certame afeta diretamente o interesse público, pois compromete a execução adequada do contrato e, conseqüentemente, os objetivos pretendidos pela Administração Pública. Nesse sentido, **o afastamento do Consórcio Recorrido torna-se imprescindível para assegurar a lisura do processo e a preservação dos princípios fundamentais que regem as licitações públicas.**

110. Há que se considerar ainda que a condução de procedimentos licitatórios pela Administração Pública deve observar, de forma irrestrita, os princípios da isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica, todos consagrados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93. Nesse contexto, **a uniformidade nos critérios de julgamento aplicados às licitantes** é essencial para garantir a legitimidade do certame e a proteção do interesse público.

111. No julgamento do recurso administrativo interposto por todas as licitantes quanto à análise das propostas comerciais apresentadas, esta respeitável Comissão de Licitação manifestou-se de forma **inequívoca sobre a impossibilidade de realização de diligências para sanar omissões ou falhas nas propostas comerciais iniciais.**

112. **Conforme decisão extraída do julgamento, essa Comissão de Licitação fundamentou que:**

Este documento assinado eletronicamente por Eduardo de Oliveira e Silva. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código E894-1A25-D65B-2B89.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

“Quanto à argumentação, por parte de todos os licitantes, de que diligências poderiam ser realizadas para que suas propostas pudessem ser devidamente compreendidas e consideradas aptas, melhor sorte não merecem tais alegações, pois a lei e o edital são claros. As diligências são realizadas para a compreensão de algum documento apresentado que possa gerar dúvidas em relação ao seu teor e até mesmo sua validade. No presente caso, tal procedimento não se encaixa. Os licitantes deixaram de apresentar elementos capazes de validar suas propostas. A falta de informações por parte das licitantes não permitiu que a Comissão pudesse chegar à conclusão de que as propostas estariam aptas.

As informações não poderiam ser obtidas através de simples diligência, pois deveriam ter constado da proposta inicial. Ou seja, as licitantes deverão retificar suas propostas, procedimento este que não pode ser efetuado através de diligência.

[...]

Não há qualquer dúvida ou até mesmo subjetividade na decisão da Comissão Especial de Licitação. A análise é simples e óbvia. As licitantes foram desclassificadas porque deixaram de atender requisitos essenciais do edital, que constavam, explicitamente, do rol de requisitos que ensejam suas desclassificações [...]

113. Se, em sede de análise das propostas comerciais, as diligências foram consideradas inadequadas para suprir a ausência de elementos essenciais — sob o argumento de que as informações deveriam constar da proposta inicial —, o mesmo raciocínio deve ser aplicado na fase de habilitação. No presente caso, a certidão apresentada pela Estre está desatualizada e incompatível com seu estatuto social, conforme demonstrado, o que configura falha que compromete sua habilitação.

114. De acordo com o entendimento já manifestado por esta Comissão, a ausência de elementos essenciais não pode ser suprida por diligência, especialmente quando tais informações deveriam constar dos documentos apresentados no momento oportuno. Realizar diligências para este fim seria uma violação direta ao princípio da isonomia, conferindo tratamento desigual e contraditório às licitantes que foram desclassificadas na análise de suas propostas comerciais pelo mesmo motivo: a falta de informações essenciais que inviabilizam a análise técnica dos documentos apresentados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

especialmente a atualização de dados não constantes na certidão apresentada ao certame, não apenas configuraria uma **contradição no posicionamento adotado pela Comissão**, mas também violaria os princípios da legalidade, moralidade, isonomia e julgamento objetivo.

116. O julgamento objetivo é um princípio basilar nos procedimentos licitatórios, consagrado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e estabelece que a Administração deve decidir com base em **critérios claros, objetivos e previamente definidos no edital, sem margem para discricionariedade** ou flexibilizações que possam comprometer a isonomia e a transparência do certame.

117. Nesse contexto, a **aplicação uniforme** das exigências previamente definidas no edital é indispensável para garantir a lisura do certame, especialmente em casos como o presente, onde a documentação apresentada pela empresa Estre, integrante do Consórcio Recorrido, revela irregularidades que inviabilizam sua habilitação.

118. Portanto, o que requer-se no presente caso é tão somente a aplicação isonômica das exigências editalícias e, com a incidência de tais exigências a todas as licitantes, imperiosa a inabilitação do Consórcio Recorrido ante ao descumprimento do item 105.1 do edital pela empresa Estre (integrante do Consórcio Recorrido) em razão da apresentação de certidão inválida, em atenção à necessária aplicação dos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório** e do **julgamento objetivo**.

119. A Vinculação ao Instrumento Convocatório é um princípio legal e fundamental que deve ser obrigatoriamente observado pela Administração no julgamento das licitantes. Esse princípio basilar é previsto legalmente nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifou-se)

120. A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona em sua obra acerca da ilegalidade na não observação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nos termos:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados** e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)." (grifou-se)

121. A obra de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo também ensina que a Administração encontra-se vinculada às disposições do Edital para julgamento de propostas das licitantes:

"A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Hely Lopes Meirelles, de igual modo, ensina:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (grifou-se)

123. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União também evidencia a imposição da vinculação ao instrumento convocatório:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011) (grifou-se)

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993." (TCU. Acórdão nº 483/2005) (grifou-se).

124. O julgamento da habilitação do Consórcio Recorrido, portanto, deve estar **estritamente** vinculado aos critérios previamente estabelecidos no edital, **de forma objetiva**, em conformidade com as normas e princípios licitatórios. Portanto, considerando que a Administração deve pautar-se pelo julgamento objetivo em suas decisões e, tendo o Consórcio Recorrido descumprido exigência expressa em edital, imperiosa sua inabilitação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

125. O disposto no art. 45 da Lei n.º 8.666/93 instrui expressamente que o julgamento proferido pela Administração deve ser objetivo, nos exatos termos:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.** (grifou-se).

126. O eventual julgamento de habilitação da Recorrida sem a observância do princípio do julgamento objetivo, impossibilita a garantia da observância ao princípio da isonomia, objetivo exposto o art. 3º, da Lei nº 8.666/93. A importância de tal princípio é ressaltada pelo nobre Professor Jessé Torres Pereira Junior, nos termos abaixo transcritos:

“o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

Hely Lopes Meirelles conceitua o julgamento objetivo da seguinte forma:

“Julgamento objetivo: julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos propositos dentro do permitido no edital ou convite. **Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se limita a margem da valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento”.**

128. O Desembargador Marco Aurélio Heinz, ao apreciar a Apelação Cível Nº 70051588671, ao identificar o aviltamento ao princípio em comento, firmou entendimento que *“o Estado violou o princípio do **julgamento objetivo**, fundamentando a inabilitação da autora em fato não previsto no edital (erro no cálculo da insalubridade a ser paga aos funcionários)”.*

129. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar situação similar à descrita alhures, manifestou-se no sentido que:

Administrativo. Licitação. Descumprimento de regra prevista no edital licitatório. Art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93. Violação. Dever de observância do edital. [...] II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital,

ao qual se acha estritamente vinculada.” III - Su posto que na Lei não existam palavras inúteis, ou

destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ REsp Nº. 421.946/DF/ Relator: Ministro Francisco Falcão/ Julgado em 07.02.2006/ Publicado no Dj em 06.03.2006, p. 163) (grifou-se).

130. Portanto, ante aos expostos fáticos e jurídicos que evidenciam a necessária aplicação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e tendo em vista o claro descumprimento da exigência do item 105.1 do edital pelo Consórcio Recorrido em razão da apresentação de Certidão inválida perante CREA/SP pela **Estre**, urge-se a **inabilitação do Consórcio Estre - Seleta**.

V.4) Da Invalidação do Balanço Patrimonial pela Ausência do Certificado de Regularidade Profissional (CRC) da Contadora Responsável pelo Balanço de 2023 da Estre SPI: Violação ao Item 113 do Edital e aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo

131. A qualificação econômico-financeira das licitantes é requisito indispensável nas licitações públicas, conforme previsto no artigo 31 da Lei nº 8.666/93. Trata-se de uma etapa que visa assegurar a capacidade das empresas de cumprirem as obrigações assumidas no contrato, resguardando a Administração Pública de riscos operacionais e financeiros. Nesse contexto, as integrantes do Consórcio Recorrido — **Estre SPI** e **Seleta** — apresentaram documentações supostamente **insuficientes** e em **desacordo** com as exigências editalícias também para o que se refere à sua qualificação econômico-financeira, o que compromete a análise de sua regularidade econômico-financeira e de sua habilitação.

132. O edital da presente licitação estabelece, de forma clara e inequívoca, as exigências para fins de comprovação da **qualificação econômico-financeira**, e impõe que os documentos contábeis apresentados pelas licitantes sejam elaborados e assinados por **profissional habilitado e regularmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade com a devida comprovação da regularidade**, nos seguintes termos:

113. A qualificação econômico-financeira da LICITANTE será comprovada mediante a apresentação de: [...]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ii. comprovantes da assinatura digital do livro contábil pelo diretor responsável e por profissional de contabilidade habilitado e devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade-CRC, comprovando a sua regularidade perante o respectivo conselho;

133. O primeiro apontamento identificado na proposta apresentada pelo Consórcio refere-se ao fato de que o **balanço patrimonial referente ao exercício de 2023** da empresa **Estre SPI**, integrante do Consórcio Recorrido, foi elaborado e assinado pela contadora, Sra. **Fabia Aparecida Alves Calusa**, sem, contudo, ser acompanhado do **Certificado de Regularidade Profissional (CRC)** dessa profissional. Tal documento é indispensável para comprovar a habilitação técnica da profissional responsável pelo balanço junto ao órgão competente e assegurar a validade do documento contábil apresentado.

134. A exigência do CRC está diretamente vinculada à necessidade de que as demonstrações contábeis apresentadas pelas licitantes atendam aos requisitos técnicos e legais aplicáveis, garantindo a confiabilidade das informações e o cumprimento das normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). A suposta ausência desse certificado pode, inclusive, vir a comprometer a validade do balanço apresentado, uma vez que impede a Administração de verificar se o profissional responsável pela elaboração do documento encontra-se apto e devidamente registrado.

135. Ademais, a exigência do CRC trata-se de condição essencial para garantir que as demonstrações contábeis foram elaboradas em conformidade com as normas técnicas e regulamentares vigentes. Trata-se, nesse contexto, de uma falha que impede a Administração de analisar adequadamente a capacidade econômico-financeira da licitante, comprometendo a segurança jurídica do certame.

136. Para além disso, a ausência do CRC da profissional **Fabia Aparecida Alves Calusa** (responsável pela assinatura no balanço patrimonial de 2023 apresentado pela Estre) viola o item **113, b, alínea II do edital**, que exige a comprovação de regularidade para fins de habilitação econômico-financeira, configurando, portanto, flagrante desrespeito ao **princípio da vinculação ao edital**, previsto no artigo 41



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

da Lei nº 8.666/93, que exige o cumprimento estrito das disposições editalícias como forma de garantir a isonomia entre os licitantes e a transparência do procedimento licitatório.

137. Importante ressaltar que a ausência do CRC também compromete o **julgamento objetivo**, consagrado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, uma vez que impossibilita a análise do balanço patrimonial apresentado, elemento essencial para comprovar a qualificação econômico-financeira da licitante.

138. Permitir que uma **documentação incompleta** seja aceita, ainda que em sede de eventual e hipotética diligência, configuraria violação aos princípios que regem as licitações públicas, bem como **contradição** com o entendimento já adotado pela Comissão Especial de Licitação na fase de julgamento de propostas comerciais sobre a impossibilidade de realização de diligência para inclusão de documento faltante, conforme já indicado neste recurso.

139. Conforme mencionado, e agora reiterado, se, em sede de análise das propostas comerciais, as diligências foram consideradas inadequadas para suprir a ausência de elementos essenciais — sob o argumento de que as informações deveriam constar da proposta inicial —, o mesmo raciocínio deve ser aplicado na fase de habilitação. Neste caso, o atendimento à exigência de comprovação de regularidade do profissional de contabilidade responsável pelo Balanço Patrimonial de 2023 da empresa Estre SPI não foi demonstrado pela empresa, o que configura falha grave que compromete a sua habilitação.

140. Portanto, uma vez não apresentado o CRC da profissional de contabilidade, resta descumprido o item 113, b, alínea II do edital, motivo pelo qual é **imperiosa** a inabilitação do Consórcio Recorrido, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

V.5) Da Não Apresentação das Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis dos Exercícios de 2022 e 2023 pela empresa Estre SPI: Descumprimento da Lei nº 6.404/76 e das Exigências Editalícias.

O edital que rege o presente certame exige também, para fins de qualificação econômico-financeira, que as **sociedades anônimas fechadas** apresentem os balanços aprovados e publicados em atenção às exigências da Lei nº 6.404/76, conforme item 113, alínea "a", subitem "I".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



Subseção V – Qualificação Econômico-Financeira

113. A qualificação econômico-financeira da LICITANTE será comprovada mediante a apresentação de:

a) balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, em qualquer caso, sendo considerados exigíveis e apresentados na forma da lei o seguinte:

i. sociedades limitadas e sociedades simples deverão apresentar os balanços aprovados pela assembleia geral de sócios;

ii. sociedades anônimas fechadas deverão apresentar os balanços aprovados e publicados em atenção às exigências da Lei federal nº 6.404/1976; e

142. A empresa Estre SPI, conforme seu estatuto social, é constituída como uma **sociedade anônima de capital fechado**, sendo, portanto, regida pela **Lei nº 6.404/76** (Lei das Sociedades por Ações). Essa legislação estabelece diretrizes específicas para a elaboração e apresentação das demonstrações financeiras, incluindo a **obrigatoriedade das notas explicativas**.

O artigo 176, § 4º da Lei **6.404/76** determina:

Art. 176, §4º. As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício."

144. **As notas explicativas, portanto, são obrigatórias para empresas constituídas como Sociedade Anônima, em estrita observância ao § 4º, do artigo 176 da Lei 6.404/1976.** Para empresas que enviam o SPED ECD, a nota explicativa também é obrigatória, como descrito na Resolução 1.255/09, que aprovou a NBC TG 1000, onde diz que as entidades devem elaborar as notas explicativas.

145. A Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP/2018, que aprova a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, estabelece:

Componentes das demonstrações contábeis

21. **O conjunto completo das demonstrações contábeis inclui:**

(f) **notas explicativas**, compreendendo a descrição sucinta das principais políticas contábeis e outras

Deuf.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

informações elucidativas; e

146. No certame em questão, a licitante **Estre SPI**, integrante do Consórcio Recorrido, **supostamente não apresentou as notas explicativas juntamente com o balanço patrimonial referente aos exercícios de 2022 e 2023**. Essa suposta omissão configura manifesto descumprimento das exigências legais e editalícias, uma vez que a apresentação completa das demonstrações financeiras, incluindo as notas explicativas, é obrigatória e indispensável para a avaliação da qualificação econômico-financeira das licitantes.

147. As **notas explicativas** são componentes essenciais das demonstrações contábeis, fornecendo detalhes sobre as práticas contábeis adotadas, critérios de avaliação de ativos e passivos, e outras informações relevantes que permitem uma compreensão clara da situação econômico-financeira da empresa. Sua ausência compromete a transparência e a integridade das informações apresentadas e dificulta a análise precisa da saúde financeira da empresa.

148. Diante do exposto, resta evidenciado mais um descumprimento das exigências do edital relativo à ausência das notas explicativas nas demonstrações contábeis apresentadas pela empresa Estre SPI. Tal irregularidade configura motivo suficiente para sua **inabilitação** no presente certame, em conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem as licitações públicas.

V.6) Da Obrigatoriedade de Publicação do Balanço Patrimonial pelas Sociedades Anônimas e da Ausência de Comprovação de Publicação do Balanço do Exercício de 2022 pela Estre SPI: Violação ao Edital e à Lei nº 6.404/76.

149. No presente certame, o edital também exige, para fins de qualificação econômico-financeira, que as sociedades anônimas fechadas apresentem os balanços aprovados e **publicados em conformidade com as exigências da Lei nº 6.404/76**, conforme item 113, alínea "a", subitem "ii":



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Subseção V – Qualificação Econômico-Financeira

113. A qualificação econômico-financeira da LICITANTE será comprovada mediante a apresentação de:

a) balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, em qualquer caso, sendo considerados exigíveis e apresentados na forma da lei o seguinte:

i. sociedades limitadas e sociedades simples deverão apresentar os balanços aprovados pela assembleia geral de sócios;

ii. sociedades anônimas fechadas deverão apresentar os balanços aprovados e publicados em atenção às exigências da Lei federal nº 6.404/1976; e

150. Conforme já mencionado, a empresa **Estre SPI**, conforme seu estatuto social, é constituída como **sociedade anônima de capital fechado**, regida pela **Lei nº 6.404/76**. Essa legislação estabelece diretrizes específicas para a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras, incluindo a **obrigatoriedade de sua publicação para garantir transparência e publicidade**.

O artigo 289 da Lei nº 6.404/76 determina que:

Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei obedecerão às seguintes condições:

I – **deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil);**

II – no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

152. No entanto, a empresa **Estre SPI** não apresentou a **comprovação da publicação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2022**, conforme exigido pela legislação vigente e pelo edital.

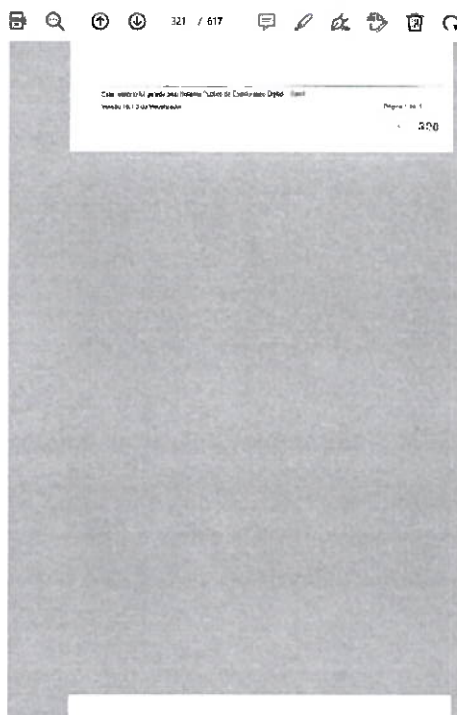
153. A suposta ausência de comprovação da publicação implica no descumprimento do edital e da legislação específica, comprometendo a validade do balanço patrimonial apresentado, já que a publicidade é um requisito indispensável para a autenticidade e regularidade das demonstrações financeiras.

[Assinatura]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

154. Registra-se ainda que a página 321 da documentação apresentada pelo Consórcio Recorrido está "corrompida", conforme print abaixo, o que **impossibilita** a visualização do conteúdo desta página:



7) ***Da Necessidade de Diligência para Análise das Informações Contábeis já apresentadas originariamente em Razão da Má Qualidade da digitalização das páginas 326 e 327 relativas ao Balanço Patrimonial Apresentado pela Empresa Seleta.***

155. O edital do presente certame estabeleceu, de forma clara e objetiva, critérios para comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, incluindo a obrigatoriedade de comprovação de índices financeiros mínimos, conforme disposto no item 114.f:

f) comprovação de atendimento dos seguintes índices financeiros, através de demonstrativo de cálculo, tomando por base o balanço patrimonial de que trata o item 114.a):

i. Índice de Liquidez Geral (ILG) $\geq 1,0$;

ILG = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo)

ii. Índice Liquidez Corrente (ILC) $\geq 1,0$

ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante

IE = (Passivo Circulante + Passivo exigível a longo prazo) / Ativo Total

iii. Índice de Endividamento Total (IE) $\leq 0,75$;

IE = (Passivo Circulante + Passivo exigível a longo prazo) / Ativo Total

Este documento foi assinado digitalmente por [Assinatura] e [Assinatura].
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código E894-1A25-D65B-2B89.

Assinatura



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

156. A demonstração de tais índices é realizada a partir das informações contidas no balanço patrimonial da licitante, cuja apresentação é condição indispensável para comprovação da qualificação econômico-financeira.

157. Contudo, ao proceder à análise da documentação apresentada pelo Consórcio Recorrido, mais precisamente as páginas 326 e 327, referentes ao balanço patrimonial da empresa Seleta, constatou-se que tais páginas estão em **condição de baixíssima qualidade, tornando impossível a leitura das informações contábeis**. A má qualidade da digitalização inviabiliza a visualização dos números constantes no balanço patrimonial, com o comprometimento da análise técnica dos índices financeiros apresentados:

326

327

Handwritten signature



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

158. Essa impossibilidade de leitura impede não apenas a verificação da **exatidão dos índices financeiros apresentados pelo Consórcio Recorrido**, mas também compromete a **avaliação objetiva da qualificação econômico-financeira da empresa Seleta**. Os índices exigidos no edital, tais como liquidez geral, liquidez corrente e endividamento total, **dependem diretamente** das informações contidas no balanço patrimonial. A ausência de clareza nas páginas apresentadas configura falha que impossibilita a comprovação de que os índices apresentados estão em conformidade com as exigências editalícias.

159. Considerando a importância das informações contidas nas páginas 326 e 327 da documentação apresentada pelo Consórcio Recorrido, é imprescindível que esta respeitável Comissão de Licitação realize **diligência** para esclarecer e viabilizar a análise das informações já apresentadas **originariamente**.

160. A diligência é cabível **neste caso** específico e para este apontamento em específico, pois não se trata de suprir a ausência de documento essencial, mas de sanar dúvidas quanto ao teor das informações já apresentadas devido à má qualidade da digitalização, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

161. A realização dessa diligência tem por objetivo garantir a **análise adequada** das informações já constantes nos documentos apresentados, assegurando que o conteúdo do balanço patrimonial referente ao exercício de 2023 seja avaliado em conformidade com as exigências editalícias, especialmente quanto à **consistência dos índices financeiros declarados** (liquidez geral, liquidez corrente e endividamento total).

162. Assim, requer-se que seja promovida diligência junto à empresa Seleta, integrante do Consórcio Recorrido, para que apresente novamente, em condição legível, as páginas 326 e 327 do balanço patrimonial do exercício de 2023, com a devida análise comparativa entre os dados contidos nessas páginas e os índices financeiros declarados.

163. **Por fim, reforça-se que, enquanto subsistir a impossibilidade de análise do balanço patrimonial devido à má qualidade das páginas apresentadas, não há como atestar a qualificação econômico-financeira da empresa Seleta, o que compromete a regularidade de sua habilitação no certame.** O atendimento às exigências editalícias deve ser comprovado de forma inequívoca, sob pena de violação aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

V.8) Supostas inconsistências entre os balanços patrimoniais de 2022 e 2023 da empresa Estre em razão de suposta divergência de saldos iniciais e finais.

164. Neste certame, o edital estabeleceu critérios claros para a análise da qualificação econômico-financeira das licitantes, exigindo a apresentação de balanços patrimoniais consistentes e que reflitam a real situação financeira das empresas participantes, em conformidade com as normas contábeis vigentes.

165. Durante a análise da documentação apresentada pela empresa Estre SPI, integrante do Consórcio Recorrido, foram identificadas inconsistências significativas entre os balanços patrimoniais dos exercícios de 2022 e 2023 no que diz respeito ao Passivo Circulante. **Especificamente, o saldo final reportado no balanço de 2022 não corresponde ao saldo inicial declarado no balanço de 2023.**

166. **Essa divergência de saldos entre os dois exercícios contábeis levanta supostas dúvidas quanto à consistência e à confiabilidade das informações financeiras fornecidas pela empresa Estre SPI.** A conta reflete obrigações financeiras relevantes que impactam diretamente a avaliação da saúde econômico-financeira da licitante.

167. Além desse apontamento, no contexto da análise dos balanços patrimoniais apresentados pela empresa Estre SPI, integrante do Consórcio Recorrido, foram constatadas discrepâncias relevantes entre os valores constantes em diversos saldos finais do exercício de 2022 e saldos iniciais do exercício de 2023. Tais divergências comprometem a análise contábil, considerando que os saldos finais de um exercício devem necessariamente corresponder aos saldos iniciais do exercício subsequente, salvo justificativas detalhadas e fundamentadas, fornecidas por meio de notas explicativas.

168. As inconsistências mencionadas encontram-se demonstradas na planilha abaixo, que apresenta com clareza os valores divergentes entre os exercícios de 2022 e 2023. Confira:

Este documento foi assinado digitalmente por Talitha De Oliveira Pires.

Dados contatos e legais:
RG 33.876.453-1
CPF 12.574.139-4
E-mail: talitha@talithap.com.br

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br/443-e-m-l-h-a-p-o-d-a-t-o>.

1A25-D65B-2B89.

22 a 31 de Dezembro de 2022

Saldo Final	
•	R\$ 475.254.231,41
•	R\$ 23.200.247,31
	R\$ 319.385,05
•	R\$ 10.992.235,90
	R\$ 878.385,78
•	R\$ 12.237.889,79
	R\$ 349.833,40
	R\$ 143.774,74
	R\$ 52.890,17
•	R\$ 192.048.970,10
	R\$ 148.850.178,15
	R\$ 19.422.194,47
	R\$ 11.989,62
	R\$ 0,01
	R\$ 10,00
•	R\$ 5.289.841,28
	R\$ 10,00
	R\$ 4.321.291,43
	R\$ 2.484,24
•	R\$ 215.257.237,41
	R\$ 18.557.383,61
	R\$ 327.388,10
	R\$ 5.917.423,40
	R\$ 4.928.045,89
	R\$ 6.220.150,46
	R\$ 253.257,72
	R\$ 281.176,39
•	R\$ 129.616.637,94
•	R\$ 24.074.190,31
	R\$ 0,01
	R\$ 11.837.608,49
	R\$ 24.443.919,28
	R\$ 1.268.603,45
	R\$ 12.374.339,47

01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Saldo Inicial	
•	R\$ 210.065.264,94
•	R\$ 19.797.725,48
	R\$ 316.385,05
	R\$ 10.992.235,90
	R\$ 878.385,78
•	R\$ 6.737.338,44
	R\$ 548.953,48
	R\$ 183.038,76
	R\$ 52.890,17
	R\$ 0,00
•	R\$ 190.357.539,48
	R\$ 188.850.178,15
	R\$ 16.422.184,47
	R\$ 131.989,52
	R\$ 0,01
	R\$ 0,00
•	R\$ 3.598.410,65
	R\$ 10,00
	R\$ 1.351.291,43
	R\$ 2.484,24
•	R\$ 210.065.264,94
	R\$ 18.557.383,61
	R\$ 327.388,10
	R\$ 5.167.325,05
	R\$ 4.308.085,89
	R\$ 6.220.150,46
	R\$ 253.257,72
	R\$ 281.176,39
•	R\$ 107.019.630,37
•	R\$ 59.874.196,40
	R\$ 0,01



BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: ESTRE SPMATRLZ
 Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022
 Número de Ordem do Livro: 2031
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

CNPJ: 10.541.089/0001-57

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
Patrimônio Líquido		R\$ 81.047.263,51	R\$ 68.083.235,61
Capital social		R\$ 194.148.471,00	R\$ 194.148.471,00
Reserva de lucros		R\$ 11.651.300,02	R\$ 11.651.300,02
(-) Provisões acumuladas		R\$ 125.461.035,17	R\$ 117.424.975,87
Reserva Legal		R\$ 710.440,66	R\$ 710.440,66
Ajustamento para lucro aumento de capital		R\$ 0,00	R\$ 0,00

01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Saldo Final	
R\$ 68.083.235,61	
R\$ 194.148.471,00	
R\$ 11.651.300,02	
R\$ (117.424.975,87)	
R\$ 710.440,66	
R\$ 0,00	

Handwritten signature

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: ESTRE SPM AMBIENTAL S.A.
 Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023
 Número de Ordem do Livro: 2032
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

CNPJ: 10.541.089/0001-57

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
Provisão de Demercio Judicial		R\$ 11.637.608,48	R\$ 19.827.316,96
Divida em Trez/cas		R\$ 24.443.919,26	R\$ 23.328.573,45
Impostos Diferidos		R\$ 1.298.603,45	R\$ 1.298.603,45
Demercio contábil a pagar		R\$ 12.574.339,47	R\$ 0,00
Patrimônio Líquido		R\$ 83.391.262,96	R\$ 229.947.860,96
Capital social		R\$ 194.148.471,00	R\$ 232.027.861,00
Reserva de Lucros		R\$ 11.651.300,02	R\$ 11.651.300,02
(-) Provisões acumuladas		R\$ 122.616.946,72	R\$ 147.291.216,08
Reserva Legal		R\$ 710.440,66	R\$ 710.440,66
Ajustamento para lucro aumento de capital		R\$ 0,00	R\$ 132.869.503,92

01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Saldo Inicial	
R\$ 11.637.608,48	
R\$ 24.443.919,26	
R\$ 1.298.603,45	
R\$ 12.574.339,47	
R\$ 83.391.262,96	
R\$ 194.148.471,00	
R\$ 11.651.300,02	
R\$ (122.616.946,72)	
R\$ 710.440,66	
R\$ 0,00	





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

169. A ausência de correlação entre os saldos evidencia a necessidade de justificativas por meio de notas explicativas, as quais são parte integrante e indispensável das demonstrações contábeis. Essa obrigatoriedade está expressamente prevista no artigo 176, §§ 4º e 5º, da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), que dispõe:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§ 5º As notas explicativas devem:

I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos; II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;

III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e

170. Além disso, a Resolução CFC nº 1.255/09, que aprova a NBC TG 1000, reforça a obrigatoriedade de notas explicativas como parte essencial do conjunto completo de demonstrações contábeis. O item

3.17 da norma estabelece que:

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

171. No caso em tela, a ausência de notas explicativas nos balanços patrimoniais apresentados pela Estre SPI compromete a transparência, a confiabilidade e a regularidade das informações contábeis fornecidas. Tal omissão impossibilita a identificação das razões subjacentes às divergências nos saldos contábeis entre os exercícios de 2022 e 2023, impedindo a Administração de avaliar adequadamente a real situação econômico-financeira da empresa.

172. A apresentação de balanços patrimoniais sem notas explicativas, especialmente em situações de divergências significativas entre exercícios consecutivos, constitui uma falha grave, em descumprimento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

às exigências legais e editalícias, que exige a apresentação de demonstrações financeiras "na forma da lei".

173. Admitir a ausência de justificativas para discrepâncias contábeis afronta o **princípio do julgamento objetivo**, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que exige decisões administrativas claras, fundamentadas e isentas de subjetividades. Além disso, compromete a isonomia entre as licitantes, prejudicando aquelas que cumprem integralmente as exigências editalícias e beneficiando empresas que apresentam documentação incompleta ou irregular.

174. A apresentação de balanços patrimoniais consistentes e alinhados aos princípios da transparência e da fidedignidade é imprescindível para a análise objetiva e técnica das informações econômico-financeiras. A suposta ausência de correspondência entre os saldos de exercícios consecutivos acaba por comprometer a confiabilidade das demonstrações contábeis e pode impactar negativamente a avaliação da regularidade econômico-financeira da empresa licitante.

175. manutenção da habilitação do Consórcio Recorrido com base em balanços patrimoniais que contêm inconsistências não justificadas submeteria o Município a riscos financeiros e operacionais, além de comprometer a segurança jurídica do certame. A ausência de clareza nas demonstrações contábeis é indicativa de supostas irregularidades que podem impactar diretamente a execução do contrato, especialmente em um contrato de longa duração.

176. Diante das inconsistências identificadas nos balanços patrimoniais da Estre SPI, integrante do Consórcio Recorrido, especialmente as supostas divergências entre os saldos constantes nos exercícios de 2022 e 2023, **requer-se, desde já, a inabilitação do Consórcio Recorrido**, considerando que tais irregularidades comprometem a regularidade e a confiabilidade das informações econômico-financeiras, conforme previsto no edital e nas normas aplicáveis.

V.9) Supostas incompletude das Demonstrações de Resultados do Exercício (DRE) de 2023 apresentadas pela empresa Estre.

Além das diversas irregularidades constatadas na documentação de habilitação da Recorrida,

Este documento foi assinado digitalmente por Tallitha De Oliveira Pires.

destaca-se, com gravidade, a ausência da apresentação completa da Demonstração do Resultado do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Exercício (DRE) referente ao ano de 2023. Tal omissão configura um evidente descumprimento das exigências impostas pelo edital, pelas normas técnicas contábeis e pela legislação aplicável.

178. A apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no âmbito de processos licitatórios é indispensável para que a Administração Pública tenha acesso a uma análise detalhada da situação financeira das empresas participantes. Este documento contábil não apenas traduz a capacidade da empresa de honrar seus compromissos contratuais, mas também garante que os recursos financeiros disponíveis sejam compatíveis com os custos previstos no contrato.

179. Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) é projetada para evidenciar o desempenho econômico de uma empresa ao longo de um período específico, geralmente anual. Sua apresentação deve conter, de forma clara e detalhada, as receitas e despesas operacionais e não operacionais, custos, resultados financeiros e, finalmente, o lucro ou prejuízo apurado.

180. Ocorre que, no presente caso, a documentação apresentada pela Recorrida para o exercício de 2023 **limita-se a uma única página** contendo informações **genéricas e superficiais**, sem qualquer detalhamento ou apresentação do conjunto mínimo de dados exigidos. Essa apresentação incompleta impede que a Administração realize uma análise aprofundada e criteriosa, prejudicando a transparência e comprometendo a segurança do julgamento no certame.

181. O instrumento convocatório, em seu item 113, alínea "a", exige a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, os quais devem obrigatoriamente deve ser apresentados na forma da lei, nos termos:

113. A qualificação econômico-financeira da LICITANTE será comprovada mediante a apresentação de:

a) balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, em qualquer caso, sendo considerados exigíveis e apresentados na forma da lei o seguinte:

Essa exigência é respaldada pela própria legislação aplicável. A Lei 8.666/93, em seu artigo 31, inciso I, estabelece a necessidade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei, conforme segue:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifou-se)

183. A expressão "na forma da lei" não é um conceito genérico, mas sim uma exigência técnica que obriga as empresas a apresentarem os documentos contábeis em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis. No caso, a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e o balanço patrimonial devem atender a requisitos específicos para serem validados.

184. A expressão "na forma da lei", embasada na própria Lei de Licitações, implica na obrigatoriedade de que o balanço patrimonial observe **estritamente** o cumprimento de todas as formalidades exigidas por toda a legislação aplicável para que possa ser validado em um processo licitatório.

i. Os requisitos estabelecidos em lei correspondem aos seguintes aspectos:

- > Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados de Exercício.
- > Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a **demonstração do Resultado do Exercício (DRE)** no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo.
- > Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular.
- > Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro).

186. No caso em análise, o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida referente ao exercício de 2023 **não inclui a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) completa**, o que representa uma clara irregularidade. Essa falha compromete a análise econômico-financeira da empresa, pois inviabiliza a verificação da compatibilidade entre os recursos financeiros disponíveis e os custos do contrato.

187. Além disso, a ausência de uma DRE completa constitui violação direta das exigências contidas no instrumento convocatório e na legislação aplicável, configurando incompletude documental e **descumprimento das normas contábeis**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

188. Ressalte-se, ainda, que a Recorrida, **Estre SPI Ambiental S.A.**, é uma sociedade anônima (S/A) e, como tal, está sujeita à Lei nº 6.404/76, que rege as sociedades por ações. Essa legislação exige o cumprimento rigoroso das normas contábeis, incluindo a apresentação do balanço patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), nos termos:

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

- I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;
- II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;
- III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;
- IV - o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas;
- V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;
- IV - o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas;
- V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;
- VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;
- VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

189. A exigência de apresentação do DRE completo é uma **regra clara e objetiva**, tanto na legislação aplicável quanto no edital, que vincula todos os participantes do certame.

190. É crucial destacar que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) desempenha papel fundamental na definição de diretrizes e normas técnicas para a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis das empresas no Brasil. Suas normas são alinhadas aos padrões internacionais de contabilidade e têm caráter obrigatório, assegurando uniformidade e transparência na elaboração dos demonstrativos financeiros.

191. O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), por meio de sua Norma nº 26 (R1), estabelece que a Demonstração do Resultado do Exercício deve conter, entre outros elementos obrigatórios:

82. Além dos itens requeridos em outros pronunciamentos, a demonstração do resultado do período deve, no mínimo, incluir as seguintes rubricas, obedecidas também às determinações legais:

(a) receitas, apresentando separadamente: (Alterada pela Revisão de Pronunciamentos Técnicos

Este documento nº 2.10

(i) receita de juros calculada utilizando o método de juros efetivos; e

(ii) receita de seguro (vide CPC 50);

(aa) ganhos e perdas decorrentes de baixa de ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- (aa) ganhos e perdas decorrentes do desreconhecimento de ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado; (Alterada pela Revisão CPC 12)
- (ab) despesas de serviço de seguro de contratos emitidos dentro do alcance da IFRS 17 (vide CPC 50); (Incluída pela Revisão de Pronunciamentos Técnicos n.º 21) (ac) receitas ou despesas de contratos de resseguro mantidos (vide CPC 50); (Incluída pela Revisão de Pronunciamentos Técnicos n.º 21)
- (b) custos de financiamento;
 - (ba) perda por redução ao valor recuperável (incluindo reversões de perdas por redução ao valor recuperável ou ganhos na redução ao valor recuperável), determinado de acordo com a Seção 5.5 do CPC 48; (Incluída pela Revisão CPC 12)
 - (bb) receitas ou despesas financeiras de seguro de contratos emitidos dentro do alcance do CPC 50 (vide CPC 50); (Incluída pela Revisão de Pronunciamentos Técnicos n.º 21) (bc) receitas ou despesas financeiras de contratos de resseguro retidos (vide CPC 50); (Incluída pela Revisão de Pronunciamentos Técnicos n.º 21)
- (c) parcela dos resultados de empresas investidas, reconhecida por meio do método da equivalência patrimonial;
- (ca) se o ativo financeiro for reclassificado da categoria de mensuração ao custo amortizado de modo que seja mensurado ao valor justo por meio do resultado, qualquer ganho ou perda decorrente da diferença entre o custo amortizado anterior do ativo financeiro e seu valor justo na data da reclassificação (conforme definido no CPC 48); (Incluída pela Revisão CPC 12)
- (cb) se o ativo financeiro for reclassificado da categoria de mensuração ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes de modo que seja mensurado ao valor justo por meio do resultado, qualquer ganho ou perda acumulado reconhecido anteriormente em outros resultados abrangentes que sejam reclassificados para o resultado; (Incluída pela Revisão CPC 12)
- (d) tributos sobre o lucro;
- (e) (eliminada);
 - ea) um único valor para o total de operações descontinuadas (ver Pronunciamento Técnico CPC 31);
- (f) em atendimento à legislação societária brasileira vigente na data da emissão deste Pronunciamento, a demonstração do resultado deve incluir ainda as seguintes rubricas:
 - (i) custo dos produtos, das mercadorias e dos serviços vendidos;
 - (ii) lucro bruto;
 - (iii) despesas com vendas, gerais, administrativas e outras despesas e receitas operacionais;
 - (iv) resultado antes das receitas e despesas financeiras;
 - (v) resultado antes dos tributos sobre o lucro;
 - (vi) resultado líquido do período.

Este documento foi assinado eletronicamente por: [Assinatura]

192. Esses elementos, quando apresentados de forma completa, proporcionam uma análise clara e objetiva da situação econômico-financeira da empresa. A norma enfatiza a importância de assegurar transparência e consistência nos dados apresentados, justamente para atender às finalidades de avaliação e tomada de decisão por parte de terceiros, como no caso de uma licitação pública.

[Assinatura]

193. No entanto, a Recorrida, ao limitar-se a apresentar um documento resumido com informações superficiais, descumpriu as determinações da CPC nº 26 (R1) e as exigências legais e editalícias. Essa ausência



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

de conformidade impede a Administração Pública de realizar uma análise aprofundada e detalhada da situação contábil e econômica da empresa, o que compromete a lisura do certame.

194. Ao realizar a análise comparativa entre um modelo completo de Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), conforme exigido pelas normas contábeis e pela legislação aplicável, e o documento apresentado pela Recorrida para o exercício de 2023, ficam evidentes as seguintes inconsistências e omissões:

- Modelo de uma Demonstração de Resultado do Exercício (DRE):

RECEITA OPERACIONAL BRUTA

Vendas de Produtos
Vendas de Mercadorias
Prestação de Serviços

(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA

Devoluções de Vendas
Abatimentos
Impostos e Contribuições Incidentes sobre Vendas

= RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA

(-) CUSTOS DAS VENDAS

Custo dos Produtos Vendidos
Custo das Mercadorias
Custo dos Serviços Prestados

= RESULTADO OPERACIONAL BRUTO

(-) DESPESAS OPERACIONAIS

Despesas Com Vendas
Despesas Administrativas

(-) DESPESAS FINANCEIRAS LÍQUIDAS

(-) Receitas Financeiras
(-) Variações Monetárias e Cambiais Ativas

OUTRAS RECEITAS E DESPESAS

(-) Custo da Venda de Bens e Direitos do Ativo Não Circulante

= RESULTADO OPERACIONAL ANTES DO IR E CSLL

(-) Provisão para IR e CSLL

= LÍQUIDO LÍQUIDO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES

(-) PRO LABORE

= RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

Este documento foi assinado digitalmente por **Paulo Roberto de Oliveira**.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br/443> e utilize o código E894-1A25-D65B-2B89.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



- Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) apresentada pela empresa Estre SPI Ambiental S.A no exercício de 2023:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	ESTRE SPI AMBIENTAL S.A.		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	10.541.009/0001-67
Número de Ordem do Livro:	2032		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) Resultado do Exercício		R\$ 2.844.136,45	R\$ (24.674.267,95)
Receita Pronta a Receber		R\$ 75.551.363,30	R\$ 111.677.257,52
(-) Custo dos Serviços Prestados		R\$ (49.055.645,97)	R\$ (107.288.555,29)
(-) Despesas e Receitas Operacionais		R\$ (23.651.590,98)	R\$ (29.081.970,29)
(-) Despesas Gerais e Administrativas		R\$ (23.651.590,98)	R\$ (29.081.970,29)

195. A simples comparação entre o modelo completo exigido para a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e o documento apresentado pela Recorrida evidencia, de maneira clara e inequívoca, que sua documentação está incompleta e não cumpre as exigências legais, editalícias e normativas.

196. Diante de todo o exposto, resta amplamente demonstrado que a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada pela Recorrida está incompleta, em evidente descumprimento das exigências legais, editalícias e normativas.

1 - IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DAS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS ATRAVÉS DE DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS EMPRESAS QUE INTEGRAM O CONSÓRCIO RECORRIDO

197. No julgamento do recurso administrativo interposto por todas as licitantes acerca da análise das propostas comerciais, esta respeitável Comissão de Licitação manifestou-se de maneira inequívoca quanto à **impossibilidade de realização de diligências para sanar omissões ou falhas em propostas comerciais iniciais**. A fundamentação apresentada naquela ocasião deixou clara a necessidade de observância estrita aos requisitos previstos no edital e à impossibilidade de corrigir falhas substanciais após a apresentação inicial das propostas.

198. Conforme decisão extraída do julgamento, essa Comissão de Licitação firmou o seguinte entendimento:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



“Quanto à argumentação, por parte de todos os licitantes, de que diligências poderiam ser realizadas para que suas propostas pudessem ser devidamente compreendidas e consideradas aptas, melhor sorte não merecem tais alegações, pois a lei e o edital são claros. As diligências são realizadas para a compreensão de algum documento apresentado que possa gerar dúvidas em relação ao seu teor e até mesmo sua validade. No presente caso, tal procedimento não se encaixa. Os licitantes deixaram de apresentar elementos capazes de validar suas propostas. A falta de informações por parte das licitantes não permitiu que a Comissão pudesse chegar à conclusão de que as propostas estariam aptas.

Tais informações não poderiam ser obtidas através de simples diligência, pois deveriam ter constado da proposta inicial. Ou seja, as licitantes deverão retificar suas propostas, procedimento este que não pode ser efetuado através de diligência.

[...]

Não há qualquer dúvida ou até mesmo subjetividade na decisão da Comissão Especial de Licitação. A análise é simples e óbvia. As licitantes foram desclassificadas porque deixaram de atender requisitos essenciais do edital, que constavam, explicitamente, do rol de requisitos que ensejam suas desclassificações [...]

199. **Com base nessa decisão precedente**, se, em sede de análise das propostas comerciais, as diligências foram consideradas inadequadas para suprir a ausência de elementos essenciais — sob o argumento de que as informações deveriam constar na proposta inicial —, o mesmo raciocínio deve ser aplicado nesta fase de habilitação.

200. **Entre as irregularidades identificadas, destacam-se certidões desatualizadas, incompatibilidade entre atestados e requisitos editalícios, insuficiência técnica-operacional, ausência de notas explicativas e divergências em demonstrações contábeis. Todas essas inconsistências são de natureza substancial e sua retificação após a fase inicial comprometeria a integridade do certame e a isonomia entre os licitantes.**

201. Ressalta-se, ainda, que **eventuais diligências somente poderão ser realizadas junto a órgãos ou conselhos externos**, com o objetivo de confirmar informações já apresentadas, mas **nunca com a finalidade de permitir que o Consórcio Recorrido inclua ou substitua documentos essenciais que deveriam ter sido apresentados em sua forma regular e completa, sob pena de flagrante contradição com o entendimento já manifestado por esta Comissão de Licitação no julgamento do recurso administrativo referente à análise das propostas comerciais.** Tal conduta violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, comprometendo a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



integridade do certame

202. Assim, requer-se que este respeitável julgamento observe o precedente já consolidado pela Comissão de Licitação, resguardando os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, negando qualquer possibilidade de saneamento das irregularidades identificadas junto à Recorrida. Caso eventuais diligências sejam necessárias, que estas se limitem à verificação externa de informações já constantes nos autos.

VII – RISCOS À LEGALIDADE DO CERTAME E RISCO DE GRAVE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO

203. O presente certame, que visa à concessão comum para a gestão e manejo de resíduos sólidos no Município de Araraquara pelo período de **30 anos**, reveste-se de especial complexidade e relevância, exigindo **rigor extremo na análise das condições de habilitação** dos licitantes. Em processos dessa envergadura, a seleção de um licitante que não cumpra integralmente os requisitos editalícios, ou que apresente inconsistências em documentos fundamentais, expõe a Administração Pública a **riscos graves**, tanto do ponto de vista técnico quanto financeiro e jurídico.

204. A concessão licitada envolve a execução de **serviços essenciais à saúde pública** e ao bem-estar da população, como o manejo e a gestão adequada de resíduos sólidos. Trata-se de um contrato de **longa duração**, com **impactos financeiros e operacionais** que se estendem por **três décadas**. A seleção de uma empresa cujas documentações contábeis, certidões e comprovações de qualificação técnica apresentam supostas irregularidades compromete não apenas o cumprimento do objeto contratual, mas também a **eficiência e a continuidade dos serviços** em caso de futura e indevida contratação.

205. Tal cenário representaria não apenas uma falha na prestação dos serviços licitados, mas também o prolongamento dos prejuízos ao longo de **30 anos**, afetando direta e negativamente a população e o **erário**.

Este documento foi assinado digitalmente por Talitha De Oliveira Pires.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



206. A frustração do certame licitatório neste caso específico não seria apenas um reflexo da má escolha de um contratado supostamente irregular, mas também resultaria em **danos irreversíveis à coletividade**. A prestação inadequada dos serviços de gestão de resíduos impacta diretamente a **saúde pública, o meio ambiente e a qualidade de vida da população**, além de onerar os cofres públicos com custos adicionais decorrentes de eventuais descumprimentos contratuais e da necessidade de potencialmente se realizar uma nova licitação.

207. Importante alertar ainda que, em regra, decisões de habilitar um consórcio com irregularidades flagrantes implica não apenas prejuízos ao interesse público, mas também o **risco direto de responsabilização dos agentes públicos envolvidos no processo decisório**. O Tribunal de Contas da União (TCU), em reiteradas manifestações, enfatiza que a homologação de um certame sem a devida análise e conformidade das exigências editalícias configura **grave infração aos deveres de fiscalização e legalidade**, sujeitando os responsáveis a **penalidades administrativas e civis**.

208. A Administração Pública, ao conduzir certames dessa magnitude, deve atuar com o mais alto grau de **diligência**, resguardando-se de riscos que possam comprometer a execução do contrato e a confiança da sociedade na lisura do processo licitatório. A inabilitação do Consórcio Estre-Seleta não é uma simples medida corretiva, mas uma **obrigação inafastável** para assegurar que os recursos públicos sejam geridos com **ética, responsabilidade e eficiência**.

209. Diante de inconsistências tão significativas, a manutenção da habilitação do Consórcio Recorrido seria um **precedente perigoso**, que comprometeria o interesse público e a integridade do procedimento licitatório. Assim, requer-se, com base nos princípios da **legalidade, moralidade, eficiência e julgamento objetivo**, que seja promovida a **imediata inabilitação do Consórcio Estre-Seleta**, resguardando-se a Administração de **riscos prolongados** e da **frustração do objeto contratual**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

VIII – PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

1. Por todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento e processamento deste recurso administrativo, por sua **tempestividade**, **legitimidade e adequação**, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

Que a autoridade competente proceda à **análise criteriosa e integral** das irregularidades apontadas na habilitação do Consórcio Estre-Seleta, considerando especialmente as falhas que, por sua gravidade, ensejam **inabilitação direta**, uma vez que (i) **não são passíveis de diligência para saneamento**, sob pena de afronta ao art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, e de contradição com o entendimento já adotado pela própria Comissão de Licitação, e (ii) **configuram descumprimento das exigências editalícias de maneira irreparável**.

- c) A **imediata inabilitação do Consórcio Estre-Seleta**, em razão das irregularidades não sanáveis apontadas nos autos, as quais configuram grave descumprimento das exigências editalícias e ferem os princípios fundamentais que regem as licitações públicas, em especial os da **legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e eficiência administrativa**. As quais incluem, mas não se limitam à:

› **Inconsistências nos Balanços Patrimoniais:** Supostas Divergências graves e não justificadas entre os saldos do Passivo Circulante nos balanços patrimoniais de 2022 e 2023 da Estre SPI, evidenciando a suposta ausência de confiabilidade e veracidade das informações contábeis, conforme exigido pelo edital.

› **Ausência de Notas Explicativas Obrigatórias:** A omissão de notas explicativas nos balanços patrimoniais da Estre SPI contraria as normas da Lei nº 6.404/76 e inviabiliza a análise técnica adequada das demonstrações contábeis, comprometendo a comprovação da capacidade econômico-financeira.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- › **Certidão de Registro do CREA-SP:** A certidão apresentada está desatualizada e incompatível com os objetivos sociais da empresa, configurando descumprimento das normas do Sistema CONFEA/CREA e do item 105.1 do edital.
 - › **Ausência do Certificado de Regularidade Profissional (CRC):** A não apresentação do Certificado de Regularidade Profissional do contador responsável pelos balanços patrimoniais da Estre SPI descumpre o item 113 do edital, prejudicando a comprovação de conformidade técnica das demonstrações contábeis.
 - › **Ausência de comprovação da publicação do balanço patrimonial de 2022 da Estre SPI:** A não apresentação da comprovação de publicação do balanço patrimonial da Estre SPI, constituída como sociedade anônima, viola a exigência da Lei nº 6.404/76, o que levanta indícios de descumprimento da exigência de publicidade e transparência contábil.
 - › **Atestados de Capacidade Técnica em desconformidade:** Falhas graves incluem a ausência de comprovação do vínculo entre a Estre SPI e a titular do atestado CAT nº 2620130008950, descumprimento do período mínimo de 12 meses consecutivos em outro atestado da Seleta, e quantitativos insuficientes nos atestados apresentados pela Seleta para tratamento e disposição final de resíduos sólidos.
- d) A realização de **diligências estritamente junto a órgãos ou conselhos externos**, caso necessário, para confirmação de informações já apresentadas, sem que isso implique inclusão ou saneamento de documentos pela Recorrida.
- e) Reafirma-se que resta **impossibilitada a realização de diligências junto ao Consórcio Recorrido** para oportunizar a este o saneamento das irregularidades apontadas ou inclusão de documentos pela licitante, sob pena de **contradição** do próprio entendimento adotado por essa Comissão quando do julgamento das propostas comerciais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

-) na remotíssima hipótese de ser outro o entendimento, a remessa do presente recurso à autoridade imediatamente superior a fim de que esta o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, demonstrada a ilegalidade constante na decisão, declare o Consórcio Recorrido inabilitado, pelos fatos e fundamentos jurídicos aqui expostos.
-) por fim, caso não haja acatamento das solicitações apresentadas, reserva-se o direito de recorrer aos Tribunais Pátrios para resolução da presente controvérsia.

Nestes termos, Pede
deferimento.

Araraquara/SP, 04 de dezembro de 2024.

CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL

(Neste ato representado por sua empresa líder – Quebec Construções e Tecnologia Ambiental)

Tallitha de Oliveira Pires

Eng. Civil/Resp. Técnico/ CREA-GO nº 1017766207D CPF: 037.798.441-84/ Procuradora



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/E894-1A25-D65B-2B89> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E894-1A25-D65B-2B89



Hash do Documento

E9329FBF0C7FBE4A6E8CD55969894E94C224A7366A6439D77BB2DAE1D3AD4BA4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/12/2024 é(são) :

☒ Tallitha De Oliveira Pires (Signatário) - 037.798.441-84 em 04/12/2024

14:32 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP.

Concorrência nº 15/2023 Processo: nº

4.044/2023

Objeto: CONCESSÃO COMUM PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
DE GESTÃO E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE
ARARAQUARA

CONSÓRCIO LIMPARARAQUARA ("Recorrente"), formado pela empresas URBAN
SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. e FORTNORT
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO LTDA., já qualificadas nos autos, neste
ato por seu representante legal, vem respeitosamente à presença de vossa senhoria,
com fundamento na Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIV, e art. 109, inciso I, alínea
"b", da Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO**, no prazo legal de 5 dias úteis, em face da
r. decisão que **HABILITOU** o **CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL**

URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

Av. Santa Barbará nº 1376 – Centro – Charqueadas/RS E-mail: urban@urbanrs.com.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
("Recorrido") composto pelas empresas ESTRE e SELETA, conforme passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ESCLARECIMENTO IX, o prazo para apresentação de recurso inicia-se em 28 de novembro de 2024, findando-se em 04 de dezembro de 2024.

II. DA DECISÃO RECORRIDA

Pelo que se vislumbra do "RELATÓRIO DE CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 15-2023" lavrado em 22 de novembro de 2024, **somente foi realizada a conferência se o documento foi entregue e se estava validado no site emissor, entretanto, sem realizar uma análise de conformidade dos documentos entregues com as regras do edital e com a legislação.**

URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

Av. Santa Barbará nº 1376 – Centro – Charqueadas/RS E-mail: urban@urbanrs.com.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Tal fato se deu preponderantemente com relação a documentação pertinente a comprovação da capacidade econômico- financeira, veja que apenas existe a menção da apresentação dos documentos, sem qualquer análise de conformidade:

DOCUMENTAÇÃO	ESTRE	SELETA
BALANÇO PATRIMONIAL SOCIEDADES APRESENTAR BALANÇOS APROVADOS EM ASSEMBLÉIA GERAL PELOS SÓCIOS. SOCIEDADES ANÔNIMAS FECHADAS APRESENTAR BALANÇOS APROVADOS E PUBLICADOS SOCIEDADE ANÔNIMAS ABERTAS APRESENTAR BALANÇOS APROVADOS, PUBLICADOS E AUDITADOS POR AUDITOR INDEPENDENTE. BALANÇOS SPED, SUBSTITUIDOS POR RECIBO, BALANÇO, DRE, COMPROVANTES DE ASSINATURAS DO LIVROS POR DIRETOR E PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE REGISTRADO NO CRC. TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO. EMPRESAS ABERTAS APÓS EXERCÍCIO SOCIAL BALANÇO DE ABERTURA. ÍNDICES CONTÁBEIS – LG MAIOR QUE 1,0 LC MAIOR 1,3 ENDIVIDAMENTO TOTAL MENOR QUE 0,75. EM SUBSTITUIÇÃO AOS ÍNDICES LC E IE TOTAL DEVERÃO COMPROVAR ÍNDICES DE ALAVANCAGEM IGUAL OU INFERIOR A 14. IA=CT/PL	Pág. 308/323	Pág. 324/428

Igualmente não se procedeu análise minuciosa nos documentos de qualificação técnica (registros no CREA).

URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

Av. Santa Barbára nº 1376 – Centro – Charqueadas/RS E-mail: urban@urbanrs.com.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Importante registrar que a conferência foi feita "a toque de caixa" tendo em vista a proximidade do término do mandato do atual Chefe do Executivo e a clara sinalização do Prefeito eleito no sentido de ajuizar Ação Popular pedindo a suspensão do certame.

Na conferência dos documentos a comissão observou documentos que não validavam no site de emissão, portanto são inválidos e irregulares: (i) certidão de falência da empresa Estre (fls. 430 e 532/545); e (ii) e **certidões de regularidade fiscal Municipal da empresa Seleta (fls. 123/124)**, o que por si só já é **motivo para inabilitação**. Contudo, a comissão entendeu, violando a literalidade do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, abrir diligência para esclarecimentos:

Esse subscritor não desconhece jurisprudência parcimoniosa do TCU permitindo a juntada posterior de documentação **pré-existente** a data de apresentação das propostas (abertura do certame).

Por fim, em 26/11/2024 a Comissão, após a diligência entendeu por bem proceder o JULGAMENTO emitindo o PARECER Nº 016/2024, constando que a proposta técnica, a proposta comercial e os documentos de habilitação do CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL estavam de acordo com os termos do edital. É contra esse julgamento (decisão) que se interpõe o presente recurso.

URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

Av. Santa Barbará nº 1376 – Centro – Charqueadas/RS E-mail: urban@urbanrs.com.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**III. MOTIVOS PARA A REFORMA DA DECISÃO e INABILITAÇÃO DO
CONSÓRCIO RECORRIDO**

Em que pese o zelo e o conhecimento técnico da Comissão Especial de Licitação, no presente caso, não agiram com o costumeiro acerto, provavelmente pela pressão para seguir com o procedimento a “toque de caixa”.

O Recorrido deve ser inabilitado por diversos motivos, sendo que qualquer um deles isoladamente é suficiente para tanto, pois a manutenção da habilitação vilipendia num só golpe os princípios da igualdade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

Nota: todas as referências de fls., referem-se a numeração do caderno de documentação da recorrida.

III. I. Falta de assinatura válida no demonstrativo dos índices financeiros.

Assinatura da contadora nos Índices Financeiros (fls. 313) NÃO tem validade quando impressa e a prova incontroversa desse ponto é a própria assinatura do representante legal que a acompanha, que se dá com forma de verificação e não aparece na impressão, veja-se:

URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

Av. Santa Barbará nº 1376 – Centro – Charqueadas/RS E-mail: urban@urbanrs.com.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



O edital por seu turno exige no item 113, "f)" a apresentação do demonstrativo dos índices financeiros:

f) comprovação de atendimento dos seguintes índices financeiros, através de demonstrativo de cálculo, tomando por base o balanço patrimonial de que trata o item 114.a):

Evidentemente os cálculos dos índices financeiros devem ser assinados por pessoa com atribuição técnica para tanto, especialmente porque contabilidade é uma profissão regulamentada. A falta de assinatura válida torna o documento apócrifo e sem validade.

III. II. Irregularidade das demonstrações contábeis da SELETA que foram entregues fora do SPED contábil e sem assinatura válida.

As demonstrações contábeis da SELETA estão fora do SPED, confira-se em fls. 328/360.

O edital trata da qualificação econômico-financeira em seu item 113, de onde transcrevemos os trechos de interesse:

URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

Av. Santa Barbará nº 1376 – Centro – Charqueadas/RS E-mail: urban@urbanrs.com.br

Handwritten signature



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

113. A qualificação econômico-financeira da LICITANTE será comprovada mediante a apresentação de:

a) balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis **do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, em qualquer caso, sendo considerados exigíveis e apresentados na forma da lei o seguinte:

(...)

b) Nas situações em que a **LICITANTE estiver submetida ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED**, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis previstas no item 114.a) **poderão ser substituídos por**:

i **recibo de entrega do livro contábil com o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis** exigíveis na forma da lei;

ii **comprovantes da assinatura digital do livro contábil** pelo diretor responsável e por profissional de contabilidade habilitado e devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade-CRC, comprovando a sua regularidade perante o respectivo conselho;

iii cópia dos **termos de abertura e encerramento** do respectivo livro contábil.

O próprio indicie das demonstrações financeiras individuais em fls. 329 e 359 indicam **a falta de "recibo de entrega do livro contábil"**, do

URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

Av. Santa Barbará nº 1376 – Centro – Charqueadas/RS E-mail: urban@urbanrs.com.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
"comprovante de assinatura digital dos livros" e dos "termos de abertura e encerramento do respectivo livro contábil", veja-se:

Conteúdo:

Balanco Patrimonial	3
Demonstração do Resultado do Exercício	4
Demonstração do Resultado Abrangente	5
Mutação do Patrimônio Líquido	6
Demonstração do Fluxo de Caixa – Método Indireto	7
Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras	8 a 30

Em fls. 387 existe apenas o termo de abertura e encerramento do **exercício 2022**; e em fls. 388 existe apenas o recibo de entrega do **exercício 2022** no sistema SPED, ou seja parte da documentação contábil está no SPED, parte está fora do SPED, mas de todo modo está incompleta.

Ressalta-se que como a data da abertura do certame foi em 20.05.2024 e as demonstrações da SELETA foram entregues fora do SPED, deveriam ter observado a regra do art. 1.078 do Código Civil entregando o balanço e demais demonstrações contábeis 2023, até 30 de abril de 2024.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Para a SELETA o último exercício exigível é o de 2023.

Logo nessa licitação deveria ser entregue a documentação contábil completa, inclusive termos de abertura e encerramento do exercício 2023.

Ademais, não houve apresentação do Livro Diário, que é um documento obrigatório para as sociedades limitadas, nos termos do art. 1.180:

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, **é indispensável o Diário**, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Adicionalmente, as demonstrações contábeis da SELETA adotam ao final (fls. 386) modalidade de assinatura que perde a validade quando impressa, sem QR-code para verificação.

II. III. Falta de registro (averbação) das filiais da Estre e da Seleta no CREA

As Filiais da ESTRE, conforme consta em seu contrato social de fls. 35,

NÃO estão averbadas no CREA (confira-se na CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA em fls. 133), bem como as filiais da SELETA (contrato social em fls. 53/54) igualmente não são referidas no CREA (certidão CREA em fls. 140).

Deste modo, violou-se o item 105.1 do edital, assim redigido:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

105.1. apresentação de registro ou inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;

Evidentemente as filiais deveriam estar registradas, pois trata-se de empresas de engenharia, e em muitos casos os contratos são executados pelas filiais.

III. V. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL DA SELETA E CERTIDÃO DE FALÊNCIAS DA ESTRE EM DATA CONTEMPORÂNEA A ABERTURA DO CERTAME – A DILIGÊNCIA NÃO SANOU AS FALHAS, POIS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO SÃO PRÉ-EXISTENTES A DATA DA ABERTURA

Conforme já mencionado alhures a literalidade do art. 43, § 3º impede a juntada posterior de documento que deveria constar no envelope de habilitação:

URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

Av. Santa Barbará nº 1376 – Centro – Charqueadas/RS E-mail: urban@urbanrs.com.br

Handwritten signature



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Em que pese o Recorrido ter juntado os documentos (certidão de regularidade fiscal municipal da SELETA em fls. 123/124), tais documentos são inaptos, pois ao acessar o site emissor da Prefeitura de Ribeirão Preto se obtém a informação de "certidão não encontrada", veja-se:

Referente a certidão de fls. 124 (tributos mobiliários):



CND - Certidão Negativa de Débitos

Nenhuma Certidão de Negativa de Débitos encontrada com o código de controle digitado: 3531477

Certidão não encontrada é o mesmo de certidão inexistente.

URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

Av. Santa Barbará nº 1376 – Centro – Charqueadas/RS E-mail: urban@urbanrs.com.br

Handwritten signature



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Em sede de diligência o consórcio apresentou certidões emitidas em

07/06/2024.

Imobiliária:

Certidão emitida eletronicamente com base no art. 81-A da Lei 2.415/70.

Validade: 180 dias

Legitimidade verificável na Internet - www.ribeiraopreto.sp.gov.br
pelo prazo de 180 dias.

Emitida às 10:07h do dia 07/06/2024 - Código de controle: 3557571

Mobiliária:

Certidão emitida eletronicamente com base no art. 81-A da Lei 2.415/70.

Validade: 180 dias

Legitimidade verificável na Internet - www.ribeiraopreto.sp.gov.br
pelo prazo de 180 dias.

Emitida às 10:05h do dia 07/06/2024 - Código de controle: 3557568

Entretanto a data da abertura da licitação (data da proposta - entrega dos envelopes) foi no dia 20/05/2024. **De modo que não há prova de regularidade fiscal municipal na data da abertura,** motivo pelo qual restou **desatendido o item 103, "e)" do edital:**

URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

Av. Santa Barbará nº 1376 – Centro – Charqueadas/RS E-mail: urban@urbanrs.com.br

Handwritten signature



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

103. A regularidade fiscal e trabalhista das LICITANTES se comprovará mediante a apresentação de:

(...)

e) prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da LICITANTE, correspondente à certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, de tributos mobiliários e imobiliários, ou outra equivalente, na forma da lei, ou, no caso de a LICITANTE não estar inscrita, comprovação dessa situação;

Situação semelhante ocorreu com a certidão de falências da ESTRE, que em sede de licitação apresentou certidão datada de 18/11/2024, veja que refere-se feitos distribuídos anteriores a 13/11/24:

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 13/11/2024, verificou **CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: *****

ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 10.541.089/0001-57, conforme indicação constante do pedido de certidão.*****

A seguinte distribuição:*****

SÃO PAULO

» Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Processo: 1066730-69.2020.8.26.0100. Ação: Recuperação Judicial. Assunto: Concurso de Credores. Data: 29/07/2020. Reqta: C.t.r. Itaboraí- Centro de Tratamento de Resíduos Itaboraí.*****

Por oportuno cumpre registrar como temerária a contratação de uma empresa em Recuperação Judicial para um contrato crítico e essencial de coleta e destinação de resíduos sólidos por tão longo período.

URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

Av. Santa Bárbara nº 1376 – Centro – Charqueadas/RS E-mail: urban@urbanrs.com.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Aqui repete-se o raciocínio, no sentido de que a falta de validação da certidão no site emissor retira a sua validade, sendo considerada como inexistente. Desta forma desatendeu o item 113. "e)" do edital:

e) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor judicial da comarca (varas cíveis) da cidade onde a empresa for sediada, acompanhada de documento que comprove a relação de distribuidores cíveis da cidade onde for sediada a LICITANTE, ou, em se tratando de sociedade não empresária ou outra forma de pessoa jurídica, certidão negativa expedida pelo distribuidor judicial das varas cíveis em geral (processo de execução) da comarca do Município onde a LICITANTE está sediada, sendo que as empresas em recuperação judicial deverão apresentar o Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor;

Assim, o consórcio apresentou documentos expedidos após a data da abertura do certame, violando o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, e a jurisprudência do TCU que abranda a interpretação do art. 43, mas exclusivamente para documentos pré-existentes, veja-se:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS

URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

Av. Santa Barbará nº 1376 – Centro –



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 4.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (Acórdão 1211/2021 – TCU – Plenário – Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

No Acórdão 2442/2021 – Plenário, o TCU reiterou o entendimento lançado no Acórdão 1211/2021, pelo voto do relato AUGUSTO SHERMAN, de onde transcrevemos os seguintes trechos de interesse:

13. Ademais, conforme bem pontuado pela Selog, os pareceres jurídicos que pautaram essa decisão, ignoram a jurisprudência mais recente do Tribunal, notadamente o Acórdão 1.211/2021- TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo entendimento foi:

URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

Av. Santa Barbará nº 1376 – Centro – Charqueadas/RS E-mail: urban@urbanrs.com.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

'Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)'.

14. Desse modo, considero que a inabilitação da empresa Delurb foi irregular, e para que o interesse público seja preservado, acompanho a proposta da unidade instrutiva no sentido de que seja expedida determinação ao GAP-RJ para que promova a anulação da decisão administrativa que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da referida empresa.

(...)

9.3.1. promova a anulação da decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb Ambiental Ltda. no Pregão 45/2020, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada Empresa, tendo em vista que a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021 pela Empresa Delurb, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Sendo certo que os documentos foram emitidos após a data da abertura. Não havendo prova da condição pré-existente, especialmente no que tange a regularidade fiscal municipal da SELETA.

URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
Av. Santa Bárbara nº 1376 – Centro –



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Compre reforçar que o entendimento do TCU visa aumentar a competitividade para uma contratação mais econômica, sendo exatamente o contrário o que se vislumbra nesse certame, onde, no que parece, não se poupa esforços para a obtenção de contratação com maior tarifa em detrimento da contratação mais econômica.

IV. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Os documentos de habilitação apresentados pelo **RECORRIDO** não atendem o edital, e sobre o prisma da vinculação ao instrumento convocatório que a questão deve ser analisada.

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem privilegiado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação. Ausência de direito líquido e certo. A simples alegação de manifesta ilegalidade de procedimento administrativo pela apresentação de nota explicativa ao atestado de capacidade técnica, na fase de recurso administrativo, por si só, não é suficiente para comprovar o direito subjetivo postulado, notadamente porque o documento originariamente apresentado não possuía os requisitos necessários à aferição da capacidade técnica exigida (documento genérico). **Observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, julgamento objetivo e, principalmente, vinculação ao instrumento convocatório**, inexistindo, pois, obrigação de se aceitar novos documentos para sanar os motivos que ensejaram a inabilitação da licitante. Denegação da segurança. Manutenção. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1004164-64.2016.8.26.0152; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2018; Data de Registro: 28/08/2018)

Do mesmo modo o Superior Tribunal de Justiça:

Administrativo. Mandado de Segurança. Licitação. Vinculação ao Edital. Afastamento de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Critério Subjetivo na Apreciação de Recurso Administrativo. Ilegalidade do Ato Inabilitador de Concorrente. Constituição Federal. Arts. 5º, II, 37 e incs. XXI e LV, 84, III. Lei 6404/76. Lei 8666/93. Lei 8883/94. Lei 8987/95. Súmula 473/STF.

1. Habilitação técnica reconhecida pela via de critérios objetivos não pode ser derruída por afirmações de índole subjetiva, contrapondo-se às avaliações vinculadas às disposições editalícias. **A legislação de regência louva os critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório** (§ 1º, art. 44, Lei 8666/93; art. 14, Lei 8987/95).
2. **O processo licitatório inadmitindo a discriminação, desacolhe ato afrontoso ao princípio da isonomia, numa clara proibição do abuso de poder por fuga à vinculação ao Edital.** Ato, decorrente de expressas razões recursais, desconhecendo-as para fincar-se em outras de caráter subjetivo, fere o princípio da legalidade. No caso não se compõe a discricionariedade sob os alhores do interesse público, conveniência e oportunidade.
3. Segurança concedida parcialmente.
(MS 5.289/DF, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/1997, DJ 21/09/1998, p. 42)

No âmbito do TCU:

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**

Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

É obrigatória, em observância ao princípio da *vinculação* ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. **Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.**

Acórdão 460/2013 - Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo **com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa** para o Poder Público.

Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado **não pode**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do princípio constitucional da legalidade e dos princípios norteadores das licitações, notadamente o da *vinculação* ao *instrumento convocatório*.

Acórdão 1389/2005-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

Av. Santa Barbará nº 1376 – Centro – Charqueadas/RS E-mail: urban@urbanrs.com.br

Amf.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

A manutenção do Recorrido no certame violará os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da isonomia, conferindo tratamento privilegiado para o Recorrido.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que o presente recurso seja recebido, após aberta a oportunidade para contrarrazões, caso a Comissão não exerça o juízo de retratação, que o recurso seja encaminhado a autoridade superior para ao fim ser **provido para INABILITAR o Recorrido CONSORCIO ARARAQUARA AMBIENTAL.**

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2024.

CONSÓRCIO LIMPARARAQUARA

Por sua empresa líder.

URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

Av. Santa Barbará nº 1376 – Centro – Charqueadas/RS E-mail: urban@urbanrs.com.br

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/4B97-70A6-FB0B-1A40> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4B97-70A6-FB0B-1A40



Hash do Documento

FDC57120222803F9532E40973A274E23E623D6628D6531C9B5F283FDA
00478CD

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/12/2024 é(são) :

- ☒ MARCOS DA ROSA LOPES - 989.689.630-53 em 04/12/2024 11:01 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital



Assinatura



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTRARRAZÕES

Ref.: Concorrência Pública nº 015/2023

Processo Administrativo nº 4044/2023

ESTRE SPI AMBIENTAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.541.089/0001-57, sediada em Ribeirão Preto/SP, na qualidade de empresa líder do **CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL**, devidamente credenciado na licitação em epígrafe, também constituído pela Sociedade Empresarial de Coleta e Tratamento de Resíduos Ltda. (SELETA), CNPJ 10.227.685/0001-67, sediada em Ribeirão Preto/SP (doravante "Consórcio Recorrido"), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus representantes, com fulcro no art. 109, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c item 171 do instrumento convocatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO

AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelo Consórcio Araraquara Ambiental (formado pelas empresas **Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A** e **Sistemma Assessoria e Construções Ltda.**), doravante "Recorrente" pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

[Assinatura]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Pública, do tipo menor valor da tarifa combinada com a melhor técnica (técnica e preço), promovida pela Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, cujo objeto é a concessão comum para a prestação dos serviços públicos de gestão e manejo de resíduos sólidos no Município.

Realizada a abertura do certame e analisada as propostas técnicas ofertadas, o Grupo de Análise Técnica da Comissão de Licitação decidiu aceitar as três propostas técnicas recebidas.

Interpostos recursos administrativos por todas as proponentes em face das notas originais, após o julgamento da matéria a pontuação atribuída à proposta técnica de cada uma das licitantes restou consignada no quadro a seguir:

PROPONENTE	NOTA PROPOSTA TÉCNICA
Consórcio Araraquara Ambiental (Estre; Seleta)	8,667
Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec; Sistemma)	8,333
Consórcio LimpAraraquara (Urban; Fortnort; AS)	3

Dando continuidade ao certame, em 30 de agosto de 2024, foi disponibilizada decisão proferida pela i. Comissão de Licitação indicando que as três licitantes teriam apresentado propostas em desacordo com as exigências do Edital da Concorrência nº 015/2023, razão pela qual, decidiu desclassificar todas as propostas comerciais ofertadas e, nos termos do item 150 do instrumento convocatório, fixar prazo de 08 (oito) dias úteis *"para que as licitantes reapresentem as propostas escoimadas das causas de desclassificação elencadas acima, limitando-se as alterações ao quanto apontado como causa da desclassificação e a eventuais alterações consequentes destas correções."*

Assim, em nova sessão pública realizada em 07 de outubro de 2024, os consórcios formados pelas empresas Estre-Seleta e Quebec-Sistemma reapresentaram suas propostas comerciais devidamente escoimadas das causas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
de desclassificação. O consórcio Limparaquara (Urban, Fortnort e SA)
não compareceu à sessão, ensejando a sua desclassificação.

Conforme comunicado da análise das propostas comerciais divulgado pela Comissão de Licitação, tanto a carta de apresentação da proposta comercial (modelo A) quanto o plano de negócios (modelo B) ofertado por ambos os consórcios foram considerados adequados às exigências do edital. Ambas as propostas foram, então, classificadas, tendo o Consórcio ora Recorrido sido classificado em primeiro lugar quanto à proposta comercial:

Proponentes	Proposta técnica	Proposta Comercial	Nota Final
Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec; Sistemma)	8,333	9,667	8,866
Consórcio Araraquara Ambiental (Estre; Seleta)	8,667	10,000	9,200

Da classificação das PROPOSTAS:

Classificação	Proponentes	Nota Final
1º Lugar	Consórcio Araraquara Ambiental (Estre; Seleta)	9,200
2º Lugar	Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec; Sistemma)	8,866

Encerrada a fase recursal e mantida a decisão de classificação de ambas as propostas, a abertura do envelope nº 3 referente à habilitação do Consórcio Estre-Seleta, classificado em primeiro lugar no certame, foi designada para 11 de novembro de 2024.

Analisados os documentos de habilitação do Consórcio Estre-Seleta, em 22 de novembro de 2024 foi determinada a realização de diligência para fins de **atualização de certidões regularmente apresentadas pela licitante cujo decurso de seus prazos de vigência operou-se ao longo do certame.**

Promovidas as atualizações necessárias, a Comissão Especial de Licitação entendeu pela adequação da documentação de habilitação das empresas Estre e Seleta aos termos do edital, julgando conveniente a proposta apresentada pelo Consórcio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Inconformada com o resultado, a empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental, na qualidade de empresa líder do Consórcio Quebec- Sistemma, interpôs o recurso administrativo ora respondido em face da decisão de habilitação em questão.

Conforme se demonstrará a seguir, os argumentos trazidos pelo Recorrente mostram-se impertinentes e não merecem prosperar. Quanto aos itens questionados, essa i. Comissão de Licitação promoveu a adequada e fundamentada análise da documentação de habilitação apresentada pelo Recorrido nos exatos termos das exigências previstas no edital, não havendo que se falar em reforma da decisão proferida quanto à habilitação do consórcio formado pelas empresas Estre e Seleta.

DAS RAZÕES PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

Logo de início, é importante destacar que o recurso interposto pela Quebec reflete apenas o mero inconformismo da Recorrente, configurando-se como uma tentativa de tumultuar o regular processamento do certame. O recurso apresenta meras suposições infundadas, desprovidas de qualquer respaldo fático concreto, com o claro objetivo de retardar a conclusão da licitação e postergar o seu resultado.

Nesse sentido, a Recorrente alega a necessidade de uma reanálise integral do certame pela autoridade superior antes da homologação do resultado, em flagrante afronta aos princípios da celeridade e da eficiência que regem os processos licitatórios. Tal pleito ignora que o controle exercido pela autoridade superior é contínuo e progressivo, acompanhando cada etapa do procedimento, e não se restringe ao momento da homologação.

Além disso, a Recorrente alega, sem embasamento consistente, que a documentação apresentada pelo Consórcio Estre-Seleta estaria em desacordo com as exigências legais e editalícias, levantando os seguintes pontos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- suposta existência de débitos municipais em aberto da empresa Seleta;
- registro desatualizado no CREA pela Estre;
- atestados de capacidade técnica em desconformidade;
- alegadas divergências e inconsistências nos balanços patrimoniais de 2022 e 2023 da Estre;
- incompletude das Demonstrações de Resultados do Exercício (DRE) de 2023 da Estre SPI;
- ausência de notas explicativas nas demonstrações contábeis dos exercícios de 2022 e 2023 da Estre;
- ausência de comprovação de publicação do balanço de 2022 da Estre;
- ausência de Certificado de Regularidade Profissional (CRC) da contadora responsável pelo balanço de 2023 da Estre SPI;
- má qualidade das digitalizações referentes ao balanço patrimonial de 2023 da Seleta.

Todavia, os apontamentos em questão não merecem prosperar, pois não encontram respaldo na realidade fática.

A análise dos documentos apresentados pelo Consórcio demonstra que todos os requisitos previstos no edital foram devidamente atendidos. Sobre o primeiro apontamento, relativo aos débitos municipais da Seleta, não há qualquer comprovação concreta nos autos que sustente a alegação de inadimplência. Pelo contrário, a documentação fiscal apresentada comprova a regularidade tributária da empresa, conforme exigido no edital.

Em relação ao alegado registro desatualizado no CREA pela Estre, trata-se de questão improcedente, uma vez que o consórcio apresentou documentação válida e em conformidade com as normas regulamentares aplicáveis.

Quanto aos atestados de capacidade técnica, não foi identificada qualquer desconformidade que os invalide. Os documentos apresentados pelo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Consórcio foram emitidos por contratantes legítimos, em conformidade com as normas e padrões estabelecidos, sendo plenamente aptos a comprovar a experiência técnica das empresas integrantes.

As alegações relacionadas às demonstrações contábeis e balanços patrimoniais da Estre e da Seleta também não procedem. Não há inconsistências relevantes, tampouco incompletude nas Demonstrações de Resultados do Exercício (DRE). Todas as informações foram apresentadas de forma clara e suficiente para atender às exigências editalícias.

No que se refere à publicação do balanço de 2022, a ausência de comprovação não constitui vício suficiente para desqualificação do Consórcio, especialmente considerando que o edital não previa expressamente tal obrigação como requisito de habilitação. De igual modo, a ausência de CRC da contadora responsável pelo balanço de 2023 da Estre SPI não representa a falta de requisito essencial para a validade do documento contábil, conforme normas aplicáveis.

Por fim, as alegações sobre a má qualidade das digitalizações referentes ao balanço patrimonial de 2023 da Seleta são subjetivas e não comprometem a análise documental. As informações essenciais foram devidamente apresentadas e permitem a avaliação de conformidade pela Comissão de Licitação.

Dessa forma, os apontamentos apresentados pela Recorrente carecem de fundamento jurídico e probatório, configurando-se como meras ilações sem suporte em elementos objetivos. O Consórcio Estre-Seleta cumpriu integralmente as exigências legais e editalícias, motivo pelo qual o pleito recursal deve ser rejeitado.

Da não necessidade de reanálise dos julgamentos recursais pelo Prefeito antes da homologação do certame

Inicialmente, a Recorrente formula requerimento para que o Prefeito Municipal, na qualidade de autoridade superior responsável pelo ato homologatório, se abstenha de homologar o presente certame



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
enquanto não forem analisadas e revisadas, de forma integral, todas as decisões recursais e as fases do procedimento licitatório como um todo.

Entretanto, tal pleito revela uma interpretação equivocada e descontextualizada das disposições legais e das regras estabelecidas no instrumento convocatório. Conforme disposto no item 172 do edital, as decisões recursais que não forem reconsideradas pela Comissão de Licitação devem, obrigatoriamente, ser submetidas à autoridade superior – no caso, o Prefeito Municipal – no prazo de cinco dias úteis para apreciação. Tal dispositivo assegura que a autoridade superior tem ciência e controle sobre os atos praticados ao longo do certame, evitando a concentração de análise apenas no momento da homologação.

É importante destacar que a análise e a fiscalização exercidas pela autoridade superior não se restringem ao ato final de homologação. Pelo contrário, esse controle é contínuo, abrangendo todas as etapas do procedimento licitatório. Cada fase só avança mediante a validação expressa da autoridade superior, como pode ser verificado nas atas e comunicações de resultados de propostas e recursos, todas assinadas e avaliadas pelo Prefeito Municipal.

A alegação da Recorrente, que propõe uma análise exaustiva e detalhada de todas as decisões recursais apenas no momento da homologação, revela uma visão limitada e desconectada dos princípios que regem o processo licitatório. O acompanhamento contínuo de cada etapa é essencial para garantir a celeridade, a transparência e a busca pela melhor proposta, princípios fundamentais que seriam comprometidos caso se aguardasse o término de todo o certame para iniciar essa verificação.

Além disso, a interpretação defendida pela Recorrente contraria expressamente o disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993, que estabelece de forma clara que as decisões sobre recursos no âmbito do certame devem ser tomadas de maneira fundamentada e em tempo hábil, sem que haja necessidade de reanálise integral do processo no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
momento da homologação. A homologação, nesse contexto, constitui um ato administrativo que consagra a regularidade do procedimento como um todo, já previamente avaliada pela autoridade superior.

Por fim, vale ressaltar que o entendimento da Recorrente compromete a eficiência do procedimento licitatório, ao sugerir um rito desnecessariamente moroso e repetitivo, que não encontra amparo legal e tampouco se harmoniza com o princípio da economicidade. Essa abordagem subverte a lógica do controle progressivo e contínuo previsto em lei e regulamentação, criando uma obrigação inexistente de reavaliação de todas as fases do certame em um único momento final.

Dessa forma, resta evidente que o pleito formulado pela Recorrente não possui fundamento jurídico ou razoabilidade prática, devendo ser integralmente rechaçado.

Da inexistência de débitos municipais da empresa Seleta em aberto: regularidade das Certidões Negativas de Débitos Municipais apresentadas no certame

Alegando a suposta existência de débitos municipais em aberto, a Recorrente sustenta que a Certidão Negativa de Débitos (CND) Municipais apresentada pela empresa Seleta, integrante do Consórcio Recorrido, em sede de diligência determinada pela Comissão, possuía validade limitada, expirando em data próxima à sua apresentação. A partir disso, levanta questionamentos sobre a manutenção das condições de habilitação da licitante ao longo do certame e da execução contratual.

Contudo, a alegação não se sustenta à luz dos fatos e da legislação aplicável. Desde o início do certame, a Seleta apresentou, como parte de sua documentação de habilitação, CND emitida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, datada de 23 de abril de 2024. Considerando que a entrega dos envelopes ocorreu em 20 de maio de 2024, a certidão apresentada era plenamente válida à época da abertura do certame, em estrita conformidade com as exigências do edital.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Ou seja, a certidão apresentada inicialmente atestava a plena

regularidade tributária da empresa junto à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto desde antes da abertura do certame até outubro de 2024, atendendo integralmente às exigências do instrumento convocatório.

Ocorre que, em decorrência do curso natural do procedimento licitatório, no momento da abertura do Envelope nº 3 (documentos de habilitação do Consórcio Recorrido), constatou-se que a validade da referida certidão havia expirado. Cumpre salientar que o prazo de validade de documentos fiscais e tributários como a CND em comento é limitado, e a validade máxima estabelecida pela Prefeitura de Ribeirão Preto para essas certidões é de 180 dias. Assim, considerando o avanço do certame, marcado por análises detalhadas, interposição de recursos administrativos e decisões da Comissão de Licitação, ainda que a certidão apresentada pela Seleta tivesse sido emitida no dia imediatamente anterior à entrega dos envelopes, ela já estaria vencida no momento da análise da habilitação, ensejando igualmente a necessidade de diligência.

Diante disso, a Comissão de Licitação, agindo dentro dos limites legais, instaurou diligência com fundamento no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, que autoriza medidas para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada apenas a inclusão posterior de documentos inexistentes à época. No caso, a diligência em questão visava exclusivamente **atualizar informações sobre a regularidade fiscal da licitante**, não podendo tal procedimento ser confundido com a substituição ou inclusão de novos documentos. Trata-se, em verdade, de medida necessária para assegurar a adequação das condições de habilitação à realidade fática, sem que isso implicasse substituição de informações fundamentais ou vantagem competitiva à licitante.

Em razão disso, o Recorrido apresentou à Comissão uma **certidão já existente e ainda dentro do prazo de validade**, comprovando a regularidade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
fiscal necessária para a continuidade no certame.

Ademais, em nome do dever de colaboração e para afastar qualquer dúvida quanto a manutenção das suas condições de habilitação, requer-se a juntada de uma nova CND emitida após a interposição do recurso ora me comento. Esse documento comprova, de forma definitiva, que a proponente manteve sua regularidade fiscal ao longo de todo o processo licitatório, demonstrando o descabimento das alegações da Recorrente.

Ressalta-se que a atualização de documentos fiscais vencidos durante um processo licitatório é prática legítima, amplamente reconhecida e necessária para garantir a continuidade do certame, desde que não comprometa os princípios da isonomia e da competição. No caso em análise, a diligência não feriu as regras editalícias nem prejudicou a lisura do processo, sendo, ao contrário, medida que reforçou o cumprimento do dever de verificação contínua da regularidade das licitantes.

A tentativa da Recorrente de desqualificar o Consórcio Recorrido com base em especulações sobre supostos débitos municipais é, portanto, manifestamente improcedente. Todas as certidões apresentadas pela Seleta, tanto a inicial quanto a posterior, demonstram a ausência de qualquer pendência fiscal, atendendo integralmente às exigências do edital. A conduta da Comissão foi irrepreensível e encontra amparo na legislação e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem a administração pública.

Portanto, não há que se falar em qualquer irregularidade por parte do Consórcio Recorrido. A diligência foi corretamente instaurada, e a Recorrida cumpriu todas as exigências editalícias, mantendo a regularidade de suas condições de habilitação durante todo o curso do certame. O recurso interposto pela Recorrente, portanto, deve ser rejeitado.

Do pleno atendimento à exigência editalícia de registro da empresa Este SPI junto ao CREA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

A recorrente sustenta que a Certidão de Registro da Estre junto ao CREA estaria desatualizada por não refletir alterações no objeto social da empresa, argumentando que tal fato a tornaria inválida, conforme previsão expressa no próprio documento. Todavia, essa alegação não encontra respaldo técnico ou jurídico para comprometer a validade da certidão apresentada, tampouco para desqualificar o recorrido no presente certame.

Inicialmente, cumpre salientar que as alterações no objeto social da Estre SPI referenciados pela Recorrente dizem respeito à ampliação das atividades da empresa com a inclusão e seus objetivos sociais de:

- (i) Obras de urbanização;
- (ii) Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores;
- (iii) Comércio de resíduos e sucatas metálicos;
- (iv) Concessionárias de rodovias, pontos, túneis e serviços relacionados;
- (v) Serviços de engenharia; e
- (vi) Atividades paisagísticas.

Trata-se da adição de **atividades estranhas ao objeto da presente licitação e que, portanto, se mostram irrelevantes para fins de qualificação da consorciada**. Isso porque, para o integral atendimento à exigência editalícia de registro da licitante junto ao CREA é relevante que o objeto da licitação esteja compreendido no objeto social da empresa, demonstrando a sua aptidão para executar o escopo a ser contratado.

Tal objetivo foi plenamente atendido pela certidão apresentada pelo Consórcio Recorrido, de modo que a discussão suscitada pela Recorrente é completamente impertinente à luz do caso concreto. As atividades adicionadas ao objetivo social da Estre não tocam o escopo da concessão, merecendo destaque inclusive o fato de que o registro no CREA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
de parcela de tais atividades sequer se mostra pertinente, por não versarem
sobre atividades de engenharia ou agronomia.

É preciso compreender a finalidade da Certidão de Registro do CREA no contexto de habilitação técnica em licitações. Esse documento tem como objetivo principal **atestar que a empresa se encontra regularmente registrada perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia competente, demonstrando que está apta a desempenhar as atividades técnicas relacionadas ao objeto do contrato, bem como que mantém vínculo com um profissional habilitado**. Trata-se, portanto, de instrumento de fiscalização e controle, destinado a assegurar que as atividades contratadas serão realizadas dentro dos padrões técnicos e legais exigidos.

No caso em análise, a certidão apresentada pelo recorrido cumpre plenamente essa finalidade, pois demonstra tanto a regularidade do registro da empresa quanto a habilitação técnica de seu responsável. Eventuais alterações pontuais no objeto social – especialmente quando voltadas a sua ampliação e desvinculadas do escopo do presente certame, como no caso em comento - não comprometem sua validade ou eficácia. Isso porque tais atualizações apresentam caráter meramente cadastral, não interferindo na aptidão técnica da empresa.

É dizer, ainda que a certidão apresente eventual desatualização formal no que se refere ao objeto social da empresa, tal fato não compromete a validade do registro ou a capacidade técnica do licitante. A atualização decorrente de alteração no objeto social é de natureza cadastral, não acarretando, por si só, qualquer sanção ou invalidação do registro. Isso porque a alteração dos elementos cadastrais da certidão do CREA somente poderia afetar sua validade caso resultasse em uma modificação substancial da capacidade operacional ou profissional da empresa, o que manifestamente não ocorreu no caso em tela.

Ademais, não há qualquer evidência de que a alteração do objeto social tenha gerado impacto na qualificação técnica da Estre ou em sua capacidade de atender às exigências do edital. A empresa permanece



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
registrada junto ao CREA e mantém o vínculo com um responsável técnico devidamente habilitado. Tal registro confirma a aptidão da empresa para exercer suas atividades e demonstra o cumprimento das exigências previstas no inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que visam garantir a fiscalização das atividades profissionais e a segurança técnica dos serviços a serem prestados.

Ressalta-se ainda que a alegação da recorrente se limita a apontar um aspecto formal, sem demonstrar prejuízo concreto ao processo licitatório ou à competitividade do certame. Nesse contexto, é necessária a aplicação do formalismo moderado, amplamente reconhecido na doutrina e na jurisprudência das Corte de Contas, que privilegia a essência sobre o rigor formal. Isso porque, a aplicação de rigor excessivo a questões formais, desprovidas de impacto material, contraria os princípios que regem a administração pública, notadamente os da proporcionalidade e da eficiência.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 7.334/2009, destacou:

“A administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. [...] O formalismo moderado prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.”

Esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Licitação - Pregão presencial - Habilitação - Declaração de violação ao art. 41, da Lei 8.666/93 e de ser vencedora no procedimento licitatório - Desclassificação na fase de habilitação da empresa com menor preço pelo não cumprimento do Anexo I, item 6.2.3 - Recurso administrativo deferido - Mera irregularidade formal que não tem o condão de afastar o licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública - A vinculação ao edital deve sempre observar o princípio da proporcionalidade, basilar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

em qualquer procedimento licitatório, que aduz a obrigatoriedade da Administração respeitar a isonomia entre os licitantes ao mesmo tempo em que objetiva a proposta mais vantajosa - O

interesse público sempre deve prevalecer - Sentença mantida. Recurso improvido." (Grifo nosso) -Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação: APL 0010898-36.2010.8.26.0224 SP 0010898- 36.2010.8.26.0224.

A exigência de atualização cadastral no CREA deve ser analisada sob o prisma de sua relevância para o objeto do contrato. Alterações no objeto social que não restrinjam a capacidade técnica ou operacional da empresa não podem ser utilizadas como fundamento para desqualificação, pois o objetivo principal da habilitação técnica — assegurar que a empresa esteja apta a executar o contrato — permanece preservado.

É importante lembrar que o processo licitatório tem como finalidade precípua a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Assim, aspectos meramente formais, sem relevância para a execução do objeto licitado, não devem prevalecer sobre a essência do certame. É o entendimento do Tribunal de Conta da União em caso semelhante:

*"4. ANÁLISE DO PEDIDO Consoante apontado pela Representante, comparando-se o teor da certidão do Crea/CE para a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que, efetivamente, há divergências nos dados referentes ao capital social e objeto. Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente. **Consideramos, contudo, que esse fato não poderia ensejar a desclassificação da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda., visto que, em relação à questão suscitada pela Representante, o edital da Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU (fls. 202/226) limitou-se a exigir dos interessados, no seu subitem 6.4.1, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.***

Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993. Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente.

5. VOTO 5.2. indeferir o pedido formulado pelo Consórcio Trends – CMC de suspender a Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU, promovida pela Companhia de Transportes Urbanos – CBTU, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida.” (ACÓRDÃO Nº 352/2010 – TCU – Plenário Processo TC-029.610/2009-1. Relator MARCOS BEMQUERER COSTA)

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:

“Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência. Recurso ordinário improvido.” (STJ, RMS nº 6.198, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13.12.1995.) (grifamos)

Desta forma é incontroverso que a alegada desatualização do documento não afetaria a efetiva condição do licitante de registrado perante a entidade profissional. Em suma, **suposta falta de atualização de certidão em conselho profissional não parece ferir o conteúdo principal do ato (para os fins do atendimento da exigência de habilitação)**, o que torna viável sua aceitação fundamentada nos autos do procedimento licitatório (mediante análise conjunta à documentação apresentada) para o fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente.

Diante do exposto, conclui-se que a certidão apresentada pelo recorrido permanece válida e atende aos requisitos do edital, sendo descabida a alegação de sua invalidação com base em uma desatualização formal que, em nada, afeta a essência do registro ou a capacidade técnica da licitante.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



Da regularidade da CAT nº 2620130008950 e do respectivo Atestado de Capacidade Técnica

A recorrente questiona os atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas integrantes do consórcio recorrido, apontando, em particular, uma suposta incompatibilidade entre a CAT nº 2620130008950 e o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Estre SPI Ambiental S.A. O fundamento alegado para essa incompatibilidade seria a ausência de comprovação de vínculo entre a Estre SPI Ambiental S.A. e a Leão Ambiental S.A.

Esse apontamento, todavia, é destituído de fundamento e não deve prosperar. Primeiramente, a recorrente incorre em uma tentativa temerária de induzir a Comissão ao erro ao omitir informações cruciais contidas na própria CAT questionada. **A referida CAT declara expressamente que a razão social da empresa Leão Ambiental S.A. foi alterada para estre SPI Ambiental S.A.** Tal informação está claramente evidenciada no documento, dissipando qualquer dúvida sobre a conexão entre as duas nomenclaturas. Note-se:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Página 1/1



Certidão de Arquivo Técnico - CAT
Resolução No. 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CREA-SP

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
2620130008950
Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o arquivo técnico do profissional JOSE CLAUDIO PADILAR referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: JOSE CLAUDIO PADILAR
Registro: 601683735 SP RNP: 200306284
Título Profissional: Engenheiro Civil

Número ART: 92221220131104051. Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO Registrada em: 23/08/2013
Forma de Registro: SUBSTITUIÇÃO à 92221220130901257
Participação Técnica: CORRESPONSÁVEL à 92221220130809336
Empresa Contratada: ESTRE SPI AMBIENTAL S/A

Contratante: RECICLAX - RECICLAGEM DE RESÍDUOS DA CONSTR. CIVIL LTDA CNPJ: 09.612.814/0001-51
Rodovia: ANTONIO MACHADO SANT'ANNA (SP255)
Complemento: KM 16,8 Bairro: CITY RIBEIRÃO
Cidade: Ribeirão Preto UF: SP CEP: 14022800. PAIS: BRASIL
Contrato: 006/2010 Celebrado em: 28/05/2010
Vinculada à ART: 92221220130901577
Valor do Contrato: R\$ 2.150.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

Endereço da Obra/serviço: AVENIDA DOS ANDRADAS No.: 230
Complemento: Bairro: PARQUE RIBEIRÃO PRETO
Cidade: Ribeirão Preto UF: SP CEP: 14031050. PAIS: BRASIL
Data de início: 28/05/2010 Situação: Atividade em andamento Coordenadas Geográficas:
Finalidade: OUTRO
Proprietário: CPF/CNPJ:

Endereço da Obra/serviço: RUA ARGENTINA No.: 275
Complemento: Bairro: VILA ELISA
Cidade: Ribeirão Preto UF: SP CEP: 14075470. PAIS: BRASIL
Data de início: 28/05/2010 Situação: Atividade em andamento Coordenadas Geográficas:
Finalidade: OUTRO
Proprietário: CPF/CNPJ:

Atividade Técnica: 1) Execução, Manutenção, Reciclagem, Resíduos da Construção Civil, 440600,40 toneladas. 2) Execução, Execução, Transporte, Resíduos da Construção Civil, 440600,40 toneladas. 3) Execução, Manutenção, Reciclagem, Resíduos da Construção Civil, 331279,20 metro cúbico. 4) Execução, Execução, Transporte, Resíduos da Construção Civil, 331279,20 metro cúbico. 5) Execução, Execução, Reciclagem, Coleta, Transporte e Classificação de Resíduos, 440600,40 toneladas. 6) Execução, Execução, Reciclagem, Coleta, Transporte e Classificação de Resíduos, 331279,20 metro cúbico. 7) Execução, Execução, Tratamento, Resíduos da Construção Civil, 440600,40 toneladas. 8) Execução, Execução, Tratamento, Resíduos da Construção Civil, 331279,20 metro cúbico. 9) Execução, Manutenção, Sistemas e estações de Tratamento, Resíduos da Construção Civil, 3,00 unidade. 10) Execução, Operação, Sistemas e estações de Tratamento, Resíduos da Construção Civil, 3,00 unidade.

Informações Complementares

O atestado está registrado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área de Engenharia Civil.
Esta certidão refere-se aos serviços realizados parcialmente conforme período ou quantitativos constantes do atestado anexo.
O vínculo do profissional com a empresa contratada ocorreu no período de 03/02/2011 a 05/04/2011 e a partir de 05/07/2012.
A empresa Leão Ambiental S.A. teve sua razão social alterada para Estre SPI Ambiental S.A.
Houve a participação de outro profissional,

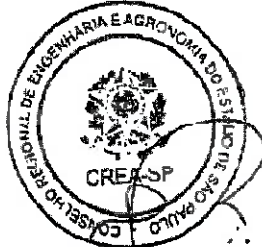
O registro dessa alteração de razão social na CAT não é uma mera formalidade, mas sim um elemento documental que comprova, de forma cabal, a continuidade jurídica da empresa. Isso significa que as atividades realizadas pela Leão Ambiental S.A., antes da alteração da razão social, permanecem juridicamente atribuíveis à Estre SPI Ambiental S.A. O vínculo entre as denominações é inequívoco e plenamente respaldado pelo documento apresentado.

Além disso, há a identidade do CNPJ presente tanto na CAT

Quint



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
quanto no Atestado de Capacidade Técnica, coincidente com o CNPJ da
empresa que compõe o consórcio recorrido:



Ribeirão Preto, 15 de julho de 2013.



Este documento é parte integrante da Condição de Acesso Técnico, registrada pelo CREA-SP sob nº 26.2013.0003950 e somente será válida acompanhada de todos os anexos.

Araraquara, 23, 08, 2013

Sônia Maria A. A. Frigo
SÔNIA MARIA A. A. FRIGO
AGENTE ADMINISTRATIVO I
UNIDADE DE ARARAQUARA
REG.3512

A **RECICLAX – Reciclagem de Resíduos da Construção Civil Ltda.**, inscrita no CNPJ: 09.612.814/0001-51 vem atestar que a empresa **LEÃO AMBIENTAL S.A.** inscrita no CNPJ sob o nº 10.541.089/0001-57, tendo como responsáveis técnicos: **LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEÃO**, Engenheiro Civil, inscrito no CREA/SP sob o nº

A correspondência do CNPJ constitui prova incontestável de que ambos os documentos se referem à mesma pessoa jurídica, reforçando ainda mais a regularidade dos documentos apresentados.

Não há, portanto, qualquer irregularidade na documentação. A alteração da razão social de uma empresa é um procedimento comum, disciplinado pelo ordenamento jurídico e registrado nos órgãos competentes, sem qualquer prejuízo à validade dos atestados emitidos em nome da empresa antes dessa alteração. Assim, os atestados apresentados pelo consórcio recorrido continuam válidos e aptos a comprovar a capacidade técnica exigida no edital.

Portanto, a argumentação da recorrente carece de consistência e deve ser rechaçada. O consórcio recorrido comprovou de forma plena e legítima a capacidade técnica exigida, por meio de documentos que atendem integralmente às disposições legais e editalícias. Não há qualquer elemento que justifique a desclassificação ou a invalidação da documentação apresentada.

Da regular qualificação técnico-operacional do Consórcio

Assuf



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Recorrido: alegações recursais em contrariedade às disposições do edital e ao regramento legal aplicável à matéria

A argumentação da recorrente, no sentido de que a qualificação técnica do Consórcio Estre-Seleta não teria sido devidamente comprovada, carece de fundamento jurídico e fático. A alegação baseia-se na suposição de que o quantitativo mínimo de 1.266 toneladas/mês de resíduos da construção civil (RCC), vegetação e volumosos, exigido pelo edital, deveria ser demonstrado isoladamente por cada uma das consorciadas. No entanto, essa interpretação ignora tanto as disposições editalícias quanto o regime jurídico aplicável aos consórcios licitantes, conduzindo a uma conclusão equivocada.

A tentativa da recorrente de sustentar que o Consórcio Estre-Seleta não atende às exigências de qualificação técnico-operacional do edital revela-se temerária e desprovida de fundamento jurídico. Isso porque **não há, no instrumento convocatório, qualquer previsão que impeça o somatório dos atestados de capacidade técnico-operacional das consorciadas para fins de habilitação.**

O item 105.2 do edital estabelece que a qualificação técnica será comprovada mediante atestados de capacidade técnico-operacional emitidos em nome da licitante ou de suas consorciadas. Note-se:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

105.2. atestado(s) de capacidade técnico-operacional, emitido(s) em nome da LICITANTE ou de consorciada (se a LICITANTE for consórcio), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que demonstre(m) experiência nos seguintes serviços, considerados como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da LICITAÇÃO:

- i. coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares de, no mínimo, 2.538,00 toneladas/mês;
- ii. operação de Estação de Transbordo de, no mínimo, 2.873,00 toneladas/mês;
- iii. transporte de resíduos e destinação final em aterro sanitário de, no mínimo, 2.873,00 toneladas/mês;
- iv. **tratamento e disposição final de resíduos da construção civil (RCC), vegetação e volumosos de, no mínimo, 1.266,00 toneladas/mês;**
- v. coleta de resíduos de serviços de saúde, no mínimo, 14,00 toneladas/mês;

Não há, portanto, no instrumento convocatório, qualquer restrição que exija que cada consorciada, individualmente, demonstre o atendimento ao quantitativo mínimo exigido. Ao contrário, tal possibilidade é expressamente autorizada pela legislação aplicável, mais precisamente pelo art. 33, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que regula o certame:

"Art. 33. Nas licitações poderão participar empresas reunidas em consórcio, observadas as seguintes normas:

(...)

III - a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira e a regularidade fiscal do consórcio serão demonstradas pelo somatório dos requisitos de cada consorciado, salvo quando o edital exigir todos os requisitos de cada consorciado individualmente."

O dispositivo legal em questão estabelece que, **na habilitação de consórcios, os requisitos de qualificação técnica podem ser atendidos pelo conjunto dos atestados apresentados pelas empresas consorciadas.** A interpretação correta da exigência editalícia, portanto, deve considerar a experiência global do consórcio, somando as capacidades individuais das



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
consorciadas, uma vez que é o consórcio, e não suas integrantes isoladas,
quem participa do processo licitatório e executará o contrato.

Trata-se de entendimento que encontra robusto amparo na
doutrina especializada e na jurisprudência pátria. A respeito do tema,
Marçal Justen Filho destaca:

*"Se ato convocatório permitir a participação de consórcios, deverá ser
comprovado o cumprimento das exigências dos arts. 28 a 31 relativamente a todos
os 'promitentes consorciantes'. Como cada consorciada mantém sua autonomia
jurídica, cada uma delas deverá comprovar o preenchimento das exigências de
habilitação.*

*Eventualmente, o preenchimento dos requisitos somente se obtém através da
conjugação dos recursos e dos esforços de todos os consorciados.*

***Quando existir consórcio, não será apropriado avaliar isoladamente alguns
requisitos, especialmente aqueles de qualificação técnica e de qualificação
econômico-financeira. Cada sociedade isoladamente não reunirá os requisitos
necessários. No conjunto, porém, deverão estar satisfeitas as exigências
previstas no ato convocatório."***

*(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª edição, ed.
Dialética, p. 354)*

No mesmo sentido caminha o entendimento do Superior
Tribunal de Justiça e do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**"MANDADO DE SEGURANÇA - MATÉRIA FÁTICA - QUESTÃO DE DIREITO -
AFASTADO NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO
- ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ART. 33, INCISO III DA LEI DE LICITAÇÕES
- ISONOMIA.**

Assy.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

1 - Alegação de que o especial veicula matéria de fato. Nada obstante deve ficar registrado que a hipótese vertente não trata apenas de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato.

2. O que se discute no presente apelo especial é tão-somente a interpretação do art. 33, inciso III da Lei 8.666/93. Ou seja, se tal dispositivo requesta que cada empresa integrante do consórcio some na qualificação técnica ou permaneça em branco, colmatando-se a exigência de qualificação em tela com o somatório de todas as outras empresas componentes.

3 - Licitações em sintonia com o princípio da isonomia, de tal sorte que o art. 33, inciso III, da Lei de Licitações, não somente em consonância com sua literalidade, mas também com outros elementos hermenêuticos, deve ser antevisto sob o prisma de favorecer as pequenas empresas.

4 - **Qualificação técnica que deverá ser avaliada pelo somatório de um consórcio, e não pela participação de cada empresa. A norma involucrada no art. 33, inciso III da Lei n. 8.666/93 tem por móvel incentivar a maior competitividade no certame licitatório.** Esta a sua teleologia. Favorecer as pequenas empresas para que supram suas incapacidades com o consórcio colmatta o princípio da isonomia na sua vertente material, regulando, nas suas exatas diferenças, a conduta daqueles que pretende disputar a licitação.

5. O edital do certame admite, no item 9 (fl. 62 dos autos), a participação de consórcios, afirmando no item 9.3 que: "Apresentar os documentos exigidos nos itens 4.1.1 à 7.1.5 deste Edital, por cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciada, e, para efeito de qualificação econômico- financeira, o somatório dos valores de cada consorciada, na proporção de sua respectiva proporção." Ora, se o texto do edital é nítido ao asseverar a possibilidade de somatório da qualificação técnica, na hipótese de consórcio,

Stuy



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

entremostra-se indubitável não prosperar o entendimento declinado no acórdão recorrido.

6. *Parecer do Ministério Público Federal, fl. 408 dos autos, "Fica, assim, evidenciado que a decisão recorrida negou vigência a dispositivos da Lei n.º 8.666/93 e em ponto absolutamente crucial, expressamente estabelecido pelo legislador ordinário para garantir a finalidade social e econômica da norma - qual seja o incentivo dado a que pequenas e médias empresas consorciadas unam esforços para participarem do concurso licitatório público, para assim habilitarem-se à execução dos serviços concedidos - todavia obscurecidos pelo julgado, ante o conteúdo de claríssima redação das disposições do art. 33, inciso III da Lei n.º 8.666/93. Recurso especial conhecido e provido."*

(STJ; Recurso Especial REsp 710534/RS; Relator(a): Humberto Martins; Órgão Julgador: 2ª Turma; Data da Decisão: 17/10/2006; Data de Publicação: 15/05/2007)

*PREVENÇÃO Firmada pela Colenda Turma Especial a competência desta Eg. Sexta Câmara de Direito Público. Não conheço da arguição. LEGITIMIDADE ATIVA Presença. Empresa interessada em participar de processo licitatório é parte legítima para impugnar cláusulas do edital. INTERESSE DE AGIR Presença. Irrelevante não tenha havido impugnação administrativa. NULIDADE Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo. Preliminares afastadas. MANDADO DE SEGURANÇA **Processo licitatório para contratação de parceria público-privada para execução de serviços de limpeza pública. Consórcio. Somatório dos quantitativos de cada consorciado a ser observado, com relação a qualificação técnica, nos termos do art. 33, III, da Lei nº 8.666/93.** Adequação que se impõe. Anulação do certame mantida. MANDADO DE SEGURANÇA Inexistência de violação das regras de proteção ao meio ambiente. Há previsão no edital de instituição de programas de educação ambiental visando também a redução da produção de detritos. Desnecessidade de especificação técnica referente aos sacos de lixo, na medida em que diverso o objeto do certame. Recursos não providos.*

Amf.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

(TJSP; *Apelação / Remessa Necessária* 0016511-98.2011.8.26.0451; Relator (a): *Evaristo dos Santos*; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2013; Data de Registro: 28/03/2013)

Portanto, adotar o entendimento defendido pela recorrente, que insiste na análise individualizada dos atestados como se cada consorciada fosse uma licitante autônoma, não apenas contraria a sistemática da Lei nº 8.666/93, como também distorce o objetivo principal do instituto do consórcio. Este, por sua natureza, visa justamente permitir a união de esforços e a conjugação de competências de diferentes empresas para atender às exigências contratuais de forma mais eficiente e robusta.

Dessa forma, a alegação da recorrente configura uma tentativa de induzir a Comissão ao erro, buscando criar uma restrição inexistente no edital ou na legislação de regência. A análise da qualificação técnico-operacional do Consórcio Estre-Seleta deve observar a soma das capacidades demonstradas pelas consorciadas, como é permitido e previsto na Lei de Licitações.

Nesse sentido, a partir da documentação apresentada pelo Consórcio Recorrido, verifica-se que os atestados apresentados pelas consorciadas, quando somados, comprovam a capacidade de tratamento e disposição final de resíduos da construção civil (RCC), vegetação e volumosos em quantitativo superior ao exigido no edital, para o período mínimo de 12 (doze) meses. Assim, a documentação apresentada demonstra de forma satisfatória o atendimento ao requisito editalício.

A tentativa da recorrente de desqualificar o Consórcio Estre-Seleta carece de fundamento, pois contraria tanto a legislação quanto o edital do certame. A interpretação restritiva defendida não encontra respaldo jurídico, doutrinário ou jurisprudencial, além de ser incompatível com a finalidade do

duy.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
instituto do consórcio, que é ampliar a competitividade e assegurar a melhor proposta para a Administração Pública.

Portanto, considerando que o Consórcio Estre-Seleta demonstrou, de forma global, sua capacidade técnico-operacional, resta plenamente atendido o requisito editalício, não havendo razão para acolhimento das alegações da recorrente.

**Da regular qualificação econômico-financeira da Estre SPI:
impertinência das críticas formuladas pela Recorrente**

A recorrente apresenta críticas à documentação submetida pela Estre SPI para fins de qualificação econômico-financeira, alegando a existência de inconsistências entre os balanços patrimoniais de 2022 e 2023, bem como ausência de dados e comprovantes essenciais ao cumprimento do item 113.a do edital. Contudo, essas alegações não encontram respaldo nas exigências editalícias nem nos documentos apresentados, revelando-se improcedentes e desprovidas de fundamento técnico e jurídico.

O edital estabelece de forma clara que a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes deve ser feita por meio da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social encerrado, conforme disposto no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Nos termos do art. 14 do Estatuto Social da Estre SPI, seu exercício social tem início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Consequentemente, o último exercício social encerrado, à época da entrega da documentação, foi o de 2023. Portanto, qualquer análise relativa à qualificação econômico-financeira da empresa deve se limitar às informações do exercício de 2023, não havendo qualquer obrigatoriedade de incluir dados relativos aos exercícios anteriores para fins de habilitação.

Não obstante a clareza dessa regra, **as razões recursais apresentadas pela Quebec não trazem qualquer crítica à documentação**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

contábil apresentada pela Estre referente ao último exercício social exigível, ou seja, o ano de 2023. Tal documentação foi submetida em conformidade com os termos do edital e permanece incólume. Os apontamentos da Recorrente limitam-se a alegações sobre supostas falhas na documentação contábil do exercício de 2022, cuja apresentação, vale reiterar, não era exigida pelo instrumento convocatório.

O edital é claro ao dispor que a habilitação econômico-financeira deve ser verificada com base na documentação contábil do último exercício fiscal encerrado e publicado, ou seja, o exercício de 2023. Assim, quaisquer questionamentos sobre documentos de 2022, que sequer integram o rol de exigências do edital, não possuem relevância jurídica para este certame. **O silêncio das razões recursais sobre a documentação de 2023, por outro lado, demonstra que a Recorrida atendeu plenamente às exigências do edital, o que é suficiente para validar sua habilitação.**

Ainda assim, em nome da transparência e do espírito de colaboração que deve orientar a atuação de todas as licitantes, a Estre apresentou a documentação contábil referente ao exercício de 2022. Nesse sentido, com vistas a afastar quaisquer questionamentos sobre a regularidade das escriturações contábeis da empresa, cumpre esclarecer que a documentação de 2022 foi retificada em 2024 e submetida ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conforme comprovam os registros anexados aos autos.

Essa retificação não somente reafirma o compromisso da Recorrida com a lisura e a clareza, mas também demonstra a conformidade das demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios sociais da empresa, o que confirma a solidez econômico-financeira da Estre e sua regularidade perante as exigências do edital. A retificação junto ao SPED foi realizada em estrita observância às normas contábeis e fiscais aplicáveis, o que confere plena validade à documentação ora apresentada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

No mais, é essencial sublinhar que o instrumento convocatório não exige a apresentação da documentação contábil de 2022. Por isso, a inclusão da retificação em questão nos autos a título de esclarecimento não viola os termos do certame. Não se trata de documentação originalmente exigível e a sua apresentação somente se faz necessária nesse momento para melhor elucidação da matéria.

O fato é que a documentação contábil da Estre referente ao último exercício social exigível (2023) foi devidamente apresentada, de forma tempestiva e apta a demonstrar a regularidade das demonstrações contábeis da empresa, na sessão de abertura dos envelopes realizada em 20 de maio de 2024, estando em perfeita conformidade com os requisitos editalícios.

As críticas da Recorrente, portanto, não dizem respeito a qualquer elemento essencial para a habilitação econômico-financeira no presente processo licitatório. Limitam-se a questionar documentos não exigíveis e que, de qualquer forma, foram devidamente esclarecidos.

A Comissão de Licitação agiu com absoluta adequação e rigor técnico ao concluir pela habilitação do Consórcio Recorrido com base nos documentos exigidos e tempestivamente apresentados. Nesse sentido, a regularidade da documentação da Estre permanece inquestionável, e as alegações da Recorrente, por se basearem em aspectos secundários e não essenciais, mostram-se impertinentes, devendo ser desconsideradas.

Não há, portanto, que se falar em inconsistências capazes de comprometer a confiabilidade das demonstrações financeiras apresentadas.

Além disso, a recorrente critica a ausência de comprovação da publicação do balanço patrimonial de 2022 pela Estre SPI, atribuindo a isso um suposto descumprimento das exigências editalícias. Essa crítica, contudo, não possui qualquer pertinência para a análise da documentação apresentada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Isso porque, o edital não exige a comprovação de publicações de exercícios anteriores ao último encerrado. Nos termos do instrumento convocatório, a documentação necessária para fins de habilitação é aquela referente ao exercício social de 2023, e é exclusivamente essa a análise relevante para o cumprimento das exigências do edital. A inclusão de questionamentos relacionados a exercícios anteriores extrapola os critérios objetivos do certame, sendo descabida e irrelevante para a regularidade da habilitação.

É dizer, não há qualquer obrigação de comprovação da publicação de balanços patrimoniais de exercícios anteriores para fins de qualificação no presente certame. A tentativa de introduzir requisitos não previstos no edital busca somente desvirtuar o caráter objetivo e transparente que rege o processo licitatório.

Ainda, a recorrente afirma que as Demonstrações de Resultados do Exercício (DRE) de 2023 da Estre SPI estariam incompletas e que o balanço patrimonial apresentado estaria desacompanhado das notas explicativas. Esse apontamento, porém, ignora o fato de que **o edital admite expressamente a substituição do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis por documentos extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).**

É dizer, embora o instrumento convocatório exija a apresentação da documentação em questão, o edital faculta às licitantes submetidas ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED de substituição do balanço patrimonial e das demais demonstrações contábeis exigíveis pelo:

- (i) recibo de entrega do livro contábil com o balanço patrimonial e as demonstrações exigíveis na forma da lei;
- (ii) comprovantes da assinatura digital do livro contábil pelo diretor responsável e por profissional de contabilidade habilitado e devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

(iii) cópia dos termos de abertura e encerramento do respectivo livro contábil.

É o que se verifica em relação à Estre SPI, que cumpriu integralmente essas exigências, fornecendo todos os documentos solicitados pelo edital. Assim, a apresentação de recibos e comprovantes do SPED, com respaldo expresso no edital, atende de maneira plena e inequívoca aos critérios de qualificação econômico-financeira. A ausência das notas explicativas, nesse contexto, não representa qualquer irregularidade, uma vez que a documentação substitutiva foi devidamente entregue e aceita nos termos previstos.

Dessa forma, não há que se falar em ausência de notas explicativas ou incompletude das demonstrações contábeis. As críticas formuladas pela recorrente têm como premissa o não atendimento ao item 113.a do edital, mas ignoram a faculdade concedida às licitantes de substituir a documentação tradicional pelos registros extraídos do SPED, opção adotada pela Estre SPI. A documentação apresentada pela empresa foi submetida em conformidade com o previsto no instrumento convocatório, demonstrando de maneira inequívoca sua regularidade econômico-financeira no exercício social de 2023.

A recorrente alega ainda que, em desatendimento à exigência do item 113 do edital, não teria sido apresentado o Certificado de Regularidade Profissional (CRC) do contador responsável pelas demonstrações contábeis de 2023 da Estre SPI. Mais uma vez, verifica-se que tal alegação desconsidera de forma equivocada a expressa disposição do instrumento convocatório, que admite a substituição do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social pelos recibos e comprovantes emitidos pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

No caso em tela, a documentação apresentada pela Estre SPI incluiu o recibo de entrega do livro contábil digital, com assinatura digital da profissional Fabiana Aparecida Alves Calusa, regularmente registrada no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Conselho Regional de Contabilidade, conforme identificado no próprio arquivo eletrônico. Esse recibo foi submetido em conformidade com as regras do SPED e atende integralmente às exigências do edital. Não há, portanto, qualquer disposição legal ou editalícia que imponha a apresentação do Certificado de Regularidade Profissional do contador como complemento à documentação emitida pelo SPED.

Cabe esclarecer que o recibo do SPED, com os respectivos dados de autenticação, é suficiente para identificar o profissional tecnicamente responsável pelas informações contábeis apresentadas. A assinatura digital inserida no arquivo assegura a autenticidade, a integridade e a validade jurídica dos documentos contábeis entregues. Tal prática é amplamente aceita e regulamentada pelas normas aplicáveis, incluindo o Conselho Federal de Contabilidade e os órgãos tributários competentes.

A exigência adicional do CRC, como pretende a recorrente, não encontra fundamento no edital e sequer é necessária para aferir a regularidade das informações contábeis submetidas. A documentação apresentada pela Estre SPI, ao demonstrar a autoria e a regularidade da escrituração contábil de 2023, cumpre integralmente o que se exige do ponto de vista técnico e legal, não havendo margem para interpretação diversa.

Portanto, a alegação de ausência do Certificado de Regularidade Profissional do contador não constitui irregularidade e representa, na verdade, um entendimento equivocado por parte da recorrente. O edital é claro ao permitir que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis sejam substituídos pelos recibos e comprovantes emitidos pelo SPED, desde que contenham as informações necessárias à identificação do responsável técnico. A documentação fornecida pela Estre SPI respeita essas condições, de modo que não há qualquer falha ou descumprimento a ser atribuído à licitante.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Portanto, as alegações da recorrente carecem de fundamento

e devem ser rejeitadas. A documentação fornecida pela Estre SPI atende integralmente às exigências do edital, respeita a legislação aplicável e comprova de forma clara e objetiva sua aptidão econômico-financeira para participar do certame. Fica evidente que as críticas formuladas pela recorrente são descabidas e não comprometem a regularidade da habilitação da Estre SPI.

Da regularidade da documentação apresentada pela Seleta para fins de qualificação econômico-financeira

Por fim, a recorrente sustenta que a suposta baixa qualidade das digitalizações de alguns documentos contábeis apresentados pela Seleta poderia comprometer a leitura e a análise adequada dos balanços e índices financeiros necessários à comprovação da capacidade econômico-financeira da empresa. No entanto, a alegação não se sustenta, uma vez que a documentação apresentada pela Seleta atende integralmente às exigências do edital, permitindo a conferência precisa e detalhada das informações requeridas.

Em sua argumentação, a recorrente limita-se a apontar uma suposta dificuldade de leitura em relação às folhas 326 e 327 da documentação apresentada. Entretanto, tal afirmação omite de forma deliberada que as informações relevantes para a qualificação econômico-financeira da Seleta constam, de maneira clara e suficiente, ao longo das dezenas de páginas que compõem o conjunto documental completo, especialmente nas folhas 363 a 431. Este bloco de documentos inclui não apenas o balanço patrimonial do exercício de 2023 e as demonstrações contábeis completas, mas também detalhamentos que comprovam, de forma inequívoca, a solidez financeira da empresa.

Verifica-se que os balanços e demonstrações contábeis apresentados foram devidamente registrados e autenticados junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), conferindo-lhes maior



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
segurança jurídica. A Comissão de Licitação recebeu tais documentos com certificação de regularidade e, ao analisá-los, constatou a consistência das informações fornecidas, em conformidade com os requisitos exigidos pelo edital.

Ainda que fosse admitida, para fins de argumentação, uma eventual dificuldade técnica na leitura de partes pontuais da digitalização, tal limitação seria facilmente superada pelo exame do conjunto amplo e detalhado da documentação fornecida pela Seleta. Além disso, é prática administrativa consolidada considerar a razoabilidade e a boa-fé no exame de documentos em processos licitatórios, de modo a evitar decisões que penalizem injustamente concorrentes por questões meramente formais ou circunstanciais, desde que as informações essenciais estejam disponíveis de maneira verificável, como é o caso.

A tentativa da recorrente de invalidar a comprovação de capacidade econômico-financeira da Seleta baseia-se em uma crítica que não apenas ignora o conteúdo completo da documentação apresentada, mas também desconsidera o princípio da razoabilidade, que rege os processos licitatórios. Ao sugerir que a suposta dificuldade de leitura em duas folhas específicas comprometeria a análise financeira da empresa, a recorrente falha em demonstrar qualquer impacto real sobre a capacidade de avaliação dos dados essenciais, que permanecem claros e amplamente acessíveis na documentação apresentada.

Portanto, as críticas formuladas pela recorrente carecem de fundamento e ignoram o caráter abrangente e detalhado da documentação contábil apresentada pela Seleta, que permite a análise precisa dos índices financeiros exigidos pelo edital. A argumentação levantada pela recorrente revela-se, assim, impertinente, não comprometendo, de forma alguma, a comprovação da capacidade econômico-financeira da Seleta, que permanece regular e devidamente demonstrada no processo de habilitação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pelo Consórcio Quebec-Sistemma não condizem com a realidade da documentação apresentada, tendo o Consórcio Recorrido sido corretamente habilitado pela Comissão de Licitação com base em fundamentos técnicos sólidos. A análise realizada foi criteriosa e imparcial, atendendo rigorosamente aos parâmetros e exigências do edital e não tendo sido contratada qualquer falha técnica ou desvio que comprometesse a integridade da avaliação ou a conformidade da documentação apresentada.

Diante disso, pede-se que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Consórcio formado pelas empresas Quebec e Sistemma, ratificando a decisão da Comissão de Licitação e a correta habilitação da proposta do Consórcio constituído pelas empresas Estre e Seleta.

Termos em que pede e espera deferimento.

Araraquara, 09 de dezembro de 2024.

talita.soares@estre.com.br

Assinado
Talita de Andrade Soares Chieregatti
D4Sign

CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL
TALITA DE ANDRADE SOARES CHIEREGATTI
Representante Legal RG n° 43.315.315-5
SSP/SP

CPF n° 334.565.258-77



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Secretaria Municipal da Fazenda
www.ribeiraopreto.sp.gov.br



Fale Conosco: certidoes.fazenda@rp.ribeiraopreto.sp.gov.br

ISS

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (INSCRITOS E NÃO INSCRITOS
EM DÍVIDA ATIVA)
DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

A Divisão de Atendimento e Cobrança da Secretaria Municipal da Fazenda, certifica que, consultando as informações fornecidas pelo sistema Tributário, constatou não haver débito constituído, em nome do requerente, em relação ao ISS. Ressalvado o direito da Fazenda Municipal de cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo abaixo identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrativos pela Secretaria Municipal da Fazenda, sejam eles não inscritos ou inscritos em Dívida Ativa. A presente certidão se refere somente ao tributo municipal supra discriminado.

Empresa: SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE

CNPJ/CPF: 10.227.685/0001-67

Inscrição Municipal: 20015548

Situação Cadastral: Ativa

Certidão emitida eletronicamente com base no art. 81-A da Lei 2.415/70.

Validade: 180 dias

Legitimidade verificável na Internet - www.ribeiraopreto.sp.gov.br
pelo prazo de 180 dias.

Emitida às 07:44h do dia 07/12/2024 - Código de controle: 3683900



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Secretaria Municipal da Fazenda

www.ribeiraopreto.sp.gov.br

Fale Conosco: certidoes.fazenda@rp.ribeiraopreto.sp.gov.br



CND

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (INSCRITOS E NÃO INSCRITOS

EM DÍVIDA ATIVA)

TBI, ISS, TAXAS, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (PAVIMENTAÇÃO) E PREÇO PÚBLICO

A Divisão de Atendimento e Cobrança da Secretaria Municipal da Fazenda certifica que, consultando as informações fornecidas, pelo sistema Tributário, verificou que não consta débito constituído em relação aos Tributos Mobiliários – ISS, Taxa de Funcionamento e Taxa de Publicidade. Quanto a Tributos Imobiliários – IPTU, não consta débito, de titularidade do requerente ou compromissado ao mesmo, até a presente data. Ressalvado o direito de Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo abaixo identificado que vierem a ser apuradas. É certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, sejam eles não inscritos ou inscritos em Dívida Ativa. Esta certidão se refere a todos os tipos de tributos municipais.

Empresa: SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE

CNPJ/CPF: 10.227.685/0001-67

Inscrição Municipal: 20015548

Situação Cadastral: Ativa

Certidão emitida eletronicamente com base no art. 81-A da Lei 2.415/70.

Validade: 180 dias

Legitimidade verificável na Internet - www.ribeiraopreto.sp.gov.br
pelo prazo de 180 dias.

Emitida às 07:44h do dia 07/12/2024 - Código de controle: 3683900



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SISTEMA
PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped

Versão: 10.2.1

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE	CNPJ
35300375661	10.541.089/0001-57
NOME EMPRESARIAL	
STRE SPI MATRIZ	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	01/01/2022 a 31/12/2022
NATUREZA DO LIVRO	NÚMERO DO LIVRO
DIÁRIO GERAL	2031
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)	
15.01.49.94.2B.B6.2C.A3.C2.57.C6.A6.97.D8.B9.88.7A.FC.58.85	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	PONSÁVEL LEGAL
Administrador	58030026587	HAMILTON LIBORIO AGLE:58030026587	116219090701618276 7	24/10/2023 a 23/10/2024	Sim
Contador	06680651840	PAULO CESAR BATISTA:06680651840	827282727748269261 2	11/03/2022 a 10/03/2025	Não
Contador/Contabilista Responsável Pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD	06680651840	PAULO CESAR BATISTA:06680651840	827282727748269261 2	11/03/2022 a 10/03/2025	-

NÚMERO DO RECIBO:

15.01.49.94.2B.B6.2C.A3.C2.57.C6.A6.
97.D8.B9.88.7A.FC.58.85-5

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 12/03/2024 às 20:28:01

1E.6D.37.CF.AE.FD.44.E3
B2.67.01.3C.AB.58.B1.A5

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: ESTRE SPI MATRIZ

Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022

CNPJ: 10.541.089/0001-57

Número de Ordem do Livro: 2031

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022



Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
Ativo		R\$ 177.731.833,06	R\$ 210.065.264,94
Ativo Circulante		R\$ 33.531.397,80	R\$ 19.707.725,46
Caixa e Equivalentes de Caixa		R\$ 3.690.302,63	R\$ 316.385,05
Contas a receber Clientes		R\$ 17.516.588,11	R\$ 10.992.835,80
Estoques		R\$ 530.652,36	R\$ 878.385,76
Impostos a Recuperar		R\$ 9.863.352,54	R\$ 6.737.338,44
Adiantamento a Fornecedores		R\$ 1.827.984,33	R\$ 546.853,48
Despesas do exercício seguinte		R\$ 102.517,83	R\$ 183.036,76
(-) Demais contas a receber		R\$ (0,00)	R\$ 52.890,17
Ativo Não Circulante		R\$ 144.200.435,26	R\$ 190.357.539,48
Conta Corrente - Intragrupo		R\$ 129.988.106,01	R\$ 168.850.179,15
Contas a receber de clientes		R\$ 8.078.341,50	R\$ 16.423.184,47
Impostos a Recuperar		R\$ 131.989,52	R\$ 131.989,52
Despesas do exercício seguinte		R\$ 0,01	R\$ 0,01
(-) Impostos Diferidos		R\$ (0,00)	R\$ (0,00)
Demais contas a receber		R\$ 5.521.339,89	R\$ 3.598.410,66
(-) Investimentos		R\$ (0,00)	R\$ (0,00)
Imobilizado		R\$ 478.174,09	R\$ 1.351.291,43
Intangível		R\$ 2.484,24	R\$ 2.484,24
Passivo		R\$ 177.731.833,06	R\$ 210.065.264,94
Passivo Circulante		R\$ 17.706.768,90	R\$ 16.557.363,61
(-) Empréstimos e Financiamentos		R\$ (180.250,40)	R\$ 327.388,10
Fornecedores		R\$ 2.053.566,28	R\$ 5.167.325,05
Obrigações Trabalhistas		R\$ 3.279.492,38	R\$ 4.308.065,89
Obrigações tributárias		R\$ 10.492.248,34	R\$ 6.220.150,46
Adiantamento de Clientes		R\$ 1.929.826,05	R\$ 253.257,72
Demais contas a pagar		R\$ 131.886,25	R\$ 281.176,39
Passivo Não Circulante		R\$ 78.977.937,65	R\$ 109.616.638,37
Débito com partes relacionadas		R\$ 1.647.723,36	R\$ 59.674.166,69
(-) Empréstimos e Financiamentos		R\$ (66.799,08)	R\$ 0,01
Provisão de Demandas Judiciais		R\$ 16.520.896,65	R\$ 11.637.609,49
Obrigações Tributárias		R\$ 25.371.229,56	R\$ 24.443.919,26
Impostos Diferidos		R\$ 2.426.434,03	R\$ 1.286.603,45
Demais contas a pagar		R\$ 33.078.453,13	R\$ 12.574.339,47
Patrimônio Líquido		R\$ 81.047.126,51	R\$ 83.891.262,96
Capital social		R\$ 194.146.471,00	R\$ 194.146.471,00
Reserva de lucros		R\$ 11.651.300,02	R\$ 11.651.300,02
(-) Prejuízos acumulados		R\$ (125.461.085,17)	R\$ (122.616.948,72)
Reserva Legal		R\$ 710.440,66	R\$ 710.440,66
Adiantamento para futuro aumento de capital		R\$ 0,00	R\$ 0,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 15.01.49.94.2B.B6.2C.A3.C2.57.C6.A6.97.D8.B9.88.7A.FC.58.85-5, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.2.1 de Visualizador
 D4Sign 3ebaccf1-71c8-4d74-b52e-a583c788ad26 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar> página 7 de 1
 Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.



DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: ESTRE SPI MATRIZ

Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022

CNPJ: 10.541.089/0001-57

Número de Ordem do Livro: 2031

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
Resultado do Exercício		R\$ (17.697.658,16)	R\$ 2.844.136,45
Receita Prestação de Serviços		R\$ 95.261.110,02	R\$ 75.551.363,30
(-) Custo dos Serviços Prestados		R\$ (112.133.404,06)	R\$ (49.055.645,87)
(-) Despesas e Receitas Operacionais		R\$ (825.364,12)	R\$ (23.651.580,98)
(-) Despesas Gerais e Administrativas		R\$ (825.364,12)	R\$ (23.651.580,98)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 15.01.49.94.2B.B6.2C.A3.C2.57.C6.A6.97.D8.B9.88.7A.FC.58.85-5, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.2.1 do Visualizador

Página 1 de 1

Contrarrazões recurso administrativo Quebec pdf

Código do documento 3ebaccf1-71c8-4d74-b52e-a583c788ad26

Anexo: doc. seleta 1.pdf
Anexo: doc. seleta 2.pdf
Anexo: Balanço 2022.pdf



Assinaturas

Talita de Andrade Soares Chierregatti
talita.soares@estre.com.br
Assinou como parte

Talita de Andrade Soares Chierregatti

Eventos do documento

09 Dec 2024, 14:02:28

Documento 3ebaccf1-71c8-4d74-b52e-a583c788ad26 criado por ANA PAULA DE ALMEIDA (c27f3e4b-4e85-495c-90ff-84f25389fe9e). Email: ana.almeida@estre.com.br. - DATE_ATOM: 2024-12-09T14:02:28-03:00

09 Dec 2024, 14:05:20

Assinaturas iniciadas por ANA PAULA DE ALMEIDA (c27f3e4b-4e85-495c-90ff-84f25389fe9e). Email: ana.almeida@estre.com.br. - DATE_ATOM: 2024-12-09T14:05:20-03:00

09 Dec 2024, 14:12:26

TALITA DE ANDRADE SOARES CHIEREGATTI Assinou como parte (60b851b1-8bff-443e-90c9-45d4b004293f) - Email: talita.soares@estre.com.br - IP: 187.88.43.36 (ip-187-88-43-36.user.vivozap.com.br porta: 32942) - Geolocalização: -23.4852801 -46.6022668 - Documento de identificação informado: 334.565.258-77 - DATE_ATOM: 2024-12-09T14:12:26-03:00

Hash do documento original

(SHA256):818d40786771ef814dd4110729be41146b97a81d8dabc9708764ccaf1309fde8
(SHA512):aa0cf2feef8e5586e156412482efed4fd095a9d50d916a41faa07e54cc4e53c4ded969c7453c31a51802f27397fc3cdb50484356c3a794c8743bca70c459dbf0

Hash dos documentos anexos

Nome: doc. seleta 1.pdf
(SHA256):5b086e054581912449c335fa19377fc348eb6282aafaedcf72bf1ce5c78a222
(SHA512):51f21ebbcfe486111d9625844843e8baf37f8d3f11494fbee05642eab459033d3897c3e6252a1f24815a9232e5da5eb78b15393474db25bdf0e298aeedd357

Nome: doc. seleta 2.pdf
(SHA256):c242f80ae79b8f25e269c067c7108b81986c71aa4ac5d58084257a27115ad794
(SHA512):099a376cca310065bdb15d4f2ec34567f1e682c4656ad016ae166459fe1114f60ca54528716eaf0b3273e20c2b1e012a296f94e80f2f72c6429d145395fb0575

Nome: Balanço 2022.pdf
(SHA256):686d816db8124fafcbac5e769a32837769d9c4a7a6cb98513f5733316547b053
(SHA512):0ee8f8bb99cfb24f54c63ecf44cf56c0f021074650db5e887a527e02a0af077afcfaf60ff2ebc6668cc9a78b817d81e3eac20d531756be4ef6ab1f2531c721b20

Assinatura

40 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil Sincronizado com o NTP.br e
Observatório Nacional (ON) Certificado de assinaturas gerado em 09 de December de 2024,
14:13:10



Esse log pertence única e exclusivamente aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Handwritten signature



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



ESTRE SPI AMBIENTAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.541.089/0001-57, sediada em Ribeirão Preto/SP, na qualidade de empresa líder do **CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL**, devidamente credenciado na licitação em epígrafe, também constituído pela Sociedade Empresarial de Coleta e Tratamento de Resíduos Ltda. (SELETA), CNPJ 10.227.685/0001-67, sediada em Ribeirão Preto/SP (doravante “Consórcio Recorrido”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus representantes, com fulcro no art. 109, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c item 171 do instrumento convocatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO

AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelo Consórcio LimpAraraquara (formado pelas empresas **Urban** Serviços e Transportes Ltda. e **Fortnort** Desenvolvimento Ambiental Urbano Ltda.), doravante “Recorrente” pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Pública, do tipo menor valor da tarifa combinada com a melhor técnica (técnica e preço), promovida pela Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, cujo objeto é a concessão comum para a prestação dos serviços públicos de gestão e manejo de resíduos sólidos no Município.

Realizada a abertura do certame e analisada as propostas técnicas ofertadas, o Grupo de Análise Técnica da Comissão de Licitação decidiu aceitar as três propostas técnicas recebidas.

Interpostos recursos administrativos por todas as proponentes em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
face das notas originais, após o julgamento da matéria a pontuação atribuída à proposta técnica de cada uma das licitantes restou consignada no quadro a seguir:

PROPONENTE	NOTA PROPOSTA TÉCNICA
Consórcio Araraquara Ambiental (Estre; Seleta)	8,667
Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec; Sistemma)	8,333
Consórcio LimpAraraquara (Urban; Fortnort; AS)	3

Dando continuidade ao certame, em 30 de agosto de 2024, foi disponibilizada decisão proferida pela i. Comissão de Licitação indicando que as três licitantes teriam apresentado propostas em desacordo com as exigências do Edital da Concorrência nº 015/2023, razão pela qual, decidiu desclassificar todas as propostas comerciais ofertadas e, nos termos do item 150 do instrumento convocatório, fixar prazo de 08 (oito) dias úteis *“para que as licitantes reapresentem as propostas escoimadas das causas de desclassificação elencadas acima, limitando-se as alterações ao quanto apontado como causa da desclassificação e a eventuais alterações consequentes destas correções.”*

Assim, em nova sessão pública realizada em 07 de outubro de 2024, os consórcios formados pelas empresas Estre-Seleta e Quebec-Sistemma reapresentaram suas propostas comerciais devidamente escoimadas das causas de desclassificação. O consórcio Limpararaquara (Urban, Fortnort e SA) não compareceu à sessão, ensejando a sua desclassificação.

Conforme comunicado da análise das propostas comerciais divulgado pela Comissão de Licitação, as propostas do Consórcio Estre-Seleta e do Consórcio Quebec-Sistemma foram, então, classificadas, tendo o Consórcio ora Recorrido sido classificado em primeiro lugar quanto à proposta comercial:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



Proponentes	Proposta técnica	Proposta Comercial	Nota Final
Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec; Sitemma)	8,333	9,667	8,866
Consórcio Araraquara Ambiental (Estre; Seleta)	8,667	10,000	9,200

Da classificação das PROPOSTAS:

Classificação	Proponentes	Nota Final
1º Lugar	Consórcio Araraquara Ambiental (Estre; Seleta)	9,200
2º Lugar	Consórcio Araraquara Ambiental (Quebec; Sitemma)	8,866

Encerrada a fase recursal e mantida a decisão de classificação de ambas as propostas, a abertura do envelope nº 3 referente à habilitação do Consórcio Estre-Seleta, classificado em primeiro lugar no certame, foi designada para 11 de novembro de 2024.

Analizados os documentos de habilitação do Consórcio Estre- Seleta, em 22 de novembro de 2024 foi determinada a realização de diligência para fins de **atualização de certidões regularmente apresentadas pela licitante cujo decurso de seus prazos de vigência operou-se ao longo do certame.**

Promovidas as atualizações necessárias, a Comissão Especial de Licitação entendeu pela adequação da documentação de habilitação das empresas Estre e Seleta aos termos do edital, **julgando conveniente a proposta apresentada pelo Consórcio.**

Inconformado com o resultado, o Consórcio LimpAraraquara, formado pelas empresas Urban e Fortnort, interpôs o recurso administrativo ora respondido em face da decisão de habilitação em questão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



Conforme se demonstrará a seguir, o recurso não merece ser conhecido em razão da ilegitimidade do Consórcio Recorrente. No mérito, os argumentos trazidos pelo Consórcio LimpAraraquara mostram-se impertinentes e não merecem prosperar. Quanto aos itens questionados, essa i. Comissão de Licitação promoveu a adequada e fundamentada análise da documentação de habilitação apresentada pelo Recorrido nos exatos termos das exigências previstas no edital, não havendo que se falar em reforma da decisão proferida quanto à habilitação do consórcio formado pelas empresas Estre e Seleta.

PRELIMINARMENTE: DA ILEGITIMIDADE RECURSAL DO CONSÓRCIO LIMP ARARAQUARA

No âmbito das licitações públicas, a legitimidade para recorrer das decisões tomadas pela Comissão de Licitação é restrita às partes que possuam interesse jurídico direto e atual no certame. Essa delimitação decorre dos princípios que regem o processo administrativo, em especial o da legitimidade recursal, o qual exige que o recorrente seja titular de um interesse juridicamente protegido que possa ser diretamente atingido ou beneficiado pela eventual reforma da decisão impugnada.

No caso em análise, o Consórcio Urban-Fortnort, embora inicialmente participante do procedimento licitatório, foi desclassificado após deixar de reapresentar sua proposta comercial quando formalmente solicitado pela Comissão. Em face dessa decisão de desclassificação, o Consórcio não interpôs recurso no momento oportuno, deixando de questionar os fundamentos da sua exclusão do certame. Assim, a desclassificação tornou-se definitiva e consolidou a extinção de qualquer relação jurídica ou interesse direto do Consórcio Urban-Fortnort em relação ao processo licitatório em curso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



Importante destacar que a exclusão do Consórcio Urban-Fortnort impede sua participação em qualquer etapa subsequente do certame. Portanto, ao recorrer contra decisões posteriores, que não possuem qualquer reflexo na sua situação jurídica, o Consórcio atua como terceiro alheio ao procedimento licitatório, desprovido de legitimidade para impugnar os atos decisórios da Comissão.

Conforme amplamente reconhecido no direito administrativo, a legitimidade recursal não é conferida indiscriminadamente, mas sim àqueles que, direta e imediatamente, podem ser prejudicados ou favorecidos pela decisão contestada. No presente caso, mesmo que, por mera argumentação, o recurso interposto fosse provido, tal decisão não produziria qualquer efeito sobre a esfera jurídica do Consórcio Urban-Fortnort, que já se encontra definitivamente excluído do certame e, por conseguinte, sem possibilidade de retornar ao rol de interessados aptos a disputar o objeto da licitação.

A insistência do Consórcio Urban-Fortnort em recorrer, apesar de sua manifesta ausência de interesse jurídico direto, constitui tentativa temerária de tumultuar o regular andamento do certame e induzir a ilustre Comissão ao erro. Tal conduta não apenas contraria os princípios que regem a boa-fé administrativa, mas também compromete a eficiência e a celeridade do procedimento licitatório, em evidente prejuízo à Administração Pública e aos demais licitantes regularmente habilitados.

Por fim, cumpre enfatizar que o interesse jurídico recursal é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso no âmbito administrativo. Como o Consórcio Urban-Fortnort não reúne as condições para demonstrar a existência de um interesse atual e direto no certame, resta evidente sua ilegitimidade para recorrer no presente caso.

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento da ilegitimidade recursal do Consórcio Urban-Fortnort e o consequente não conhecimento do recurso administrativo por ele interposto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



DAS RAZÕES PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

Da regular e detalhada análise da documentação de habilitação do Consórcio Recorrido promovida pela Comissão de Licitação

O Recorrente alega, de forma genérica e infundada, que a análise da capacidade econômico-financeira e da qualificação técnica do Consórcio Estre-Seleta teria sido realizada de maneira apressada e insuficiente, “a toque de caixa”. Essa afirmação não apenas carece de comprovação, como também ignora os procedimentos regulares e minuciosos conduzidos pela Comissão de Licitação, conforme amplamente demonstrado nos autos.

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que o processo licitatório seguiu rigorosamente os prazos e procedimentos estabelecidos, observando os princípios da legalidade, da isonomia e da ampla concorrência, pilares fundamentais da Lei Geral de Licitações. A documentação relativa ao Envelope 3, que contém os documentos de habilitação do Consórcio Estre-Seleta, foi aberta em sessão pública realizada no dia 11 de novembro de 2024. Naquela ocasião, demonstrando zelo e responsabilidade na condução do certame, a Comissão optou por suspender a sessão pública para possibilitar uma análise detida e criteriosa dos documentos apresentados.

Essa análise, de fato, não foi concluída de forma imediata. A decisão final pela habilitação do Consórcio Estre-Seleta foi proferida apenas em 26 de novembro de 2024. Tal intervalo de tempo reflete o comprometimento da Comissão em conduzir o processo de forma aprofundada e técnica, garantindo a verificação integral de todos os requisitos editalícios.

Adicionalmente, a Comissão realizou diligências específicas para sanar dúvidas e garantir a regularidade da documentação apresentada. Foi solicitada a atualização de certidões apresentadas pelo Consórcio Estre-Seleta, evidenciando o rigor técnico e a seriedade do procedimento. Essa atuação afasta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



a alegação do Recorrente de que a Comissão teria analisado a documentação apresentada de forma mecânica, demonstrando que foram adotadas medidas proativas para garantir a adequada verificação da conformidade dos documentos apresentados com o edital e a legislação aplicável.

Nesse sentido, o relatório de conferência dos documentos de habilitação comprova, de maneira objetiva, a abordagem detalhista adotada pela Comissão. Cada documento foi analisado individualmente, não apenas quanto à sua validade formal, mas também quanto à sua pertinência e adequação às exigências do edital. Destaca-se, nesse contexto, a verificação específica dos requisitos mínimos de qualificação técnico-profissional, item por item, em uma análise minuciosa e individualizada.

A alegação de que a análise foi realizada *"a toque de caixa"* desconsidera, portanto, a robustez do processo conduzido. A Comissão examinou detidamente cada aspecto da documentação apresentada pelo Consórcio Estre-Seleta, promovendo uma avaliação técnica fundamentada, clara e transparente.

Por fim, cabe observar que a tentativa do Recorrente de desqualificar o trabalho da Comissão não se sustenta diante dos fatos. O argumento de análise apressada carece de suporte probatório e desrespeita a dedicação técnica empregada para garantir a legalidade e a justiça no processo licitatório. Assim, resta evidente que a habilitação do Consórcio Estre-Seleta está plenamente amparada na observância dos requisitos editalícios e deve ser mantida.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



Da legalidade da diligência realizada: pleno atendimento às exigências editalícias pelo Consórcio Recorrido durante todo o certame

O Recorrente alega que a realização de diligências pela Comissão de Licitação em relação à documentação de habilitação do Consórcio Estre-Seleta violaria o disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Além disso, sustenta que tais diligências teriam sido insuficientes para sanar alegadas falhas nos documentos apresentados, apontando, de forma específica, a validade das certidões de falência da empresa Estre e de regularidade fiscal municipal da empresa Seleta, bem como a suposta inexistência de prova da regularidade fiscal na data de abertura do certame.

Todavia, referidas alegações não merecem prosperar, seja por ausência de fundamentação consistente, seja pela deturpação do papel e limites das diligências previstas no ordenamento jurídico.

Inicialmente, o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação realizar diligências, visa justamente a esclarecer ou complementar a instrução do processo, garantindo segurança e transparência às decisões tomadas. A norma em questão busca justamente assegurar que a documentação apresentada atende ao que dispõe o edital. Trata-se de ferramenta legítima e necessária para evitar desclassificações arbitrárias ou injustificadas, desde que respeitados os princípios que regem as licitações públicas.

No presente caso, as diligências determinadas pela Comissão observaram rigorosamente os limites legais. A Comissão, com base nos documentos inicialmente apresentados, constatou que a Certidão Negativa de Débitos (CND) apresentada pela Seleta encontrava-se regular e válida no momento da entrega dos envelopes pelo Consórcio Recorrido, em estrita conformidade às exigências do edital. Isso porque, a certidão apresentada inicialmente atestava a plena regularidade tributária da empresa junto à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto desde antes da abertura do certame até



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
outubro de 2024, atendendo integralmente às exigências do instrumento convocatório.

Contudo, em decorrência do curso natural do procedimento licitatório, no momento da abertura do Envelope nº 3 (documentos de habilitação do Consórcio Recorrido), constatou-se que a validade da referida certidão havia expirado. Cumpre salientar que o prazo de validade de documentos fiscais e tributários como a CND em comento é limitado, e a validade máxima estabelecida pela Prefeitura de Ribeirão Preto para essas certidões é de 180 dias. Assim, considerando o avanço do certame, marcado por análises detalhadas, interposição de recursos administrativos e decisões da Comissão de Licitação, ainda que a certidão apresentada pela Seleta tivesse sido emitida no dia imediatamente anterior à entrega dos envelopes, ela já estaria vencida no momento da análise da habilitação, ensejando igualmente a necessidade de diligência.

Diante disso, a Comissão de Licitação, agindo dentro dos limites legais, instaurou diligência com fundamento no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, que autoriza medidas para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada apenas a inclusão posterior de documentos inexistentes à época. No caso, a diligência em questão visava exclusivamente **atualizar informações sobre a regularidade fiscal da licitante**, não podendo tal procedimento ser confundido com a substituição ou inclusão de novos documentos. Trata-se, em verdade, de medida necessária para assegurar a adequação das condições de habilitação à realidade fática, sem que isso implicasse substituição de informações fundamentais ou vantagem competitiva à licitante.

Em razão disso, o Recorrido apresentou à Comissão uma **certidão já existente e ainda dentro do prazo de validade, comprovando a regularidade fiscal necessária para a continuidade no certame.**

Ademais, em nome do dever de colaboração e para afastar qualquer dúvida quanto a manutenção das suas condições de habilitação, requer-se a juntada de uma nova CND emitida após a interposição do recurso ora em comento. Esse documento comprova, de forma definitiva, que a proponente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



manteve sua regularidade fiscal ao longo de todo o processo licitatório, demonstrando o descabimento das alegações da Recorrente.

Ressalta-se que a atualização de documentos fiscais vencidos durante um processo licitatório é prática legítima, amplamente reconhecida e necessária para garantir a continuidade do certame, desde que não comprometa os princípios da isonomia e da competição. No caso em análise, a diligência não feriu as regras editalícias nem prejudicou a lisura do processo, sendo, ao contrário, medida que reforçou o cumprimento do dever de verificação contínua da regularidade das licitantes.

Da mesma forma, o mesmo raciocínio se aplica à certidão de falência apresentada pela empresa Estre. Embora o Recorrente tente desqualificar este documento, é necessário esclarecer que, tal como a Certidão Negativa de Débitos (CND) da empresa Seleta, a certidão de falência foi apresentada de forma regular e estava em plena validade na data de sua entrega. Contudo, em virtude do intervalo de tempo entre a apresentação dos envelopes pelas licitantes e a efetiva abertura da documentação de habilitação do Consórcio Recorrido, o prazo de validade dessa certidão expirou, o que exigiu a sua reemissão.

A diligência realizada pela Comissão de Licitação teve justamente a finalidade de sanar essa questão, solicitando a atualização da certidão de falência da empresa Estre. Tal procedimento está em conformidade com os princípios da licitação, que buscam garantir que todos os documentos exigidos no edital estejam dentro do prazo de validade à medida que o processo avança. Portanto, a exigência de uma nova certidão não representa qualquer irregularidade ou falha no procedimento, mas sim um ajuste necessário para assegurar a conformidade com as exigências editalícias e garantir que a habilitação do Consórcio Recorrido esteja em conformidade com as regras do certame.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



Ao afirmar que a diligência não teria sanado as falhas apontadas, o Recorrente desconsidera o caráter essencial dessa medida, que visa justamente garantir que todas as etapas da licitação sejam cumpridas de forma regular e transparente. A diligência não só trouxe as certidões atualizadas como também demonstrou a boa-fé e o compromisso da Comissão em assegurar que o Consórcio Recorrido manteve, ao longo de todo o certame, o pleno atendimento das condições de habilitação exigidas pelo instrumento convocatório.

Portanto, é inegável que a diligência realizada no caso da certidão de falência da empresa Estre foi adequada, legítima e em total consonância com os princípios que norteiam a licitação, buscando, sempre, a correta habilitação dos licitantes e a conformidade com as exigências do edital. O Recorrente, ao questionar a validade do procedimento, não faz *jus* à desqualificação dos documentos apresentados, visto que a Comissão agiu dentro da legalidade, sem qualquer intuito de prejudicar ou beneficiar indevidamente qualquer das partes envolvidas.

Ademais, a alegação de que a empresa Estre estaria impossibilitada de participar do certame por estar em recuperação judicial não encontra respaldo jurídico. A legislação vigente e tampouco o edital do certame não proíbe empresas em recuperação judicial de participar de licitações, desde que comprovem sua capacidade técnica e econômico-financeira, conforme foi feito neste caso. O simples fato de estar em recuperação judicial não significa, por si só, risco à execução do contrato, especialmente quando há evidências concretas de que a empresa possui condições de adimplir suas obrigações.

Nesse sentido, o instrumento convocatório expressamente prevê as condições para a participação de empresas em regime de recuperação judicial. Note-se:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



34. No caso de pessoa jurídica que esteja em regime de recuperação judicial ou extrajudicial, sua participação na LICITAÇÃO será admitida, desde que comprovada, na fase de habilitação, a sua capacidade econômico-financeira mediante a demonstração de que (i) no caso de recuperação judicial, o plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores e a recuperação judicial foi concedida judicialmente, ou (ii) no caso de recuperação extrajudicial, o plano de recuperação extrajudicial foi homologado pelo juízo competente; sendo que, em ambos os casos, o referido plano de recuperação judicial ou extrajudicial deverá conter previsão de investimentos em novos projetos que atendam as características da CONCESSÃO.

Atendidos os requisitos fixados para fins de demonstração da sua capacidade econômico-financeira, qualquer crítica acerca da possibilidade de contratação do Recorrido em razão da Estre se encontrar em recuperação judicial mostra-se completamente impertinente.

Por fim, o argumento de que a diligência teria sido insuficiente para sanar as alegadas falhas nos documentos apresentados pelo Consórcio Estre-Seleta carece de suporte probatório. A análise conduzida pela Comissão foi minuciosa, e os documentos apresentados pelo Consórcio foram considerados plenamente regulares e válidos, garantindo o integral atendimento ao edital.

Portanto, resta claro que as diligências realizadas pela Comissão de Licitação foram legítimas, necessárias e conduzidas com observância aos ditames legais. A tentativa do Recorrente de invalidar a habilitação do Consórcio Estre-Seleta não se sustenta e deve ser rejeitada.

Do pleno atendimento às exigências do edital acerca das assinaturas dos documentos de habilitação apresentados

O Recorrente alega que a documentação de qualificação econômico-financeira do Consórcio Recorrido estaria comprometida devido à ausência de assinatura válida no demonstrativo dos índices financeiros apresentado pela empresa Estre. No entanto, tal alegação carece de fundamento quando se observa o que dispõe o Edital da Concorrência Pública nº 015/2023, que regula detalhadamente as exigências quanto à documentação das licitantes, incluindo as condições de assinatura nos documentos apresentados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



O instrumento convocatório, com o objetivo de assegurar a autenticidade e a validade jurídica das informações prestadas, estabelece regras claras e específicas sobre as assinaturas exigidas nos documentos da licitação. Tais exigências estão previstas principalmente na Seção III do Edital, que trata das normas gerais para apresentação da documentação, com especial atenção ao tratamento diferenciado das demonstrações contábeis e dos índices financeiros.

No entanto, ao questionar a validade do demonstrativo dos índices financeiros em razão da ausência de assinatura, o Recorrente parece ignorar a distinção essencial prevista no Edital, que trata de forma específica e distinta os documentos que compõem a qualificação econômico-financeira. De fato, enquanto o Balanço Patrimonial e as Demais Demonstrações Contábeis do último exercício social exigem, por força de sua natureza, a assinatura do representante legal da empresa ou do contador legalmente habilitado, os índices financeiros, por sua vez, não demandam assinatura adicional para serem considerados válidos.

A exigência de assinatura no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações Contábeis decorre do caráter técnico e jurídico da contabilidade, que é regulamentada por normas legais específicas. Nesse caso, ao assinarem tais documentos o representante legal da empresa e o contador habilitado assumem a responsabilidade técnica e jurídica pelos dados apresentados, conferindo credibilidade às informações financeiras da empresa e assegurando a veracidade dos dados. Esta medida visa garantir que as informações financeiras são fidedignas e que a empresa responsável pela elaboração dos documentos assume integralmente a veracidade dos dados apresentados, alinhando-se aos requisitos legais e contábeis.

Por outro lado, **os índices financeiros não demandam tais requisitos formais adicionais, visto que são essencialmente resultados da análise das informações contábeis já verificadas nos demonstrativos**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

financeiros. Esses índices são apenas a expressão matemática do desempenho financeiro da empresa, extraída das informações contábeis, e não requerem uma validação separada para a sua comprovação.

Esse, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que no julgamento TC-014228.989.22-4, sob a relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, reafirmando jurisprudência consolidada da Corte de Contas, entendeu que a exigência de demonstração do atendimento de índices contábeis, para fins de qualificação econômico-financeira, mediante apresentação de memória de cálculo assinada por contador é desprovida de amparo legal. Note-se:

"A merecer retificação, ainda, o item 8.4.5, que impõe que o demonstrativo dos cálculos dos índices econômico-financeiros seja assinado pelo contador da empresa, com firma reconhecida, eis que ultrapassa o disposto no artigo 31, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93.

Ademais, tendo em vista que para a obtenção de referidos indicadores basta a aplicação dos valores já informados no balanço patrimonial nas correspondentes fórmulas matemáticas, não subsiste razões para que esse cálculo seja necessariamente endossado por um profissional especializado.

Afora isso, a imposição de reconhecimento de firma em referido documento é desprovida de amparo legal."

Dessa forma, a análise das exigências de assinatura no contexto das licitações deve considerar a natureza do elemento em questão.

Analisando-se especificamente os elementos apresentados no Envelope 3 – Documentos de Habilitação, cujos elementos de qualificação econômico-financeira apresentados exigem a observância de legislação específica sobre o tema, cumpre salientar que, em cumprimento ao item 113.a do instrumento convocatório, **o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social das empresas que compõem o consórcio foram apresentados em conformidade com as**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



normas legais, evidenciando a boa situação financeira das empresas. Estes documentos estão devidamente assinados pelo representante legal das proponentes e pelo CFO das empresas, assinaturas essas que podem ser confirmadas e autenticadas.

Já no que tange à comprovação dos índices financeiros exigidos, previstos no item 113.f do edital — Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e Endividamento Total (IE) — o instrumento convocatório determina apenas a apresentação de um demonstrativo de cálculo conforme as fórmulas estabelecidas no próprio edital. **Não há, contudo, qualquer exigência expressa quanto à assinatura desse cálculo por profissional específico.** Assim, em observância aos termos editalícios, a assinatura dos representantes legais da licitante é suficiente para validar o atendimento dessa exigência.

Isso se justifica porque os índices financeiros decorrem de uma **simples operação aritmética**, utilizando dados previamente extraídos do balanço patrimonial. As fórmulas de cálculo foram claramente definidas pelo edital, e os dados aplicados já constam de documentos que foram devidamente elaborados e cancelados por contador habilitado, em conformidade com a lei. Portanto, **ausente qualquer impugnação específica em relação aos resultados do balanço patrimonial ou das demonstrações contábeis das proponentes, a idoneidade da declaração dos índices contábeis apresentados deve ser reconhecida.**

Isto é, tendo em vista que tais índices resultam de operações matemáticas objetivas, não há fundamento para exigir que o cálculo seja obrigatoriamente endossado por um profissional especializado. No caso em questão, a assinatura do Diretor Financeiro ou de qualquer outro representante legal das empresas é suficiente para atestar a conformidade do cálculo realizado e sua validade.

Diante do exposto, conclui-se que, do ponto de vista jurídico, não se verifica qualquer falha na documentação apresentada pelo Consórcio Estre-Seleta no que diz respeito às assinaturas exigidas pelo edital. A documentação apresentada pelo Consórcio Recorrido atende às exigências editalícias, e a ausência de assinatura nos índices financeiros não compromete a regularidade da documentação apresentada, sendo, portanto, improcedente a alegação do Recorrente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



Da regularidade da documentação apresentada pela Seleta para fins de qualificação econômico-financeira

O Recorrente sustenta ainda a suposta irregularidade das demonstrações contábeis da empresa Seleta, alegando que estas foram apresentadas de forma equivocada, fora do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), e sem assinatura válida. No entanto, tal alegação não se sustenta, uma vez que a documentação apresentada pela Seleta atende integralmente às exigências do Edital, permitindo a conferência precisa e detalhada das informações requeridas, conforme será demonstrado a seguir.

O Edital da Concorrência Pública nº 015/2023, ao tratar da qualificação econômico-financeira das licitantes, exige a apresentação do Balanço Patrimonial e das Demais Demonstrações Contábeis do último exercício social das empresas participantes. Porém, para as licitantes que estão submetidas ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), como é o caso da empresa Seleta, o Edital admite a substituição dessa documentação pelo Recibo de Entrega do Livro Contábil, desde que este inclua o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis exigíveis na forma da lei. Além disso, o Recibo deve ser acompanhado de comprovantes da assinatura digital do Livro Contábil pelo diretor responsável e por profissional de contabilidade habilitado, bem como cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do respectivo Livro Contábil.

Ao contrário do que afirma o Recorrente, a documentação necessária para a qualificação econômico-financeira, por meio do SPED, foi devidamente apresentada pela Seleta, atendendo a todos os requisitos previstos no Edital. A empresa Seleta seguiu rigorosamente o procedimento estabelecido para a entrega dos documentos contábeis por meio do sistema digital, garantindo, assim, a validade e autenticidade das informações apresentadas.

É importante destacar que, ao optar pelo uso do SPED, a Seleta não apenas cumpriu com a exigência do Edital, mas também garantiu maior



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



transparência e eficiência na apresentação das informações contábeis. O SPED é um sistema oficial e amplamente utilizado para a escrituração digital de documentos fiscais e contábeis, e sua utilização confere à documentação apresentada elevada confiabilidade e segurança jurídica. Assim, não há fundamento na alegação do Recorrente de que a documentação da Seleta estaria fora do SPED ou sem a assinatura válida.

Em resumo, a documentação apresentada pela Seleta está em total conformidade com as exigências do Edital e da legislação aplicável, o que refuta as alegações do Recorrente. A empresa cumpriu adequadamente as exigências de qualificação econômico-financeira, e a argumentação do Recorrente carece de fundamento. Portanto, a habilitação da Seleta no certame deve ser mantida, uma vez que todos os requisitos foram devidamente atendidos.

Não obstante, a empresa Seleta também forneceu documentos complementares pertinentes, os quais reforçam a solidez e a consistência financeira da companhia. Este conjunto de documentos inclui não apenas o Balanço Patrimonial do exercício de 2023 e as Demonstrações Contábeis completas, mas também detalhamentos adicionais que evidenciam, de forma inequívoca, a robustez da saúde financeira da empresa, conforme exigido pelo Edital.

Além disso, é importante destacar que os Balanços e as Demonstrações Contábeis foram devidamente registrados e autenticados junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), conferindo a essas informações uma maior segurança jurídica. A Comissão de Licitação, ao analisar os documentos apresentados, verificou a conformidade e a regularidade das informações fornecidas, certificando-se de que estavam em total consonância com os requisitos exigidos no Edital.

A tentativa do Recorrente de invalidar a comprovação da capacidade econômico-financeira da Seleta baseia-se em uma crítica que não apenas desconsidera o conteúdo completo da documentação apresentada, mas também



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ignora os princípios de razoabilidade e eficiência que regem os processos licitatórios. A argumentação do Recorrente falha em reconhecer que a análise da documentação contábil deve ser feita de forma ampla, levando em conta o conjunto completo de informações fornecidas, e não apenas focando em aspectos isolados que, na realidade, não comprometem a validade da documentação apresentada.

Portanto, as críticas formuladas pela recorrente carecem de fundamento substancial, uma vez que desconsideram o caráter abrangente e detalhado da documentação contábil apresentada pela Seleta. A empresa cumpriu integralmente todas as exigências do Edital, permitindo uma análise precisa e segura dos índices financeiros exigidos, o que não foi refutado de maneira substancial pelo Recorrente. Assim, a argumentação do Recorrente revela-se impertinente, não comprometendo de forma alguma a comprovação da capacidade econômico-financeira da Seleta, que permanece regular e devidamente demonstrada durante o processo de habilitação.

Da regularidade das Certidões de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA apresentadas pelo Consórcio Recorrido

Por fim, o recorrente alega que a documentação de habilitação apresentada pelo consórcio recorrido estaria comprometida pela ausência de averbação das filiais das empresas Estre e Seleta no CREA, em alegada violação ao item 105.1 do edital. Contudo, tal alegação carece de fundamento e não compromete a regularidade da documentação apresentada, uma vez que o item mencionado exige, para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante, exclusivamente o comprovante de registro ou de inscrição da empresa junto ao CREA, sem fazer menção à necessidade de averbação de suas filiais.

É importante destacar que a exigência contida no item 105.1 do edital visa garantir que a empresa licitante esteja regularmente registrada no



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



CREA, evidenciando a qualificação técnica para desempenhar atividades sujeitas à fiscalização do Conselho. Nesse contexto, o que se exige é a regularidade do registro da empresa consorciada, como pessoa jurídica, junto ao CREA, o que foi devidamente cumprido pelas consorciadas Estre e Seleta. Ambas as empresas apresentaram as certidões de registro de pessoa jurídica válidas e em conformidade com a legislação aplicável, conforme exigido pelo edital.

A ausência de averbação das filiais não configura qualquer irregularidade quanto ao cumprimento das exigências editalícias. O CREA não estabelece, de forma geral, que as filiais das empresas devem ser indicadas nas certidões de registro de pessoa jurídica para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante, visto que, para a habilitação do consórcio, o que importa é que a empresa matriz esteja regular perante o Conselho. A averbação de filiais seria exigível para fins de qualificação técnica apenas se o Consórcio Recorrido fosse formado pelas filiais das empresas em questão, o que não é o caso.

Além disso, vale ressaltar que, caso fosse necessária a averbação das filiais para efeitos de habilitação técnica no consórcio, isso deveria estar claramente explicitado no edital, o que não ocorre no caso em questão. O item 105.1 apenas exige o comprovante de registro ou de inscrição da empresa, o que, repita-se, foi devidamente atendido pelas empresas Estre e Seleta, conforme apresentado na documentação do consórcio.

A alegação do Recorrente, portanto, não pode ser aceita, pois carece de respaldo nas exigências do edital e nas normas do CREA. A ausência de averbação das filiais não implica, de maneira alguma, que as empresas consorciadas estejam irregulares ou desqualificadas para participar do certame. Pelo contrário, as empresas apresentaram a documentação completa e válida, atendendo aos requisitos exigidos pelo edital para comprovar a qualificação técnica e a regularidade perante o CREA. A alegação de irregularidade se



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



apresenta como meramente formal e não reflete a realidade da documentação apresentada.

Dessa forma, deve ser afastada a alegação de irregularidade quanto à falta de averbação das filiais no CREA, uma vez que a documentação apresentada pelo consórcio recorrido está em total conformidade com as exigências editalícias, garantindo a regularidade e a habilitação das consorciadas no processo licitatório.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pelo Consórcio LimpAraraquara não condizem com a realidade da documentação apresentada, tendo o Consórcio Recorrido sido corretamente habilitado pela Comissão de Licitação com base em fundamentos técnicos sólidos. A análise realizada foi criteriosa e imparcial, atendendo rigorosamente aos parâmetros e exigências do edital e não tendo sido contratada qualquer falha técnica ou desvio que comprometesse a integridade da avaliação ou a conformidade da documentação apresentada.

Diante disso, preliminarmente, pede-se que seja reconhecida a ilegitimidade recursal do Consórcio Urban-Fortnort, sendo negado conhecimento ao recurso apresentado.

Quanto ao mérito, requer-se seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Consórcio LimpAraraquara, ratificando a decisão da Comissão de Licitação e a correta habilitação da proposta do Consórcio constituído pelas empresas Estre e Seleta.



ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

Em análise aos recursos e contrarrazões, vimos, através deste, no que tange ao recurso interposto pelo consórcio LIMPARARAQUARA (URBAN/FORTNORT/SA), em sede de preliminar, **DEIXAR DE CONHECÊ-LO**, haja vista que o presente consórcio foi desclassificado do certame na fase de análise das propostas comerciais.

De fato, conforme motivos constantes do "COMUNICADO DO RESULTADO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS", datado do dia 30 de agosto de 2024, o consórcio, ora recorrente, teve sua desclassificação comunicada e mantida após a interposição tempestiva de recurso administrativo.

Apesar da possibilidade de poder retificar sua proposta comercial, com base no art. 48, inc. I, § 3º da Lei 8.666/93, conforme "DECISÃO FINAL DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES PROPOSTAS COMERCIAIS" - datada de 23 de setembro de 2024 - vez que todas as licitantes foram desclassificadas - o presente consórcio quedou-se inerte e não apresentou sua nova proposta escoimada das causas de sua desclassificação na data designada para tanto, momento em que foi concretizada sua desclassificação.

Neste cenário, fica claro que o CONSÓRCIO LIMPARARAQUARA(URBAN/FORTNORT/SA) carece de legitimidade recursal no presente caso, pois ao ser desclassificado, o mesmo ficou impossibilitado de se manifestar administrativamente em relação aos eventos posteriores à sua exclusão.

No tocante ao recurso interposto pelo CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL (QUEBEC/SISTEMMA) recebemos o mesmo, visto que tempestivo, passando a analisar às alegações constantes do referido documento.

A priori, verifica-se que o recurso interposto pelo recorrente é meramente procrastinatório, visto que se fundamenta, quase em sua totalidade, em "supostas" irregularidades na documentação da recorrida.

No entanto, o documento apresentado pela recorrente carece de motivos consistentes, sendo de frágil sustentação, bem como incapaz de alterar a decisão da Comissão Especial de Licitação que julgou conveniente a proposta técnica, comercial e os documentos de habilitação do CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL (ESTRE/SELETA).

DAS DILIGÊNCIAS EM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES DE REGULARIDADE DE DÉBITOS MUNICIPAIS DA EMPRESA SELETA.

Inicialmente, vale salientar que o presente certame teve sua abertura no dia 20 de maio de 2024, às 10:00 horas, data em que os licitantes protocolizaram e entregaram seus envelopes de propostas técnicas, comerciais e de habilitação, os quais permaneceram guardados de forma inviolável pela Comissão Especial de Licitação.

Em decorrência do lapso temporal entre a abertura da licitação e a fase em que a mesma se encontra, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, bem como a certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor judicial da comarca (varas cíveis) da cidade onde a empresa for sediada, acompanhada de documento que comprove a relação de distribuidores cíveis da cidade onde é sediada a LICITANTE, constantes do envelope de número 3 – Habilitação – do CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL (ESTRE/SELETA), consequentemente tiveram suas validades expiradas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Em sede de diligências, a Comissão Especial de Licitação, consultou os sites dos órgãos emissores destas certidões, a fim de atualizá-las para verificação das condições de habilitação da licitante. Contudo, a certidão de falência da empresa Estre não pôde ser emitida, assim como as certidões de débitos municipais da empresa Seleta, sendo as demais obtidas de acordo com os documentos juntados aos autos.

Neste sentido, a Comissão Especial de Licitação promoveu nova diligência junto ao CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL (ESTRE/SELETA), concedendo-lhe o prazo de 2(dois) dias úteis para que apresentasse as certidões.

De maneira tempestiva, o CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL (ESTRE/SELETA), encaminhou os documentos que comprovaram sua regularidade perante os órgãos emissores das referidas certidões. Não há o que se falar em juntada de documentos novos, mas sim, mera atualização face ao tempo decorrido, como já citado anteriormente.

Contudo, as certidões atualizadas de débitos municipais da empresa SELETA, apresentadas tempestivamente, neste momento, também tiveram seus prazos expirados, o que ensejaria nova diligência por parte desta Comissão Especial para a verificação das condições de habilitação visando a futura contratação.

Ocorre que, por meio das contrarrazões, o próprio consórcio já providenciou as atualizações necessárias. Ressalta-se, novamente. Não houve inclusão de documentos novos, mas sim atualização de documentos em face do tempo decorrido quando da data de abertura da licitação.

DA POSSÍVEL DESATUALIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CREA PELA EMPRESA ESTRE.

Quanto a este tema o edital é soberano. Em seu item 105.1, o texto exige: *“apresentação de registro ou inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;*

A empresa Estre comprovou sua inscrição através de registro e de seus profissionais com data válida. Já basta para sua habilitação.

O argumento de que a mesma estaria inválida ou desatualizada por alterações no objeto da empresa não enseja, para o presente certame, uma possível inabilitação. Possíveis alterações são relações única e exclusivamente pertencentes às partes – empresa (ESTRE) e CREA. São informações cadastrais que devem ser tratadas na esfera da entidade.

Quanto ao balanço patrimonial apresentado pelo CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL (ESTRE/SELETA), melhor sorte não merece a recorrente. Novamente, trazemos à baila os termos do edital.

O Edital em seu item 113:

“A qualificação econômico-financeira da LICITANTE será comprovada mediante a apresentação de:

- a) *balanço patrimonial e demais demonstrações **contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, em qualquer caso...”*

Pois bem, diante de tal item podemos concluir que o balanço a ser analisado é o balanço referente ao exercício de 2023, apresentado na forma de SPED.

Neste caso:

Nas situações em que a LICITANTE estiver submetida ao Sistema Público de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



Escrituração Digital - SPED, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis previstas no item 114.a) poderão ser substituídos por:

- i. recibo de entrega do livro contábil com o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis exigíveis na forma da lei;
- ii. comprovantes da assinatura digital do livro contábil pelo diretor responsável e por profissional de contabilidade habilitado e devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade-CRC, comprovando a sua regularidade perante o respectivo conselho;
- iii. cópia dos termos de abertura e encerramento do respectivo livro contábil.

Em análise à documentação apresentada pela empresa ESTRE a exigência foi devidamente cumprida através do SPED juntado às fls. 308/315, contando, ainda, com a demonstração dos índices financeiros exigidos e a devida publicação do balanço.

As assinaturas do responsável pela empresa e da contadora encontram-se na página 308 – RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. O documento não teria validade caso os assinantes não tivessem capacidade para representar a empresa, cada qual na sua condição. Pelo próprio documento, através dos certificados digitais podemos verificar a competência da responsável pela parte contábil, suficiente para identificar e comprovar que o profissional é tecnicamente capaz de prestar as informações contábeis.

Como já dito acima, quando da apresentação do SPED, a licitante valeu-se da possibilidade de substituição do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis previstas no item 114.a).

Ainda em relação à apresentação do balanço patrimonial, cabe uma última ressalva. Apesar do edital exigir balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, ou seja, ano de 2023, como já foi analisado e aprovado acima, a recorrida também apresentou o balanço referente ao ano de 2022, o que ensejou, por parte da recorrente, alegações a respeito de supostas falhas na demonstração contábil deste exercício.

Somente a fim de que não paire qualquer dúvida na documentação apresentada, ao analisarmos as contrarrazões interpostas pela recorrida podemos verificar que houve uma retificação na documentação relativa ao ano de 2022, a qual ocorreu na data de 12 de março de 2024, antes da formalização do balanço referente ao ano de 2023 (25 de março de 2024) e antes da abertura da licitação (20 de maio de 2024). Contudo, como a exigência editalícia foi clara, a Comissão Especial de Licitação se ateve ao exercício de 2023.

No entanto, ainda na hipótese de análise da documentação relativa ao ano de 2022, qualquer dúvida que porventura surgisse em seu conteúdo poderia ser esclarecida através de simples diligência solicitada pela Comissão Especial de Licitação, inclusive através do documento de retificação apresentado, do qual se extrairia as informações acerca das supostas divergências de valores entre os balanços apresentados, o que não caracterizaria, em momento algum, inclusão de documento novo, pois o mesmo apenas elucidaria a origem dos valores já constantes do documento que, lembrando, sequer foi exigido.

Assim reza o art 43 § 3º da Lei 8.666/93:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (g.n.)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



Já em relação à alegação de que a documentação econômica financeira apresentada pela empresa SELETA encontra-se com baixa qualidade de digitalização comprometendo sua leitura e análise adequada dos balanços e índices financeiros, tal alegação não merece prosperar. Quando a documentação foi disponibilizada para ciência dos licitantes não houve qualquer questionamento neste sentido. A recorrente teve 05 dias úteis para interpor seu recurso. Poderia ter entrado em contato com a Comissão, comparecido pessoalmente, através de representante, para ter acesso ao processo físico, entre outras providências que poderiam ser tomadas. Não pode ser crível que, em sede de recurso a mesma alegue que não conseguiu compreender o teor do documento por falta de visualização.

QUANTO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL.

A recorrente alega, mais uma vez, de maneira equivocada, irregularidades na documentação apresentada pelo CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL (ESTRE/SELETA).

Argui em seu recurso, que a CAT nº 2620130008950 e o atestado de capacidade técnica apresentados não merecem ser considerados por ausência de comprovação de vínculo entre a ESTRE SPI AMBIENTAL S.A e a LEÃO AMBIENTAL S.A.

Aduz também que a demonstração da quantidade mínima de 1.266 toneladas/mês de resíduos da construção civil (RCC) vegetação e volumosos, exigido pelo edital, deveria ser demonstrado isoladamente por cada uma das consorciadas.

Mais uma vez a recorrente tenta induzir a Comissão a erro ou desconhece profundamente do edital e da lei que o rege.

Quando da análise dos documentos de habilitação, a equipe técnica que constitui a Comissão Especial de Licitação analisou e conferiu todos os atestados apresentados e, de maneira detalhada e inequívoca, encaminhou o seguinte relatório:

Resumo das Certidões de Acervo Técnico apresentados pelo Consórcio Estre/Seleta

i Coleta e transporte de RSD

CAT	Empresa	Resp. Técnico	Período	Quant. (T/mês)	Local
2620230004904	Estre	Leonardo Cesar Michelon	01/07/2018 à 31/12/2022	21.000,00	PM Ribeirão Preto
26020140003719	Estre	José Cláudio Padiar	1/12/2008 a 01/02/2010	4.253,71	PM Araraquara
2620190003072	Seleta	Mateus Dutra Munoz	09/08/2017 a 09/08/2018	900,00	PM Serrana
2620190003727	Seleta	Mateus Dutra Munoz	02/01/2014 a 01/01/2019	950,00	PM Ituverava
2620230010101	Sociedade	Mateus Dutra Munoz	01/10/2016 a 30/09/2021	8.000,00	PM Franca
102017000146	Sociedade	Mateus Dutra Munoz	14/03/2016 a 31/12/2016	2.100,00	PM Catalão
1720240002198	Sociedade	Mateus Dutra Munoz	21/12/2018 a 20/02/2025	2.042,06	PM Campo Mourão
2620190004700	Seleta	Pedro Augusto Brito Garcia	01/09/2017 a 31/01/2019	3.525,73	SAAE Barretos
2620160012900	Seleta	Mateus Dutra Munoz	06/03/2014 a 06/03/2016	450,00	PM Igarapava
Somatória das certidões apresentadas:				33.342,06	

Atende ao exigido de 2.538,00 T/mês item 105.2 i do Edital

ii Operação Estação Transbordo RSD



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



CAT	Empresa	Resp. Técnico	Período	Quant. (T/mês)	Local
2620140004411	Estre	José Cláudio Padiar	05/07/2012 a 27/11/2014	5.098,80	Daae Araraquara
2620190003727	Seleta	Mateus Dutra Munoz	02/01/2014 a 01/01/2019	950,00	PM Ituverava
2620160012900	Seleta	Mateus Dutra Munoz	06/03/2014 A 06/03/2016	450,00	PM Igarapava
2620230004904	Estre	Leonardo Cesar Michelin	01/07/2018 a 31/12/2022	21.000,00	PM Ribeirão Preto
2620190004700	Seteta	Pedro Augusto Brito Garcia	01/09/2017 a 31/01/2019	3.525,73	SAAE Barretos
Somatória das certidões apresentadas:				31.024,53	

Atende ao exigido de 2.873,00 T/mês item 105.2 ii do Edital

iii Transporte e Destinação RSD Aterro

CAT	Empresa	Resp. Técnico	Período	Quant. (T/mês)	Local
2620230004904	Estre	Leonardo Cesar Michelin	01/07 à 31/12/2022	21.000,00	PM Ribeirão Preto
2620190003072	Seleta	Mateus Dutra Munoz	09/08/2017 a 09/08/2018	900,00	PM Serrana
2620190003727	Seleta	Mateus Dutra Munoz	02/01/2014 a 01/01/2019	950,00	PM Ituverava
102017000146	Sociedade	Mateus Dutra Munoz	14/03/2016 a 31/12/2016	2.100,00	PM Catalão
1720240002198	Sociedade	Mateus Dutra Munoz	21/12/2018 a 20/02/2025	2.042,06	PM Campo Mourão
2620190004700	Seteta	Pedro Augusto Brito Garcia	01/09/2017 a 31/01/2019	3.525,73	SAAE Barretos
2620240008612	Estre	Leonardo Cesar Michelin	16/05/2023 (em andamento)	1.200,00	AC Monteiro e Cia
Somatória das certidões apresentadas:				31.717,79	

Atende ao exigido de 2.873,00 T/mês item 105.2 iii do Edital

iv Tratamento e disposição de RCC Veg. e Volumosos

CAT	Empresa	Resp. Técnico	Período	Quant. (T/mês)	Local
2620130008950	Estre	José Cláudio Padiar	28/05/2010 a 05/07/2012	12.238,90	ReciclaX
2620160001478	Seleta	Mateus Dutra Munoz	17/08/2015 a 30/12/2015	230,00	PM Patrocínio Ptª
2620160012900	Seleta	Mateus Dutra Munoz	06/03/2014 a 06/03/2016	400,00	PM Igarapava
Somatória das certidões apresentadas:				12.868,90	

Atende ao exigido de 1.266,00 T/mês item 105.2 iv do Edital

v Coleta RSS

CAT	Empresa	Resp. Técnico	Período	Quant. (T/mês)	Local
26020140003719	Estre	José Cláudio Padiar	1/12/2008 a 01/02/2010	25,50	PM Araraquara
102017000146	Sociedade	Mateus Dutra Munoz	14/03/2016 a 31/12/2016	12,50	PM Catalão
2620230012913	Nova Estre	Leonardo Cesar Michelin	10/05/2018 a 09/08/2023	107,4	PM Sertãozinho
2620230013544	Nova Estre	Leonardo Cesar Michelin	29/06/2022 a 26/05/2023	5,387	PM Ribirão Preto
2620190003727	Nova Estre	Mateus Dutra Munoz	02/01/2014 a 01/07/2019	1	PM Ituverava
Somatória das certidões apresentadas:				151,79	

Atende ao exigido de 14,00 T/mês item 105.2 v do Edital

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica

Estre SPI Ambiental S.A.

CI 3293766/2024 - validade: 31/12/2024

nº 1719816

Responsável Técnico: Leonardo Cesar Michelin, Engº Ambiental CREA 5070687685

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica

Sociedade Empresarial de Coleta e Tratamento de Resíduos Ltda.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



CI 3271071/2024 - validade: 31/12/2024

nº 0797598

Responsável Técnico: Mateus Dutra Munoz, Engº Civil CREA 5062415022

Atende ao exigido no item 105.3 do Edital

Não há que se falar em não atendimento ao item do edital. O instrumento convocatório, em momento algum exige que cada consorciada apresente a capacidade total exigida para as relevâncias determinadas. Pelo contrário, tal situação iria totalmente contra o determinado na Subseção II – Participação em Consórcio – do edital e contra o artigo 33 da Lei 8.666/93, que reza:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

*III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, **admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;(g.n.)***

Conforme relatório acima, as empresas comprovaram a realização dos serviços exigidos, não importando, quando da participação em consórcio, a quantidade de cada uma, desde que o total alcance o exigido no item.

O que deve ser levado em conta é a análise da capacidade técnica comprovada pelo consórcio, ente este que irá prestar os serviços.

Por derradeiro e não menos importante, em relação à CAT 2620130008950 e o atestado combatidos pela recorrente, mais uma vez nos deparamos com alegações infundadas.

O documento denominado Certidão de Acervo Técnico não é um mero documento elaborado de maneira informal. É um documento essencial, devidamente elaborado e registrado pela entidade competente (CREA), do qual constam todas as informações necessárias para que o mesmo torne-se documento capaz de avaliar a capacidade técnica de um profissional.

O CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL (ESTRE/SELETA) apresentou atestado de capacidade técnica referente à empresa Leão Ambiental S.A. Todavia, como se confere na CAT oriunda deste atestado, consta expressamente a ressalva de que... “A empresa Leão Ambiental S.A. teve sua razão social alterada para Estre SPI Ambiental S.A. Ou seja, não há que se falar em não comprovação de vínculos entre as empresas, pois se trata da mesma empresa. Caso ainda haja dúvidas, podemos comparar o CNPJ da empresa que consta no atestado (Leão Ambiental S.A) com o CNPJ da consorciada. É o mesmo.

Cumpr-se ressaltar que na data de 10 de dezembro de 2024, o CONSÓRCIO AMBIENTAL ARARAQUARA (QUEBEC/ SISTEMA) protocolizou um documento no qual requer a realização de diligências por parte do município em relação aos balanços apresentados pelo CONSÓRCIO AMBIENTAL ARARAQUARA (ESTRE/ SELETA), alegando, em apertada síntese que há divergências entre valores do balanço de 2022 e 2023, bem como suposto demonstrativo de resultado de 2023 incompleto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Apesar do documento possuir alegações já constantes do recurso interposto, o mesmo não pode ser considerado como tal, visto que totalmente intempestivo e sem base para tanto. Todavia esta comissão vem informar que as dúvidas suscitadas pelo consórcio já se encontram sanadas nesta decisão.

Em resumo, o edital exige o balanço do último exercício social, ou seja, 2023 e o CONSÓRCIO AMBIENTAL ARARAQUARA (ESTRE/ SELETA) apresentou seu SPED, nos termos da lei e do edital.

Face a todo o exposto, vimos, através desta, não conhecer o recurso interposto pelo consórcio LIMPARARAQUARA (URBAN/FORTNORT/SA), negar provimento ao recurso interposto pelo CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL (QUEBEC/SISTEMMA), dando provimento às contrarrazões interpostas pelo CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL (ESTRE/SELETA), mantendo assim, a decisão que julgou conveniente a proposta técnica, comercial e a habilitação do CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL (ESTRE/SELETA).

Encaminhe-se esta análise ao Prefeito Municipal para que se manifeste, nos termos do item 172 do edital.

Araraquara, 11 de dezembro de 2024.

ANTONIO ADRIANO ALTIERI
Comissão Especial de Licitação
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

DECISÃO FINAL DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES REFERENTES À HABILITAÇÃO

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 015/2023
PROCESSO Nº 4044/2023**

Araraquara, 12 de dezembro de 2024.

Vimos, através deste, em relação ao Edital de Concorrência Pública nº 015/2023, cujo objeto visa à **CONTRATAÇÃO DE CONCESSÃO COMUM PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE GESTÃO E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, NO ESTADO DE SÃO PAULO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS**, após análise dos recursos e contrarrazões interpostos em relação à decisão da Comissão Especial de Licitações, em seu Parecer nº 016, bem como após análise da manifestação da Comissão, através de seu Presidente, RATIFICAR a decisão que julgou conveniente a proposta técnica, proposta comercial e documentos de habilitação apresentados pelo CONSÓRCIO ARARAQUARA AMBIENTAL (ESTRE – SELETA).

A decisão na íntegra segue disponibilizada na íntegra no endereço <https://araraquara.sp.gov.br/transparencia/compras-e-licitacoes/licitacoes-e-contratos/portal-da-transparencia-planejamento-e-financas>

EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA

Prefeito Municipal